



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**GABRIEL HENRIQUE BROLESE**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL  
CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS**

Içara  
2014

**GABRIEL HENRIQUE BROLESE**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL  
CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Ana Carla Ferreira Marques.

Içara  
2014

**GABRIEL HENRIQUE BROLESE**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL  
CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 10 de novembro de 2014.

---

Prof. e orientador Ana Carla Ferreira Marques, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Janaína Alfredo da Rosa, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Euzébio Rodrigues, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha família, que sempre esteve comigo nesta caminhada, bem como a todos os meus colegas de faculdade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a toda minha família, que sempre esteve presente comigo nos momentos bons e ruins.

Agradeço a minha orientadora Ana Carla Ferreira Marques, que sempre acreditou no meu potencial para desenvolver este trabalho.

A todos os meus colegas de faculdade, os quais me acompanharam desde o início da trajetória acadêmica e sempre torceram pelo meu sucesso.

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”. (ROBERTO SHINYASHIKI).

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral abordar a possibilidade de protesto extrajudicial das sentenças irrecorríveis condenatórias ao pagamento de alimentos, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 9.492/97, que não enumera taxativamente quais os documentos de dívida podem ser tirados a protesto, possibilitando interpretações extensivas tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina. Aplicou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais da doutrina e da jurisprudência, para se chegar as hipóteses concretas do protesto do débito alimentar consubstanciado em sentença imutável. Os métodos de procedimento utilizados foram o monográfico e comparativo, realizando-se estudo exaustivo do tema e comparando normas e acórdãos dos tribunais pátrios. Destarte, passou-se a analisar o instituto dos alimentos, conceito, natureza, características, principais classificações, formas de pagamento e os meios de execução específicos. Abordou-se o rito do protesto extrajudicial, seus pressupostos e suas consequências, enfocando as hipóteses permitidas no que toca ao documento de dívida, notadamente quanto às sentenças condenatórias à prestação alimentícia. Por meio da pesquisa empreendida, concluiu-se que o tema não é uniforme. Alguns juristas e julgadores entendem que o protesto viola a sigilosidade consabida da cobrança do débito alimentar, bem como defendem a sua impertinência, visto a existência de rito construtivo próprio. Contudo, diversos tribunais de justiça, e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, proclamaram a possibilidade de aplicação dessa medida, dado o caráter de publicidade do ato de protesto, que provoca, com o registro do nome do devedor no rol de inadimplentes, a restrição do seu crédito, constituindo método de coação para estimular o pagamento dos alimentos devidos e constituindo alternativa em face da ineficácia dos provimentos de execução.

**Palavras-chave:** Protesto extrajudicial. Documentos de dívida. Alimentos. Sentenças condenatórias irrecorríveis.

## ABSTRACT

This research has the overall goal to address the possibility of condemning extrajudicial protest to pay maintenance unappealable judgments, based on Article 1 of Law n . 9,492 / 97, which does not exhaustively enumerate the documents which debt can be taken to protest, both by providing extensive case law on the doctrine interpretations . We applied the method of deductive approach, starting from general premises of the doctrine and jurisprudence, to get the precise hypotheses protest embodied in the food debit immutable sentence. The methods of procedure will be used monographic and comparative, performing exhaustive study of the subject and comparing standards and judgments of patriotic courts. Thus, we analyzed the institute of food, concept , nature , characteristics , main classifications , methods of payment and the specific means of implementation. Approached the rite of extrajudicial protest, their assumptions and their consequences, focusing on the cases permitted with regard to debt document, especially regarding the food supply damning sentences. Through research undertaken, it was concluded that the subject is not uniform. Some lawyers and judges understand that the protest violates consabida secretiveness of the collection of food output, as well as defend their impertinence , since the existence of constrictive own rite. However, many courts and even the Supreme Court , proclaim the possibility of applying this measure, given the character 's advertising act of protest , the cause , with the record of the debtor's name in the list of defaulters , the restriction of its credit , constituting method of coercion to encourage the payment of maintenance owed and constitutes an alternative in the face of ineffective enforcement of appointments .

**Key-word:** Extrajudicial protest. Debt instruments. food. Unappealable verdicts.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§ – parágrafo

art. – artigo

AI – Agravo de Instrumento

CPC – Código de Processo Civil

CFRB/88 – Constituição Federativa da República Federativa do Brasil de 1988

HC – Habeas Corpus

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

REsp – Recurso Especial

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

Serasa – Centralização dos Serviços do Bancos S.A

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.2 JUSTIFICATIVA.....	14
1.3 OBJETIVOS .....	15
<b>1.3.1 Geral</b> .....	15
<b>1.3.2 Específicos</b> .....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	16
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	17
<b>2 DOS ALIMENTOS</b> .....	18
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	18
2.2 FUNDAMENTOS NA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL .....	18
2.3 CARACTERÍSTICAS .....	20
2.4 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DOS ALIMENTOS .....	27
<b>2.4.1 Quanto às fontes</b> .....	27
2.4.1.1 Alimentos decorrentes de lei ou legítimos.....	27
2.4.1.2 Alimentos decorrentes de atos voluntários .....	28
2.4.1.3 Alimentos indenizativos decorrente de ato ilícito .....	29
<b>2.4.2 Quanto à extensão</b> .....	30
2.4.2.1 Alimentos civis ou cóngruos.....	30
2.4.2.2 Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários .....	31
<b>2.4.3 Quanto à forma de pagamento</b> .....	31
2.4.3.1 Alimentos próprios ou in natura.....	32
2.4.3.2 Alimentos impróprios oficiais.....	32
<b>2.4.4 Classificação dos alimentos quanto à finalidade</b> .....	32
2.4.4.1 Alimentos definitivos ou regulares .....	32
2.4.4.2 Alimentos provisórios .....	33
2.4.4.3 Alimentos provisionais .....	33
2.4.4.4 Alimentos transitórios .....	34
2.5 PRESSUPOSTOS DE FIXAÇÃO .....	35
2.6 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA? .....	38
2.7 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS ALIMENTOS .....	40
2.7.1 Titulares dos alimentos ou alimentandos .....	40

2.7.2 Devedores dos alimentos ou alimentantes.....	44
2.8 O FATOR CULPA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	46
2.9 ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS.....	47
2.10 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	49
2.11 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS.....	53
<b>2.11.1 Rito.....</b>	<b>53</b>
<b>2.11.2 Prazo prescricional.....</b>	<b>58</b>
<b>2.11.3 Desconsideração inversa da pessoa jurídica.....</b>	<b>59</b>
<b>2.11.4 Considerações sobre a penhorabilidade de bens tidos por impenhoráveis para satisfazer crédito alimentar nos alimentos legítimos .....</b>	<b>61</b>
<b>2.11.5 Prisão do devedor .....</b>	<b>62</b>
<b>3 PROTESTO .....</b>	<b>70</b>
3.1 CONCEITO E FINALIDADE.....	70
3.2 ORIGEM DO INSTRUMENTO DE PROTESTO.....	72
3.3 ESPÉCIES DO PROTESTO .....	73
<b>3.3.1 Títulos protestáveis por falta de pagamento .....</b>	<b>75</b>
<b>3.3.2 Título de crédito .....</b>	<b>75</b>
<b>3.3.3 Documento de dívida.....</b>	<b>76</b>
3.4 PROCEDIMENTO PARA O PROTESTO CONFORME A LEI 9.492/97.....	83
3.5 MEIOS DE IMPEDIR O PROTESTO DO TÍTULO APONTADO .....	86
<b>3.5.1 Pagamento ao credor.....</b>	<b>86</b>
<b>3.5.2 Impossibilidade de pagamento no cartório após o tríduo .....</b>	<b>87</b>
<b>3.5.3 Ação cautelar de sustação de protesto .....</b>	<b>88</b>
<b>3.5.4 Possibilidade de cancelar os efeitos do protesto .....</b>	<b>91</b>
<b>4 POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE SENTENÇA IRRECORRÍVEL CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>93</b>
4.1 FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS .....	97
<b>4.1.1 Permissivo consoante a Lei 9.492/97 – documento de dívida.....</b>	<b>97</b>
<b>4.1.2 Dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>98</b>
<b>4.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....</b>	<b>101</b>
<b>4.1.4 Princípio da proteção ao idoso.....</b>	<b>102</b>
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	104
<b>4.2.1 Dissenso entre os tribunais pátrios .....</b>	<b>104</b>
<b>4.2.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça .....</b>	<b>110</b>

<b>4.2.3 Inserção expressa da possibilidade nos Códigos de Normas das Corregedorias dos Estados</b> .....	112
<b>4.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO</b> .....	113
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	116
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	118
<b>ANEXOS</b> .....	135
<b>ANEXO A - Circular n.º 28, de 25 de março de 2014</b> .....	136
<b>ANEXO B – Circular n.º 127, de 04 de julho de 2014</b> .....	137
<b>ANEXO C – Projeto de Lei n.º 7.841, de 09 de novembro de 2010</b> .....	138
<b>ANEXO D – Provimento nº 03, de 11 de setembro de 2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco</b> .....	140
<b>ANEXO E – Provimento nº 08, de 03 de junho de 2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás</b> .....	143
<b>ANEXO F – Provimento nº 52, de 16 de dezembro de 2010 da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul</b> .....	144

## 1 INTRODUÇÃO

Os ritos de execução de alimentos, previstos tanto no Diploma Processual Civil como na Lei de Alimentos, vêm se demonstrando ultrapassados na experiência pretoriana, pois não oferecem a agilidade e eficácia na prestação da tutela jurisdicional ao exequente/credor de alimentos. É que não é incomum no rito expropriatório, o caso de simulações e transferências indevidas de bens visando à ocultação destes.

O primeiro grande passo para tornar o rito de execução mais célere e eficaz deu-se com o advento da Lei n. 11.232/2005, quando se aboliu a execução de sentença como processo autônomo, onde o credor deveria ajuizar um novo processo, citando novamente o devedor. Com referida alteração, o cumprimento da sentença, em se tratando de título executivo judicial (como é o caso da sentença condenatória irrecorrível de alimentos), passa a ser uma fase do processo, devendo serem observadas as prescrições contidas nos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

No caso da execução de alimentos, embora se admita que a sentença de alimentos irrecorrível trata-se de título executivo judicial, a doutrina mais clássica insiste no pensamento de que devem ser aplicados os ritos específicos previstos nos arts. 732 a 735 do CPC e na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), visto que as normas específicas para a execução de alimentos não foram derogadas pela Lei n. 11.232/2005. Ainda, há o fato de que o artigo 732 do CPC estabelece expressamente que o rito expropriativo a ser observado é o mesmo aplicável para as execuções por quantia certa contra devedor solvente, previsto nos arts. 646 e seguintes do CPC.

Todavia, a jurisprudência e a corrente doutrinária moderna vêm aceitando também seja eleito pelo credor o rito do cumprimento de sentença, sobretudo pela sua celeridade – que não é superada apenas no caso do procedimento sujeito à prisão, não aplicável para todos os débitos alimentares, consoante se verá no item 2.11 deste trabalho.

Entretanto mesmo com advento da Lei n. 11.232/2005, persiste em algumas situações a ineficácia do rito construtivo de alimentos, seja mediante o cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J, seja pelo rito do artigo 732 ou do art. 733 do CPC.

Em face disso, tem permitido a jurisprudência e positivado em suas normas alguns tribunais pátrios o protesto das sentenças que materializam dívidas alimentares irrecorríveis, com fulcro no que preceitua o artigo 1º da Lei n. 9.492/97, que ao citar a possibilidade de serem protestados “documentos de dívida”, deixou margem para uma interpretação mais abrangente.

É que, repise-se, a norma, em seu art. 1º, não especifica em rol fechado as espécies de documentos de dívida que podem ser protestados, o que, em tese, não obstará o protesto de sentença irrecorrível.

Isso não significa que qualquer documento de dívida pode ser levado a protesto, imperioso que o documento consubstancie dívida líquida, certa e exigível, conforme remansosa jurisprudência e doutrina.

Assim, dado o caráter de publicidade do ato de protesto, que provoca, com o registro do nome do devedor no rol de inadimplentes, a restrição do seu crédito, emerge como método de coação para estimular o pagamento dos alimentos devidos e passa a constituir importante alternativa em face da ineficácia do rito executivo.

Por fim, analisar-se-á no presente trabalho o porquê da aplicabilidade do protesto extrajudicial para os alimentos fixados na via judicial com trânsito em julgado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, além do ponto de vista do maior e melhor interesse da criança e do idoso.

## 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O tema central deste trabalho é a possibilidade de protesto de sentença irrecorrível ao pagamento de alimentos.

Atualmente, a execução de alimentos seja pelo rito do art. 475-J ou 732 e seguintes do CPC – e não raro do art. 733 do CPC) (BRASIL, 1973) não tem se mostrado eficaz para assegurar o pronto pagamento da prestação de alimentos. O alimentando muitas vezes se vê humilhado, pois o devedor se utiliza de todos os métodos retardatários para se escusar de cumprir a obrigação.

O rito da penhora no que diz respeito às dívidas pretéritas (artigo 732 do CPC) é o que mais vem se demonstrando ineficaz na prática forense, pois não oferece o imediato resultado esperado pelo credor e permite que o devedor se utilize de algumas artimanhas como simulação, fraude ou ocultação de bens, ou, no caso de penhora de crédito, não deixar dinheiro depositado em sua conta, transferindo para a de outra pessoa, havendo sempre que depender mais da boa vontade do alimentante, que muitas das vezes não colabora da forma como deveria com a Justiça.

Partindo deste questionamento, é que alguns projetos de lei no Congresso Nacional, e também os juízes e tribunais do país, começaram a discutir a real possibilidade de considerar o protesto da sentença condenatória ao pagamento de alimentos com trânsito em

julgado sem cabimento de recurso como forma mais eficaz e célere de garantir o pronto pagamento da prestação alimentar.

Isso porque, com o título protestado, o devedor sofre os efeitos nefastos da negativação perante órgãos de restrição ao crédito, que irradiam tanto efeitos subjetivos, visto que sua própria honra abala-se pela presunção de mau pagador, como objetivos, uma vez que a inscrição desabonatória obsta a formalização de financiamentos e quaisquer contas mediante seu crédito pessoal, conturbando sua vida financeira.

Outro aspecto a ser analisado é se realmente há que se considerar a sentença que profere alimentos como documento de dívida conforme preconiza o artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997), pois o legislador como bem se denota, não estabeleceu um rol taxativo de documentos que representem dívida que podem ser protestados, dando margem a diversas interpretações pela jurisprudência pátria.

Destarte, há que se ponderar que o credor deve escolher os melhores meios para assegurar a pronta satisfatividade da execução, para que possa prover suas necessidades vitais e se manter enquanto pessoa humana.

A par dessas digressões, pretende o presente trabalho monográfico responder aos seguintes questionamentos: há a possibilidade de protesto extrajudicial da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos? Quais os fundamentos jurídicos? Há uniformidade de entendimento sobre esse tipo de protesto na doutrina e na jurisprudência?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha deste tema é motivada no interesse em investigar o protesto de sentença condenatória ao pagamento de alimentos como meio alternativo ao prosseguimento de execução da verba alimentícia.

O tema proposto é de extrema relevância, pois como já aclarado, os procedimentos constritivos em matéria de alimentos não vêm se mostrando eficazes para efetivamente satisfazer o crédito alimentar, por diversas razões, que vão da real inexistência de bens do devedor à ocultação dolosa do seu patrimônio.

Desta forma, o protesto de obrigação de alimentos tem-se demonstrado um meio bastante interessante para agilizar o andamento das execuções alimentares, que hoje não têm oferecido a pronta eficácia que delas se espera, privilegiando o procedimento extrajudicial a urgência dos créditos alimentares para a manutenção das necessidades vitais do credor.

Justamente por essa razão, que envolve urgência a ser suprida pelo Direito dos créditos alimentares, é que o tema possui irrefragavelmente extrema relevância social, pois não se trata de mera discussão acadêmica sem repercussão prática. Do contrário, trata-se da análise de temática que efetivamente pode trazer o esperado adimplemento de importante dívida – alimentar – e cuja pretensão já se encontra presente em projeto de lei (Projeto de Lei n. 7841/2010).

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 Geral

Analisar a possibilidade de protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos.

#### 1.3.2 Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- a) Analisar a possibilidade de inserir a sentença irrecorrível que condena à prestação de alimentos como documento de dívida, conforme art.1º da Lei n. 9.492/1997;
- b) Demonstrar a maior eficácia de aplicação ao ser protestada a sentença de alimentos do que em comparação aos ritos específicos previstos para as execuções de alimentos na Lei de Alimentos (n.º 5.478, de 25 de julho de 1968) e nos arts. 732 e 733 do CPC (BRASIL, 1973);
- c) Discutir a respeito do posicionamento dos tribunais pátrios e dos doutrinadores acerca da possibilidade de protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos;
- d) Abordar sobre os projetos de lei em tramitação na Câmara de Deputados e no Congresso Nacional (n. 7.841/2010 e n. 470/2013), os quais possuem como temática a possibilidade de ser considerado o protesto da sentença condenatória de alimentos;

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS



Para elaboração deste trabalho se utilizou, no tocante à abordagem, o método dedutivo, partindo-se de uma análise bibliográfica e documental, através de seus enunciados gerais para se chegar a uma conclusão específica. É esta conclusão é que irá demonstrar a possibilidade de se protestar de forma extrajudicial a dívida alimentar através de tudo que foi pesquisado em livros e documentos.

O procedimento utilizado foi o monográfico, pois para Motta (2012, p. 98), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinando tema-questão-problema”, o que é o caso do tema central a ser discutido, o qual se estudará a aplicação da medida inovadora do protesto extrajudicial da sentença de alimentos nos tribunais de todo o país, bem como os fatores que levam a acreditar ser o protesto de título executivo judicial a melhor alternativa para assegurar de forma mais célere e eficaz o pagamento da prestação alimentar.

Desta feita, uma análise geral será realizada acerca dos alimentos, ritos de execução, títulos executivos, e protesto extrajudicial, até se chegar a conclusão específica sobre a possibilidade de protesto de título executivo judicial (sentença condenatória irrecorrível de alimentos), como melhor método para garantir o provimento da execução de alimentos.

A pesquisa foi realizada de forma qualitativa, haja vista, que não se baseou na utilização de métodos e recursos estatísticos, mas, sim, com base na proposta de refletir sobre a aplicabilidade de protesto extrajudicial da sentença de alimentos como melhor forma de agilizar o pagamento do credor de alimentos na execução da obrigação alimentar.

No desenvolvimento deste trabalho, será empregado, como procedimento para a coleta de dados, o tipo de pesquisa bibliográfica e documental, que objetivará buscar transcrever os principais posicionamentos por parte da jurisprudência dos tribunais no tocante a possibilidade de protesto extrajudicial da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos e a sua utilização como meio coercitivo mais eficaz e célere a garantir o pronto pagamento ao credor/alimentando. “*Em síntese, a pesquisa bibliográfica relaciona-se ao ato de fichar, referenciar, ler, arquivar, resumir assuntos vinculados com a pesquisa em questão.*” (OLIVEIRA, 2002, p. 63). Motta (2012, p. 63) escreve que “em uma pesquisa documental, a análise dos documentos propõe-se produzir ou reelaborar conhecimentos e criar novas formas de compreender os fenômenos.”

A pesquisa se qualifica como exploratória, o qual se denota quando o pesquisador não dispõe de um conhecimento aprofundado do tema-questão-problema, e através de investigação o conhece (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 100).

Destarte, é o que se denota na presente pesquisa, pelo fato de que procura-se oferecer uma nova alternativa para o credor de alimentos obter o pagamento do débito alimentar fixado em sentença condenatória de forma mais eficiente e ágil.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia embasa-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á acerca do conceito e natureza jurídica dos alimentos, bem como seus fundamentos na visão civil-constitucional, suas principais classificações: quanto as fontes, formas de extensão, de pagamento e finalidades. Irá se falar também sobre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, fazendo-se o seguinte questionamento da solidariedade ou subsidiariedade de prestar alimentos dos sujeitos passivos, encerrando-se o capítulo discorrendo acerca das formas de extinção da obrigação alimentar e o rito de execução de alimentos.

No segundo capítulo, irá se explanar sobre o conceito e a finalidade do protesto, discorrendo-se sobre sua origem, motivos pelos quais ocorre o registro de protesto, os títulos e documentos de dívida os quais podem ser protestados, o procedimento para lavratura do protesto e por fim os meios que o devedor possui para impedir seja protestado o título.

No terceiro capítulo, adentrar-se-á no tema central deste trabalho, qual seja, o protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos, analisando porque sob os aspectos constitucionais é a melhor forma de se garantir o resultado da execução. Por fim, far-se-á a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em questão.

## 2 ALIMENTOS

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Alimentos para Cahali (2012, p.15) significa “tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida [...]”. No direito, a expressão “alimentos” é mais utilizada no sentido de denominar o conteúdo de uma pretensão ou obrigação. (CAHALI, 2012, p.15).

Para Tartuce (2014, p. 958) “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.”

Miranda (1971 apud ASSIS, 2013, p.112) entende por alimentos “tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação.”

Vê-se, pois, que os alimentos não compreendem apenas dispêndios com alimentação, contemplando outras despesas necessárias à manutenção da vida com dignidade.

É bom que se alerte, como se verá em tópico específico, que existem situações em que os alimentos devem ser decretados em quantia para o estritamente necessário à sobrevivência. Porém, tais situações configuram a exceção no sistema alimentar pátrio.

### 2.2 FUNDAMENTOS NA VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL

A obrigação alimentar, primeiramente, encontra ressonância nos princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da solidariedade familiar. (DINIZ, 2008, p. 589).

Em face do interesse do Estado em proteger a família que é a base da sociedade (art. 226, “caput” da CRFB/88), a obrigação alimentar ocorre de forma recíproca entre os parentes, cônjuges e companheiros na forma do artigo 1.694, “caput” do CC/2002, sendo aplicado o princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso I da CRFB/88) no âmbito das relações familiares (LOBO, 2011, p. 372).

Exsurge o dever de alimentar quando o parente (linha reta ou colateral até segundo grau), ex-cônjuge ou ex-companheiro do alimentante por motivo de invalidez, idade avançada ou falta de emprego, encontrar dificuldades de obter recursos para subsistir (MONTEIRO; DA SILVA, 2012, p. 520).

O alimentante, portanto, com a prestação alimentar, visa assegurar que o alimentando consiga sobreviver de modo compatível com a sua vida social (artigo 1.694,

“caput” do CC/2002) para que seja assegurada a manutenção digna de sua existência enquanto pessoa humana, sendo este um dos fundamentos constitucionais previstos no artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Madaleno (2011, p.821) discorre a respeito da importância do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana para que se compreenda o fundamento da prestação alimentar, *in verbis*:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão de idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Com relação ao princípio da solidariedade social, previsto no artigo 3º, I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), irrefragável a aplicação às relações familiares, pois, conforme o artigo 226, “a família é à base da sociedade”.

A solidariedade familiar, destarte, seria um derivativo da própria solidariedade social afirmada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais a serem assegurados pela Carta Magna (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 699). Decorrencia lógica da aplicação da solidariedade nos alimentos é sua reciprocidade entre os membros do núcleo familiar assegurada pela legislação infraconstitucional nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (BRASIL, 2002), artigo 22 do ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003), as normas prescritas na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) de caráter residual, entre outras leis esparsas (LOBO, 2011, p. 372).

Tartuce (2010, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 119) de forma acertada, correlaciona a aplicação do princípio da solidariedade social às relações familiares, conforme se denota no trecho a seguir:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art.3.º, inc.I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art, 1.694 do atual Código Civil.

São os dizeres de Lobo (2011, p. 373), nesta mesma linha de raciocínio:

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade.

Além desses princípios já explicitados, pode-se citar como fundamento constitucional da obrigação de prestar alimentos o artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual teve incluído através da Emenda Constitucional n.64, de 4 de fevereiro de 2010 a menção à alimentação como um dos direitos sociais elencados, os quais devem ser oferecidos pelo Estado à qualquer cidadão. (TARTUCE, 2014, p. 959).

Percebe-se que procurou a Constituição da República assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, trazendo os alimentos como um dos direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado aos indivíduos que deles necessitem.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS

Antes de se falar sobre as características da obrigação alimentar, deve-se destacar a lembrança de Tartuce (2014, p. 961) de que “[...] tal obrigação está mais fundada em direitos existenciais de personalidade do que em direitos patrimoniais”.

As principais características da obrigação alimentar, segundo Tartuce (2014, p. 961) são:

a) *Obrigação de caráter personalíssimo*, uma vez que se preocupam exclusivamente em preservar a dignidade humana de quem os recebe, seja no aspecto moral ou intelectual. Ademais, o critério adotado para sua fixação no artigo 1.694 é de cunho pessoal, pois cita que somente aquele que possui relação de parentesco, matrimônio ou união estável com o devedor/alimentante é que pode reclamar alimentos, sendo este direito intransferível ao qualquer herdeiro do credor /alimentando.

Conforme Farias e Rosenvald (2012, p. 762) “[...] o direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem assim como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for.”

Impende ser destacada a observação de Spengler (2002 apud FARIAS; ROSENVALD 2012, p. 762) sobre o caráter personalíssimo dos alimentos:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à

vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

A obrigação de prestar alimentos, assim, possui caráter personalíssimo por ser intransferível a qualquer título, seja por cessão onerosa ou gratuita a qualquer herdeiro ou terceira pessoa.

b) *Reciprocidade* na obrigação alimentar existente entre os parentes, cônjuges, ou companheiros, pois o artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que os parentes, cônjuges, ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível a sua vida social.

O artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) versa acerca da reciprocidade entre pais e filhos na obrigação alimentar, havendo a extensão da obrigação alimentar para todos os ascendentes, primeiramente os mais próximos, seguindo para os mais remotos.

O artigo 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002) ainda completa, afirmando que, na falta de ascendentes, recai a obrigação aos descendentes, aplicando-se o mesmo critério de serem chamados os parentes em linha reta mais próximos em detrimento dos mais remotos, e na falta destes, será estendida a obrigação aos irmãos germanos e unilaterais (colaterais de segundo grau).

Há certa discussão em saber se a obrigação alimentar pode ser estendida aos colaterais de até quarto grau, como tios, sobrinhos, sobrinhos-netos e primos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Sálvio de Figueireido Teixeira, no HC 12.079/BA, assentou o seguinte entendimento:

A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos. (BRASIL, 2000)

Todavia, a questão em pauta não é pacífica na doutrina. Acrescenta Dias (2009 apud TARTUCE, 2014, p. 962):

“O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avôs, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos”.

Concorda com esta posição Tartuce (2014, p. 962) ao dizer que “[...] se esses colaterais são herdeiros, tendo direitos, também têm obrigações, caso de prestar alimentos.” Completa ainda, Tartuce (2014, p. 962) asseverando que “em outras palavras, *se têm bônus, também têm ônus.*”

Contudo, não é o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2000), o qual dispõe ser a aplicação do artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) restritiva, sem margem para interpretação ampliativa da norma, devendo ser observada a literalidade da lei, uma vez que se trata de alimentos legítimos.

c) *Irrenunciabilidade* conforme preconiza o artigo 1.707 do Código Civil, sendo vedado ao credor renunciar o direito a alimentos.

Todavia, no tocante à renúncia de alimentos entre cônjuges ou companheiros no divórcio ou na dissolução da união estável, respectivamente, o entendimento que vem sobressaindo há muito tempo no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2009) é o seguinte:

“Processual civil. Embargos Declaratórios. Recebimento como agravo regimental. Renúncia. Alimentos decorrentes do casamento. Validade. Partilha. Possibilidade de procrastinação na entrega de bens. Participação na renda obtida. Requerimento pela via própria. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A renúncia aos alimentos decorrentes do matrimônio é válida e eficaz, não sendo permitido que o ex-cônjuge volte a pleitear o encargo, uma vez que a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência, encerrada com a separação ou o divórcio. 3. A fixação de prestação alimentícia não serve para coibir eventual possibilidade de procrastinação da entrega de bens, devendo a parte pleitear, pelos meios adequados, a participação na renda auferida com a exploração de seu patrimônio. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento” (STJ, EDcl no REsp 832.902/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.<sup>a</sup> Turma, j. 06.10.2009, *DJe* 19.10.2009).

E, ainda, pode-se citar na mesma senda:

“Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente” (STJ, REsp 701.902/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 15.09.2005, *DJ* 03.10.2005, p. 249). (BRASIL, 2005).

Este entendimento, albergado por grande parte da doutrina e jurisprudência, resultou no Enunciado n.263 CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil (BRASÍLIA, 2012), o qual preconiza:

“O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da ‘união estável’. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família”.

Destarte, o antigo entendimento da súmula 379 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964) de que “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos [...]” já foi há muito superado, pois não é razoável que o ex-cônjuge ou ex-companheiro expresse a renúncia aos alimentos, quando do divórcio ou dissolução de união estável consensual, e, logo após, valendo-se da literalidade da referida súmula, posteriormente venha reclamar alimentos, criando no outro uma falsa expectativa em face da sua conduta adotada anteriormente, havendo o que o ordenamento jurídico denomina *nemo venire contra factum proprium*, pelo comportamento contraditório procedendo com abuso de seu direito (artigo 187 do Código Civil de 2002) o que configura ato ilícito objetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 764).

A irrenunciabilidade, dessa feita, conforme jurisprudência sedimentada, só atingiria os incapazes, quando devidos alimentos dos pais para o filho ou dos avós para os netos, na hipótese de alimentos avoengos.

*d) Obrigação, em regra, divisível*, sendo a solidariedade exceção, estabelecendo o artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002) a divisibilidade da prestação alimentar quando o devedor originário (geralmente pai ou filho) não puder suportar totalmente o encargo, sendo chamado a concorrer os parentes mais próximos de igual grau.

Caso sejam várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas deverão concorrer na proporção de seus respectivos recursos, e, se ajuizada ação contra uma delas, poderão as demais serem chamadas à lide.

Assim, necessitando o pai, caso não tenha ascendentes, deverá acionar todos os filhos. Distribuir-se-á a obrigação de acordo com as condições econômicas de cada um. Ou cada obrigado responderá segundo as suas possibilidades, sem qualquer solidariedade, ou sem facultar-se ao alimentando exigir de um filho só a totalidade dos alimentos distribuídos proporcionalmente. A participação nas respectivas contribuições variará de conformidade com a condição econômica. Estabelecem-se tantas obrigações distintas quantas sejam as pessoas capazes de pagar. O encargo alimentício é repartido não em partes quantitativas iguais, mas em porções proporcionais ao poder econômico ou à renda de cada um dos filhos. (RIZZARDO, 2011, p. 659)



Impende trazer à baila a aprovação do Enunciado n. 523, da V Jornada de Direito Civil (BRASÍLIA, 2012), que aduz ser possível o chamamento pelo autor ou réu dos demais coobrigados de mesmo grau de parentesco junto à lide, preceituando que “o chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.”

Concernente a responsabilidade subsidiária dos avós, estabeleceu o Enunciado n. 342 CJF/STJ (BRASÍLIA, 2012):

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

A única hipótese onde há obrigação solidária de alimentos está prevista no artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que dispõe ser a obrigação alimentar solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores elencados nos artigos 1.696<sup>1</sup> e 1.697<sup>2</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002), não se aplicando a ordem sucessiva de chamamento para o cumprimento do encargo alimentar, assim como ocorre para outros credores. Assim, o idoso poderá ajuizar ação de alimentos contra qualquer descendente em linha reta (filhos ou netos), ou diretamente junto ao colateral de segundo grau (irmãos germanos e unilaterais), se este, claro não tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (LOBO, 2011, p. 380).

Neste sentido, o STJ (BRASIL, 2006) na REsp 775.565-SP de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi assentou o seguinte entendimento de que “a solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores.”

Contudo, os ascendentes, por motivos lógicos, uma vez que, são parentes em linha reta mais velhos que o próprio credor idoso, não podem ser chamados a cumprir para com o encargo alimentar (LOBO, 2011, p. 380).

*e) obrigação imprescritível*, visto que a pretensão aos alimentos envolve a manutenção da pessoa humana do credor, devendo-se, porém, atentar-se à leitura do artigo 206, §2º do Código Civil, o qual afirma haver prescrição em 2 (dois) anos da pretensão a prestações alimentares vencidas, fixadas mediante sentença ou decorrente de ato voluntário.

---

<sup>1</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. (BRASIL, 2002)

<sup>2</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a orden de sucessão, e recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

Vale lembrar a imprescritibilidade da prestação alimentar devida ao alimentando absolutamente incapaz menor de 16 (dezesesseis) anos (artigo 3º, I do Código Civil de 2002), prevista no artigo 198, II do Código Civil, só começando a correr a prescrição a partir da data em que o menor completa 16 (dezesesseis) anos de idade (TARTUCE, 2014, p. 965).

Todavia, a prescrição entre ascendentes e descendentes não ocorre durante o poder familiar, conforme preconiza o artigo 197 do Código Civil (BRASIL, 2002), se o devedor da obrigação alimentar é pai ou mãe (TARTUCE, p. 965, 2014), ou seja, o filho relativamente incapaz entre dezesseis e dezoito anos não é atingido pelo prazo prescricional à pretensão alimentar, exceto nas hipóteses em que é emancipado na forma do artigo 5º, I a IV do Código Civil (TARTUCE, p. 365, 2014).

f) *Obrigação incessível e inalienável*, uma vez que o artigo 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002) preceitua que a obrigação de alimentos não pode ser objeto de cessão onerosa ou gratuita, ou seja, não pode haver a cessão de crédito de obrigação alimentar, sendo também inalienáveis, não podendo serem pactuados mediante negócio jurídico (compra e venda, locação, doação, troca ou permuta).

g) *Obrigação incomensável* conforme o artigo 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002-A), sendo vedado que o crédito alimentar seja compensado em virtude do débito que o devedor venha a possuir com o credor de alimentos, sendo a obrigação alimentar uma exceção à regra de todos os outros tipos de obrigações em que podem ser extinguidas mediante a compensação que é uma das formas de cumprimento indireto de uma obrigação, pois os alimentos visam a preservação da dignidade da pessoa humana do credor, sendo irrenunciáveis.

Nesse sentido, as palavras de Mortari (2005 apud FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 783) defende que não pode haver compensação na hipótese da obrigação dever “ser paga em quantia em dinheiro e o devedor entrega gêneros alimentícios, paga a mensalidade escolar, consulta médica etc.” Completa, ainda, Mortari (2005 apud FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 783) que tal proceder constitui “mera liberalidade de sua parte e por isso mesmo não tem o condão de quitar o débito total ou parcialmente.”

Todavia, a regra não é absoluta, pois já se admitiu em alguns julgados como os do Tribunal de Justiça de São Paulo em suas decisões de Agravo de Instrumento n.º 394.691-4/7-00/SP e de n.º 257.458-4/4/SP que os alimentos a mais pagos pelo devedor podem ser

compensados, aplicando a vedação do enriquecimento sem causa, disposta nos artigos 882<sup>3</sup> e 884<sup>4</sup> do Código Civil. (TARTUCE, 2014, p. 966).

Cuida-se, porém, de hipótese excepcional, por constituírem os alimentos direitos de caráter personalíssimo e que visam à manutenção da pessoa humana.

*h) Obrigação impenhorável* em decorrência também do que preceitua o artigo 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002), pelo caráter personalíssimo da obrigação alimentar, sendo incessível, inalienável e impenhorável.

*i) Obrigação irrepitível*, porquanto não pode o alimentante ajuizar ação de repetição de indébito em face do credor alimentário para cobrar valores decorrentes de obrigação alimentar que fora declarada inexigível.

Dessa forma, não se pode cobrar o montante gasto com alimentos provisionais fixados e já pagos no curso do processo de investigação de paternidade, depois que o exame de DNA comprova a inexistência do vínculo filiatório. O que não afasta, por outro lado, a possibilidade de pleitear ação de indenização por danos morais em face da genitora da criança, conforme entendimento sedimentado Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2002) na REsp n. 412.684-SP, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

*j) Obrigação transacionável e não sujeita à arbitragem*, logicamente pelo fato de que se não pode ser objeto de venda, cessão ou penhora, também não poderá a obrigação alimentar ser extinta mediante o instituto da transação previsto nos artigos 840 a 850 do Código Civil (BRASIL, 2002) o qual é aplicado conforme o artigo 841 do Código Civil a direitos patrimoniais de caráter privado. Contudo os alimentos são direitos personalíssimos, sendo uma obrigação diferenciada de todas outras por estar fundamentada na manutenção da pessoa humana.

Os alimentos também não poderão ser objeto de compromisso ou arbitragem, uma vez que o artigo 852 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que é vedado o compromisso envolvendo litígios a respeito de questões de estado da pessoa, direito pessoal de família.

*k) Obrigação transmissível* somente no tocante ao devedor quando este vem a falecer, sendo a obrigação alimentar transmitida aos seus herdeiros na forma do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), conforme expressão do artigo 1.700.

---

<sup>3</sup> Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. (BRASIL, 2002)

<sup>4</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indebidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL, 2002)

Com relação ao limite da transmissão da obrigação de alimentos, esta se dá conforme entendimento que vem prevalecendo, conforme se extrai do Enunciado n.343 CJF/STF (BRASÍLIA, 2012) de que “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada as forças da herança.”

Ademais, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010) no julgamento da REsp de n. 775.180, o qual teve como Ministro Relator João Otávio de Noronha, sedimentou que só é transmissível o dever jurídico de prestar alimentos aos herdeiros, desde que haja condenação prévia em face do devedor falecido.

## 2.4 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DOS ALIMENTOS

### 2.4.1 Quanto às fontes

#### 2.4.1.1 Alimentos decorrentes de lei ou legítimos

São aqueles estabelecidos em virtude de parentesco, ou relação conjugal, ou de companheirismo entre o alimentante e o alimentando, os quais são regulados pelo direito de família. Sobre os alimentos legítimos, Cahali (2012, p.20) discorre da seguinte forma:

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no direito de família.

Os alimentos legítimos encontram-se regulados no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece o direito dos parentes, cônjuges, ou companheiros, de pedir alimentos uns aos outros de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação, observado sempre a possibilidade do alimentante em prestar alimentos fixados na obrigação alimentar e a necessidade do alimentando em receber a quantia arbitrada.

Para Assis (2013, p. 128) “os alimentos legítimos são os devidos por força de norma legal, tanto por vínculo sanguíneo (*ex jure sanguinis*), como o dever do filho de prestar auxílio alimentar ao pai, quanto em decorrência do matrimônio ou da união estável.”

Completa, ainda, Assis (2013, p. 128), aduzindo que “ditos alimentos se acham disciplinados, conseqüentemente, no direito de família, porque de forma parental ou matrimonial, e, a partir do art. 2.º, II, da Lei 9.278/1996, da livre convivência.”

A Lei de Alimentos n.º 5.478/1968 também trata dos alimentos legítimos em seu artigo 2º, quando aduz que para haver o credor direito aos alimentos devidos, deve comprovar este o parentesco com o devedor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigindo-se até o juiz competente, qualificando e expondo suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar deste, bem como informar o seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968).

Portanto, os alimentos legítimos seriam aqueles expressamente previstos em lei, como é o caso do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê o direito dos parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem e do artigo 2º da Lei de Alimentos n.º 5.478/1968, que estabelece a necessidade de ser comprovado o parentesco com o devedor de alimentos junto ao juiz competente para haver direito em recebê-los.

Conforme dispõem esses dois comandos normativos, a obrigação de natureza legal sempre será originada quando o alimentante for parente, cônjuge ou companheiro do alimentando, devendo, comprovar esta relação de parentesco.

#### 2.4.1.2 Alimentos decorrentes de atos voluntários

Voluntários são os alimentos decorrentes de declaração de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. *Inter vivos* são aqueles os quais o alimentante ainda em vida paga alimentos a outra pessoa, como é o caso dos contratos de doação onde o doador enquanto vivo transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o donatário, sendo matéria regulada pelo Direito das Obrigações.

Salutar discorrer acerca das doações de alimentos decorrentes de declaração *inter vivos* (de forma unilateral pelo doador), sob a forma de subvenção periódica, com previsão no artigo 545 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Trata-se de obrigação de modo sucessivo, que terá como termo final a morte do donatário ou a do doador, mas poderá ultrapassar a vida deste, caso haja prognóstico contratual neste sentido (TARTUCE, 2013, p. 320).

Entretanto, assim como nos alimentos legítimos, em hipótese nenhuma poderá a obrigação ultrapassar a pessoa do donatário, (artigo 545 do CC/2002, “in fine”), reforçando o caráter personalíssimo da doação sob a forma de subvenção periódica.

Segundo Tartuce (2013, p. 320), “em realidade, essa doação constitui um favor pessoal, como uma pensão ao donatário, não se transferindo a obrigação aos herdeiros do doador.”

Os alimentos voluntários *causa mortis* ocorrem quando o alimentante, antes de morrer, deixa ao alimentado legado de alimentos mediante testamento, abrangendo o sustento, a cura, o vestuário, enquanto o legatário viver (artigo 1920, “caput” do Código Civil de 2002).

#### 2.4.1.3 Alimentos indenizativos decorrente de ato ilícito

São alimentos indenizatórios os devidos nas hipóteses previstas nos artigos 948, II<sup>5</sup> a 950<sup>6</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002), pois possuem intento de reparar o dano sofrido pela vítima que teve sua capacidade reduzida para o exercício de seu trabalho, não podendo mais retornar ao labor, ou de reparação aos familiares da vítima, quando esta vem a óbito.

Em ambos os casos, pode ser ordenada, a critério do juiz, a constituição de capital prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), para que seja assegurada a pensão vitalícia à vítima ou, na hipótese desta vir a óbito, a seus familiares.

Havia certa discussão acerca da aplicação do rito de execução de alimentos sob coação pessoal do devedor previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973-B) na hipótese de alimentos indenizativos, uma vez que, o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) autoriza a prisão civil do devedor quando houver inadimplemento inescusável da obrigação alimentícia.

Considerando que não aclara o referido dispositivo para que espécie de alimentos aplica-se o rito da coação pessoal, se somente para os alimentos de Direito de Família ou também para outras espécies de alimentos – como os voluntários e os decorrentes por ato ilícito –, uma celeuma foi travada na doutrina e na jurisprudência.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004), através do seu Ministro Relator Castro Filho, no julgamento de HC 35.408 de Santa Catarina, pacificou o entendimento de que “a possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito.”

---

<sup>5</sup> Art. 948, II. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vítima. (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

Nesse desiderato, cita-se o REsp 93.948, de São Paulo, de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, no qual proclamou a 3ª Turma do STJ (BRASIL, 1998) que “a possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento da obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família”, esclarecendo por fim, que “não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito.”

Portanto, a discussão sobre o cabimento do rito de execução previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) para os alimentos decorrentes de ato ilícito já está superada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que somente é possível a determinação da prisão civil nas obrigações alimentares relacionadas ao Direito de Família.

## **2.4.2 Quanto à extensão**

### **2.4.2.1 Alimentos civis ou cômruos**

São civis os alimentos que não abrangem tão somente o mínimo necessário para a pessoa sobreviver, mas que também incluem despesas outras como educação (no caso de filho menor, ou, quando filho maior cursa a faculdade sem condições de arcar com os custos), lazer, bem-estar social, havendo como objetivo manter o *status quo* perante a sociedade.

A prestação de alimentos conforme o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002-A) é, em regra, de natureza civil, considerando que o artigo 1694, “caput” do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece a prestação alimentar além do mínimo necessário, tendo a obrigação alimentar que abranger despesas outras que não as essenciais para a manutenção do alimentando, e também educação, lazer e bem-estar social para que consiga manter seu padrão de vida.

Herrera (1970 apud CAHALI, 2012, p. 18) dá a definição acerca dos alimentos civis ou cômruos:

Por alimentos cômruos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade.

O artigo 1.694, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que a prestação de alimentos de natureza civil deve sempre atender ao binômio necessidade do credor e a possibilidade do devedor de pagar a quantia determinada.

Miranda (1971, apud, ASSIS, 2013, p. 127), neste mesmo sentido, expõe que “em outras palavras, alimentos civis se taxam segundo os haveres do alimentante e qualidade de situação do alimentado.”

Destarte, em regra, a prestação alimentar no Código Civil brasileiro abrangerá além do mínimo necessário, despesas envolvendo o intelecto moral e psíquico do indivíduo, de sorte que consiga manter o seu padrão de vida, (artigo 1.694 do Código Civil de 2002), sempre ponderando a real necessidade (artigo 1.694, §1º do Código Civil de 2002).

#### 2.4.2.2 Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários

Os alimentos naturais estão regulados no artigo 1.694, §2º, do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual estabelece o mínimo necessário ao alimentando quando este se encontrar em situação de necessidade por culpa própria, sendo, entretanto, a exceção à regra, uma vez que a maioria dos encargos alimentares está disposta no “caput” do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), que cuida de alimentos civis.

Madaleno (2011, p. 824) aclara que “alimentos naturais se circunscrevem a cobrir o vital para a vida, aquilo que se faz estritamente indispensável para a subsistência do alimentando, sem levar em conta a sua condição social nem seus hábitos de vida.”

Monteiro e Tavares da Silva (2012, p. 521) definem os alimentos indispensáveis ou naturais desta forma:

Esses alimentos compreendem somente o que é indispensável à sobrevivência, sem apego ao *status* social do casal e às possibilidades do prestador de alimentos, e, ainda, sem baliza em outras necessidades do credor cuja cobertura não tenha em vista a sobrevivência. Os alimentos indispensáveis atendem ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, sem deixar de reconhecer, que em caso de culpa, devem ser supridas somente as necessidades básicas do alimentário, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência.

Sendo assim, depreende-se que os alimentos naturais são fixados em quantia suficiente a cobrir as despesas básicas vitais, sem atentar-se à condição social do credor.

#### 2.4.3 Quanto à forma de pagamento



#### 2.4.3.1 Alimentos próprios ou *in natura*

Tratam-se daqueles pagos em espécie, com o fornecimento de hospedagem e sustento pelo alimentante ao alimentando, na forma do artigo 1.701 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo uma opção do devedor em cumprir a prestação desta forma por ser uma obrigação alternativa (artigo 252 do Código Civil de 2002).

Todavia, há que se ponderar que o artigo 1.701 cita o dever do alimentante de prestar o necessário para educação, quando se trata de alimentando menor.

#### 2.4.3.2 Alimentos impróprios oficiais

É a forma de pagamento mais comum na prestação de alimentos feita mediante o pensionamento ao alimentando em dinheiro (obrigação de natureza pecuniária), efetuando o alimentante depósitos em conta bancária ou judicial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 913), ou, através de desconto em folha de pagamento do valor da pensão alimentícia, caso o devedor seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado celetista. (Artigo 734 do Código de Processo Civil).

### **2.4.4 Classificação dos alimentos quanto à finalidade**

#### 2.4.4.1 Alimentos definitivos ou regulares

Cuidam-se daqueles fixados pelo juiz de forma definitiva mediante sentença judicial já transitada em julgado ou por homologação de acordo entre alimentante e alimentando.

Importante é a observação de Tartuce (2014) que, com o advento da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, há a possibilidade de serem fixados alimentos definitivos através de escritura pública, no caso de ocorrer a separação ou divórcio extrajudiciais. É salutar destacar que os Tabelionatos de Notas continuam a fazer a separação, mesmo após a EC66/2010, nos moldes da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007.

Vale frisar que, apesar de os alimentos serem fixados de forma definitiva, estes, conforme o artigo 1.699 do Código Civil de 2002 poderão ser futuramente revisados (majorados, diminuídos ou extintos), caso haja alteração na situação subjacente da necessidade do devedor e da possibilidade do credor alimentário.

#### 2.4.4.2 Alimentos provisórios

São os concedidos em caráter liminar, quando a ação de alimentos segue o rito especial sumaríssimo da Lei de Alimentos n. 5.478/68, exigindo a prova pré-constituída do parentesco, do matrimônio ou da obrigação alimentar, conforme exegese do artigo 2º, para sua fixação após o despacho da inicial (artigo 4º da Lei 5.478/68).

Os alimentos provisórios, conforme aduz o artigo 13, §3º da Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) serão concedidos até a decisão final, inclusive até o julgamento do recurso extraordinário, podendo ser revisados a qualquer tempo se houver modificação financeira das partes.

#### 2.4.4.3 Alimentos provisionais

Provisionais são aqueles estabelecidos por meio de demanda específica de alimentos, ou quando há pedido de alimentos cumulado com outras ações, como investigação de paternidade, divórcio, ou nulidade de casamento os quais seguem o rito ordinário, havendo função acautelatória de fornecer alimentos a parte credora da ação para que consiga manter sua subsistência durante o curso do processo, inclusive para custear o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (MADALENO, 2011, p. 830).

Os alimentos provisionais estão previstos no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) como um dos procedimentos cautelares específicos. Estão dispostos no artigo 852, inciso I, que dispõe ser lícito pedir alimentos provisionais nas ações de cobrança de alimentos, desde o despacho da inicial. O artigo 854 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) dispõe que “na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.”

Há que se ter o cuidado para que não se confunda os alimentos provisórios com os provisionais, havendo a seguinte distinção entre ambos:

Toda vez que vamos deduzir em juízo pretensão alimentar, *por via da ação de alimentos*, podemos requerer a prestação de *alimentos provisórios*. Aí temos uma medida que não é cautelar, é simplesmente uma medida liminar antecipatória, própria do processo da ação de alimentos, como ocorre também no mandado de segurança ou embargo de obra nova. Não existe neste caso natureza cautelar. Tal não ocorre *nos outros casos* (de ação de separação judicial ou de divórcio, portanto), em que vamos usar a *medida cautelar de alimentos provisionais*, com seu caráter específico. Os *alimentos provisionais* não têm, ao contrário do que normalmente se

lê, o caráter antecipatório. Podem ter, se for deduzida posteriormente, na ação principal, uma pretensão alimentícia. Tratando-se de *alimentos provisionais*, a ação principal deve ser proposta no prazo de 30 dias da efetivação da medida (CAHALI, 2012, p. 608-609).

Ademais, por ser um procedimento cautelar, submete-se aos princípios gerais dos artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), podendo ser ajuizada a ação acautelatória preparatória antes do ajuizamento da ação principal de cobrança de alimentos ou durante o curso da demanda de forma incidental.

#### 2.4.4.4 Alimentos transitórios

Apesar dessa espécie de alimentos não estar prevista no Código Civil de 2002, é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que vem sendo aplicada amplamente na jurisprudência.

Os alimentos transitórios são aqueles que procuram restabelecer a condição social do ex-cônjuge ou ex-companheiro, que ficou prejudicado pelo fim do relacionamento, em razão do regime de bens adotado ou por ter dependido financeiramente exclusivamente do outro para manter sua subsistência.

Para Buzzi (2003 apud MADALENO, 2011, p. 949) “na atualidade, não mais se justifica impor a uma das partes integrantes da comunhão desfeita a obrigação de sustentar a outra, de modo vitalício, quando aquela reúne condições para prover à sua própria manutenção”.

Há essa definição de transitórios pelo fato de que os alimentos são fixados por certo período de tempo até o período em que se acredite que o ex-conjuge ou ex-companheiro conseguirá reinserir-se no mercado de trabalho, obtendo novo emprego e restabelecer seu *status quo ante*, cessando por parte do credor de alimentos a obrigação de prestar alimentos.

Destaca-se trecho de ementa do REsp n. 1.362.113 julgado pela Ministra Relatora Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça a cerca da definição de alimentos transitórios:

A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar -, que será liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. (BRASIL, 2010).

O mesmo entendimento é revelado na Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2014), que assim decidiu:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. LIMINAR. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. - INTERLOCUTÓRIO FIXANDO A VERBA EM 2 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR 2 ANOS.

(1) RECURSO DA VIRAGO. MAJORAÇÃO. 10 S.M. PERÍODO INDETERMINADO. NECESSIDADES. TRANSITORIEDADE ADEQUADA À HIPÓTESE. VIRAGO. IDADE. INSERÇÃO NO MERCADO. ESTÍMULO AO AUTOSSUSTENTO.

- O pagamento de pensão alimentícia não se presta a perpetuar o padrão de vida usufruído pela virago na constância da união estável, mas sim custear seu sustento até que possa provê-lo por si. Não demonstradas necessidades que justifiquem pensionamento superior, reputa-se adequado o valor de 2 (dois) salários mínimos.

- Apesar de possuir idade compatível (47 anos) com o (re)ingresso no mercado de trabalho, a dedicação exclusiva ao companheiro por cerca de 7 (sete) anos e o desconhecimento acerca do exercício de atividade profissional anterior, recomenda a fixação de verba alimentar transitória, desestimulando a dependência e incentivando a busca do autossustento, para o que se mostra razoável o provisório prazo de 2 (dois) anos desde a fixação originária, diante das particularidades incidentes.

(2) RECURSO DO VARÃO. REDUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ACESSO À CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. MERA LIBERALIDADE. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA DECISÃO E NÃO DO FIM DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DO INTERREGNO ARBITRADO.

- O acesso da agravada à conta conjunta do casal após o término do relacionamento constitui mera liberalidade do agravante, o qual também tinha acesso àqueles recursos. Ademais, a fixação do período de 2 anos levou em conta o período necessário para o reposicionamento profissional da agravada a partir da decisão, e não do término do relacionamento.

DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.039914-4, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-08-2014).

São os dizeres de Buzzi (2003 apud MADALENO, 2011, p. 950) neste sentido:

Só são fornecidos alimentos em determinados e com duração certa, para o alimentando dispor de tempo para tomar as providências necessárias para levá-lo a conquistar sua independência financeira e se emancipar da tutela do provedor, que fica liberto do encargo alimentar.

Sendo assim, os alimentos serão fixados em um período razoável de tempo, pelo qual o juiz entenda ser suficiente para que o alimentando se reinsira no mercado de trabalho, considerando idade, formação profissional e outros fatores pessoais.

## 2.5 PRESSUPOSTOS DE FIXAÇÃO

Quando se fala em pressupostos de fixação da obrigação de alimentos, logo se pensa no binômio necessidade do alimentante e possibilidade do alimentando. Este binômio

pode ser verificado na leitura do artigo 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Pode ser citado também o artigo 1.694,§1º do Código Civil (BRASIL, 2002) o qual preceitua que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

A necessidade do credor de alimentos seria baseada na comprovação por parte do alimentante do declínio de seu padrão de vida social, ou da sua dificuldade em conseguir a renda necessária para prover seu sustento, seja pelo fato de estar incapaz para o trabalho ou por não haver patrimônio em seu nome ou inexistir qualquer tipo de renda (LOBO, 2011, p. 378).

Acerca da *necessidade* como pressuposto de fixação da obrigação alimentar, Lobo (2011, p. 378), ainda, faz as seguintes ponderações:

A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida. A necessidade também se evidencia quando o cônjuge ou companheiro que reclama os alimentos não exercia qualquer atividade remunerada, durante a convivência familiar, principalmente por imposição ou indução do outro.

No tocante à *possibilidade* do devedor em adimplir a prestação alimentar, esta não deve ser onerosa a ponto de desfalcado o mínimo necessário para o devedor sobreviver.

Brilhante é o exemplo de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 905) ao comentar sobre a adequação da prestação alimentar ao binômio necessidade do devedor e possibilidade do credor, aduzindo estes autores que “a fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor) nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição de quem pede e o recurso de quem paga.”

Entretanto, parte dos doutrinadores classifica também a *razoabilidade* ou *proporcionalidade* como pressuposto essencial para a fixação da obrigação alimentar, ou seja, haveria um trinômio: necessidade/possibilidade/razoabilidade.

Segundo Lobo (2011) a razoabilidade pode estar, por exemplo, presente, quando há a obrigação extensiva aos avós de natureza complementar, sendo razoável que estes ajudem a complementar os alimentos devidos pelos genitores, quando estes apenas não puderem suprir a prestação de alimentos de forma integral, sem sacrifício de seu próprio sustento.

São os dizeres de Tartuce (2014, p. 959), neste sentido:

De fato, a razoabilidade ou proporcionalidade deve ser elevada à condição de requisito fundamental para se pleitear os alimentos. Sendo assim, é possível rever aquela antiga ideia de que os alimentos visam à manutenção do *status quo* da pessoa que os pleiteia. Concretamente, é irrazoável pensar que uma mulher jovem, que tem plena condição e formação para o trabalho, pode pleitear alimentos do ex-marido, mantendo-se exclusivamente pela condição de ex-cônjuge.

Vale trazer a brilhante explicação dos autores de Farias e Rosenvald (2014, p. 758) a respeito da aplicação da proporcionalidade na fixação de alimentos, com a seguinte linha de intelecção:

O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras. Todavia, somente quando o alimentante está vinculado ao serviço público ou tem relação empregatícia é que se vê a possibilidade de uso deste critério. Ademais, a proporcionalidade impõe um *juízo de razoabilidade* ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia. Assim, não se pode tolerar a falsa ideia de que os alimentos devem corresponder a um determinado percentual apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a percentagem em cada caso.

Neste mesmo sentido, julgamento de Apelação Cível de n.º 70009950445, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual teve como Relator Desembargador José Carlos Teixeira:

**AÇÃO DE ALIMENTOS. AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RÉU COM GRANDE PARTE DA RENDA COMPROMETIDA, INCLUSIVE COM MAIS 04 FILHOS. CONSORTE QUE AFERE RENDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENSÃO COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DO DEMANDANTE EM DETRIMENTO DO DEMANDADO, FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EM BUSCA DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA.** Mesmo diante de prova a embasar a pretensão do apelante-réu no tocante às suas possibilidades, diante do caso concreto em que a genitora estava arcando sozinha com as despesas do filho menor que necessita de atenção e atendimentos especiais, cuja renda estava comprometida em 2/3 exclusivamente com o tratamento do filho, é plausível que o réu alcance valor equivalente à metade das necessidades do menor, sacrificando parte de sua renda. No cotejo entre o sacrifício de certos gastos do autor (telefone, gasolina, etc.) E das necessidades do menor, frente ao que reza a carta magna, inclusive diante do princípio da proporcionalidade, prevalece o interesse do alimentado.  
**Apelação do alimentante provida, em parte e apelo do alimentando desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)**

Ademais, vale citar, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (BRASIL, 2014) o qual no julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 2014.025115-0 de São José reduziu o quantum alimentar a ser pago à alimentanda, visto que, a filha já era de maior e possuía emprego fixo, sendo sócia de estabelecimento comercial, e de que o alimentante possuía dois filhos menores de seu novo relacionamento, sendo irrazoável que se mantivesse pagando o mesmo valor arbitrado a título de alimentos de quando sua filha ainda era menor, havendo o adequamento da prestação alimentar ao trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade.

## 2.6 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA?

Muito se questiona se a obrigação de alimentos é de cunho solidário ou possui caráter subsidiário. Há que se ter o cuidado para não confundir o fato de ser aplicado o princípio da solidariedade no âmbito das relações familiares, calcado no que preceitua o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com a obrigação solidária prevista no artigo 264 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando há mais de um credor, ou mais de um devedor, com direito, ou obrigado pela integralidade da dívida em uma mesma obrigação.

O alerta de Lobo (2011, p. 379) é de que “os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é ‘obrigação solidária’.”

Completa, ainda, Lobo (2011, p. 379), lembrando-se do que preleciona o artigo 265 do Código Civil de 2002, de que “a obrigação solidária não se presume; só quando há lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem.”

A solidariedade familiar diz respeito à assistência mútua entre os membros da família, nas situações onde o familiar não consegue obter meios próprios de manter o seu sustento, precisando do auxílio de pessoas mais próximas pertencentes ao núcleo familiar para prestar alimentos o qual necessita para sobreviver.

O legislador, no artigo 1.694, “caput” do Código Civil (BRASIL, 2002), ao estabelecer a reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre parentes, cônjuges, ou companheiros, quis aplicar o princípio da solidariedade no âmbito das relações pessoais, uma vez que, sendo a família a base para que se construa o modelo de sociedade livre, justa e igualitária prevista como objetivo fundamental no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), há que ser protegida legalmente por parte do Estado, com a criação de normas que estabeleçam a assistência mútua nas relações de família.

Contudo, o fato de ser aplicado o princípio da solidariedade no âmbito das relações familiares, não quer dizer que a obrigação é solidária, pois o credor não pode escolher livremente qualquer parente a lhe pagar alimentos, mas, sim, deve obedecer a ordem prevista nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Vale lembrar que para ser estendida a obrigação alimentar para os ascendentes (avoenga) deve ser comprovado pelo alimentando que os genitores, seja o pai ou a mãe, não possuem condições financeiras de suprir com a pensão alimentícia fixada pelo juiz.

Lobo (2011, p. 379) reforça os motivos da inexistência de obrigação solidária:

Não é obrigação solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, uma vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita. Quanto mais próximo o parente, mais identificado fica o devedor, por força da lei (“recaindo a obrigação nos mais próximos em grau” — art. 1.696 do Código Civil). Assim, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco. Dentro da mesma classe, os de grau mais próximos preferem aos mais distantes. Dentro do mesmo grau, por fim, os parentes assumem obrigação necessariamente *pro rata*, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um.

Conforme Lobo (2011), utilizando como exemplo os pais do alimentando e os avós, estes apenas ajudam no complemento da quantia devida pelos primeiros, os quais não possuem renda suficiente para adimplir com o encargo alimentar. Tratar-se-ia nessa hipótese de uma obrigação subsidiária, não podendo, pois, ser ajuizada ação de alimentos diretamente aos avós do alimentando, sem antes comprovar a impossibilidade dos pais de cumprirem para com o seu encargo de prestar alimentos.

De outro lado, há hipótese de obrigação solidária de alimentos prevista no artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que dispõe ser a obrigação alimentar solidária, podendo, então, o idoso optar entre os prestadores elencados nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O legislador, ao estabelecer de forma expressa a “solidariedade” da obrigação alimentar no artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), quis assegurar às pessoas de mais idade maior efetividade no adimplemento na prestação de alimentos, visto que estas, geralmente, encontram-se mais debilitadas de saúde e possuem dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, precisando de maior celeridade processual por parte do judiciário para que não se ponha em risco a preservação da dignidade humana destes.



Entretanto, a regra é que para os outros credores que não os idosos, a obrigação não é solidária.

## 2.7 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS ALIMENTOS

### 2.7.1 Titulares dos alimentos ou alimentandos

Também reconhecidos como credores de alimentos, são as pessoas compreendidas no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002) os quais devem alimentos ao alimentando seja por conta de relação de parentesco, de matrimônio, ou, união estável.

A mais próxima e principal relação de parentesco se dá entre pais e filhos. Sendo o filho menor de dezoito anos, ou, maior do que dezoito e menor de vinte e quatro anos de idade, que esteja cursando nível superior, há a presunção legal de que necessite de alimentos para ajudar na sua manutenção. (LOBO, 2011, p. 382).

Nesta mesma senda Lobo (2011, p. 393) aduz que “ocorre que há orientação majoritária dos tribunais, consolidada antes do Código Civil, no sentido de admitir a extensão do limite de idade até aos 24, para permitir ao filho sua formação educacional, principalmente a universitária.”

Se for maior do que vinte e quatro anos, entende-se que deve comprovar o porquê da necessidade de receber alimentos através do vínculo de parentesco (LOBO, 2011, p. 382), uma vez que, a partir desta idade, o filho costuma assumir os gastos de sua vida, iniciando o exercício de uma profissão e até mesmo constituindo nova família, não mais necessitando da ajuda dos pais.

Com relação ao ex-cônjuges e ao ex-companheiros, é bom que se ressalte que não existe relação de parentesco entre estes, mas sim familiar, surgindo a obrigação de prestar alimentos em face do dever de mútua assistência entre os consortes durante o regime matrimonial ou durante a união estável.

Ademais, o direito aos alimentos para a ex-cônjuge mulher não se presume mais legalmente conforme previsto no artigo 4.º da Lei de Alimentos n.º 5.478 de 25 de julho de 1968, havendo revogação tácita do artigo, pois com o advento da Carta Magna de 1988, estabeleceu-se no artigo 226, §5º (BRASIL, 1988) que os direitos e deveres durante a sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, abolindo o sistema do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) onde havia a figura do marido como principal provedor da mulher, e de que esta apenas era responsável pelos afazeres domésticos e pela

criação dos filhos (MADALENO, 2013, p. 971), podendo ser citado também o artigo 1.568 do Código Civil (BRASIL, 2002) o qual inovou ao estabelecer que a esposa também concorra assim como o marido para o sustento da família e educação dos filhos, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, ou seja, a ex-cônjuge mulher com o advento do Novex Civil de 2002 não se limita apenas a preocupação do lar e a criação dos filhos, mas, também, se necessário a auxiliar no sustento destes conjuntamente com o marido.

Ora, se a esposa divorciada dos dias atuais possui condições de trabalhar, sem haver mais aquela figura patriarcal do marido como havia no Código Civil de 1916, justo se faz que a esta comprove a sua real necessidade em receber alimentos por parte do ex-marido, seja por motivo de doença, invalidez, falta de experiência no mercado de trabalho.

É o pensamento de Madaleno (2011, p. 930) nesta mesma linha de raciocínio:

É fato incontroverso que os alimentos entre esposos é direito cada vez mais escasso nas demandas judiciais, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges e gêneros sexuais, reservada a pensão alimentícia para casos pontuais de necessidades de alimentos, quando o cônjuge ou companheiro realmente não dispõe de condições financeiras e tampouco de oportunidades de trabalho, talvez devido à sua idade, ou por conta da sua falta de experiência, assim como faz jus a alimentos quando os filhos ainda são pequenos e dependem de atenção materna.

Assim como nas relações de parentesco, deve desta feita, o/a ex-cônjuge comprovar sua real necessidade em receber a prestação de alimentos.

Neste sentido, posicionou-se a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008) no julgamento da REsp 933.355 de São Paulo, o qual teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC02, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrá-los. Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por conseqüência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada. Recurso especial conhecido e provido. — (BRASIL, 2008).

Portanto, a nova tendência por parte dos tribunais pátrios é de que a prestação de alimentos ao ex-cônjuge, no caso de mulher jovem, seja em caráter excepcional, desde que seja comprovado que esta realmente não possui condições de reinserir no mercado de trabalho, seja por motivo de invalidez, doença grave, ou incapacidade temporária, pois sendo a mulher pessoa jovem – como é a situação apresentada na ementa do acórdão acima –, possui grande expectativa de obter um emprego que lhe garanta renda fixa por esforço próprio.

Os ex-companheiros após o advento do Código Civil de 2002 também passaram a ser legitimados a pedir alimentos conforme se extrai da leitura do artigo 1.694 (BRASIL, 2002) ao dispor que “podem os parentes, cônjuges ou **companheiros** pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social [...]”, baseado no que preceitua o artigo 7.º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 o qual regula a união estável, estabelecendo que “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”, em conjunto com o artigo 2.º, inciso II, o qual dispõe ser direitos e deveres de ambos os cônjuges a assistência material e recíproca. (MADALENO, 2011, p. 930).

Conforme se extrai da leitura do artigo 7.º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 somente após a rescisão, ou seja, após a dissolução da união estável é que o ex-companheiro (a) poderá exigir alimentos, independente do fato de ter havido fixação através de acordo ou decisão judicial (LOBO, 2011, p. 381-382).

Por sua vez, o idoso – que possui idade superior a 60 (sessenta) anos – fundamenta sua legitimidade ativa enquanto credor de alimentos através da relação de parentesco (por ser em muitas das vezes ascendente do alimentante), uma vez que o artigo 11 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece ser devido alimentos a pessoa idosa na forma da lei civil.

Importante é a informação trazida por Lobo (2011) de que após a alteração ocorrida com o advento da Lei n.º 11.737, de 14 de julho de 2008 com o objetivo de facilitar mais ainda o acesso a alimentos, permitiu que a celebração de transações relativas aos idosos possa ser realizada mediante promotor de justiça ou defensor público, sem necessidade de intervenção judicial, pois, uma vez sendo referendada a transação por esses agentes públicos, esta ganha força de título executivo extrajudicial.

Lobo (2011, p. 382) faz a observação de que “além das relações de parentesco e de família, o alimentando apenas pode exercer o direito se comprovar o requisito de necessidade.”

Finaliza o seu raciocínio Lobo (2011, p.382), afirmando que o alimentando “para tanto, deve demonstrar que não tem bens suficientes que possam gerar rendimentos e que os rendimentos do trabalho são insuficientes para a sua manutenção.”

Há que se lembrar também dos alimentos gravídicos, inovação trazida pela Lei n.º 11.804, de 5 de novembro de 2008 (BRASIL, 2008), que em seu artigo 2º preceitua que os alimentos serão devidos para cobrir despesas adicionais referente ao período de gravidez e que delas sejam decorrentes, do momento da concepção até o parto, incluindo as despesas referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos, além dos demais cuidados prescritos pelo médico preventivos ou terapêuticos indispensáveis, além de outros que o juiz considerar pertinentes”.

Diz, ainda, o parágrafo único do artigo 2º que “os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção do recurso de ambos.”

Para Cahali (2012, p. 344) “[...] titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que se lhe fizerem necessárias no transcorrer da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico.”

Contudo, o suposto pai só contribuirá na proporção na parte de suas despesas, descontada as da mulher grávida. Para, entretanto, o juiz conceder os alimentos gravídicos deve pelo menos estar convencido de que há fortes indícios de paternidade, a partir das provas trazidas ao processo pela alimentante grávida. Conforme parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 11.804, de 5 de novembro de 2008, “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

Inovação interessante, conforme observa Lobo (2011), se deu com o advento da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, o qual estabeleceu a possibilidade de se fixar alimentos provisionais ou definitivos de que necessite o alimentante antes da comprovação da paternidade, o que provocou uma alteração significativa no mundo jurídico, pois certeza não há de que o pai apontado pela mãe realmente o seja.

A antecipação dos efeitos da sentença de paternidade visa assegurar ao alimentando (representado judicialmente pela mãe quando filho menor) de que este não saía

prejudicado pelo perigo na demora no deslinde da demanda e haja assegurado pelo menos de acautelatória, os alimentos provisionais de que necessite no curso do processo para prover seu sustento, desde que haja fortes indícios ou provas, ainda que, perfunctórias correlacionando o ato sexual entre as partes com a gravidez da mãe. (FACHIN, 1995 apud LOBO, 2011, p. 384).

### 2.7.2 Devedores dos alimentos ou alimentantes

De início, cabe esclarecer que podem ser chamados a prestar alimentos os parentes, os ex-consortes e e ex-conjuges.

Tratam-se dos ascendentes, descendentes, e os irmãos os quais devem alimentos entre si de forma recíproca. É a ordem estabelecida pelos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002) o qual deve ser observada. Em cada classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, e se houver parentes de grau igual à divisão da obrigação se dará na forma denominada como *pro rata*, ou seja, conforme os rendimentos econômicos que cada um possui (LOBO, 2011, p. 385).

Sobre a reciprocidade na obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, assim assevera Lobo (2011, p. 386):

Pelo princípio da reciprocidade, considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e grau de parentesco. Essa é a regra da reciprocidade, derivada do princípio da solidariedade. Quando jovem a pessoa necessita do amparo dos mais velhos; quando mais velha, necessita do amparo dos mais jovens.

Primeiramente, na ordem de classe do artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) encontram-se os pais, por serem parentes de primeiro grau, estando mais próximos logicamente dos filhos. Após, os ascendentes, e assim de forma sucessiva.

Assim, na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando. (LOBO, 2011, p. 385).

A divisão *pro rata* da obrigação entre parentes do mesmo grau, se encontra estabelecido no artigo 1.698 do Código Civil, quando aquele que deve alimentos em primeiro lugar, não possuir condições de suportar de forma integral a obrigação, sendo, então, convocados a prestar alimentos os parentes de grau imediato. Se houver vários parentes de mesmo grau coobrigados, todos devem contribuir na proporção dos seus rendimentos, e caso seja ajuizada ação contra um destes, haverá o chamamento dos demais para integrar lide. (BRASIL, 2002).

Neste sentido, Lobo (2011, p. 380) expressa que “dentro do mesmo grau, por fim, os parentes assumem obrigação necessariamente *pro rata*, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um.”

Reza o texto legal “*sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos*”, permitindo antever que todas estão obrigadas concomitantemente (o que confirma a divisibilidade da obrigação), mas não estabelecido um caráter solidário em matéria alimentar. Assim, cada codevedor prestará, sempre, os alimentos de acordo com as suas possibilidades, *proporcionalmente* aos seus recursos, mas não *inteiramente*. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 713).

Lobo (2011) atenta para o fato de que não basta apenas a relação de parentesco para que surja o dever de alimentar, porque deve ser sempre observada a ordem de classe prevista nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002-A) para se identificar o devedor e, além disso, ser analisada a possibilidade do parente em prestar os alimentos, sem que haja desfalque do seu sustento (artigo 1.695 do Código Civil de 2002).

Pode ocorrer a situação em que o pai, o qual é geralmente o primeiro na ordem de devedores a ser chamado, não reúna condições para cumprir com o encargo alimentar, sendo o seu rendimento apenas o necessário para garantir o seu sustento, ou seja, apesar de ser o primeiro a ser convocado a pagar o débito alimentar, não se constitui devedor não em face da ordem de classe, mas, sim, porque não preencheu o requisito **possibilidade**. (LOBO, 2011, p. 386).

Pode, assim, serem chamados de forma sucessiva os avós paternos e maternos a assumir integralmente cada qual na proporção de seus recursos a obrigação alimentar. Se a um dos avós maternos e paternos, não apresentar **possibilidade** para cumprimento integral da prestação de alimentos, os demais avós, no caso em número de três se ainda estiverem sobrevivendo suportarão o encargo alimentar. (LOBO, 2011, p. 386).

Cabe lembrar, conforme já explanado no item 2.3 deste trabalho, que, embora alguns entendam que é possível estender a obrigação a colaterais de quarto grau, o Superior

Tribunal de Justiça (BRASIL, 2000) no julgamento de Habeas Corpus de n.º 12.079 da Bahia, assentou o entendimento de que somente aplicável a extensão até os colaterais de segundo grau, pois a obrigação de alimentos é decorrente de lei, o qual indica os parentes responsáveis pela prestação alimentar de forma taxativa, e não enunciativa.

## 2.9 O FATOR CULPA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.694, §2º, do Código Civil (BRASIL, 2002) versa sobre os alimentos indispensáveis “[...] quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”, ou seja, o alimentando culpado pelo seu estado de indignidade só receberá o necessário para o seu sustento, sem abranger despesas para manter seu padrão de vida social como lazer, recreação, bem-estar.

Para Tartuce (2014, p. 919) “a norma tem um evidente conteúdo ético, na ideia de que não se deve prestigiar demais aquele que, perdulariamente, desfez-se irresponsavelmente de seu patrimônio.”

Outro aspecto importante que o autor ressalta, é que não será analisada a necessidade do alimentando e nem observada a possibilidade do alimentante, sendo prestado para aquele apenas o mínimo para sua subsistência, compreendendo tão somente gastos essenciais como saúde, vestuário, alimentação e habitação, ainda que o devedor de alimentos possua condições financeiras de prestar um valor maior a título de pensão alimentícia, ou que, o credor alegue ser a prestação abaixo do que realmente precisa para manter seu *status quo* perante a sociedade.

Assevera Lobo (2011, p. 387), que tal situação prevista no artigo 1.694, §2º, do Código Civil, é imputada ao alimentando quando este “[...] por exemplo, perdeu o emprego que ocupava, por sua culpa exclusiva, ou quando perdeu ou reduziu as condições de suas atividades econômicas, de modo a comprometer o seu sustento ou a sua manutenção”.

A culpa do alimentando ocorreria quando este por adotar conduta ociosa, sem se interessar em procurar um novo emprego ou administrar mal seus rendimentos, como no caso da pessoa pródiga, que gasta imoderadamente seus rendimentos de forma compulsiva e acaba gerando a própria situação de necessidade.

Insta trazer à baila os dizeres de Schluter (2002 apud LOBO, 2011, p. 387) ao discorrer que “no conceito de culpa, para esse fim, enquadram-se os atos deliberados que provoquem tal situação ou a prática de vícios que comprometam sua vida econômica, jogos de azar ou o uso continuado de drogas proibidas.”

A culpa de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), conforme entendimento majoritário e jurisprudencial refere-se tão somente a ocasionar a própria situação de necessidade, não tendo nenhuma relação com a culpa pelo fim do casamento, matéria sepultada após a Emenda Constitucional n. 66/2010, segundo doutrina dominante. “Assim, a fixação do pensionamento alimentício não mais está relacionado à culpa pela dissolução do casamento, decorrendo, tão só, da comprovação da *necessidade de quem pleiteia, da capacidade contributiva de quem presta e da proporcionalidade.*” (DE FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 763)

## 2.10 ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS

Como se sabe, o valor a título monetário sofre variações ao longo tempo, podendo o cidadão sofrer aumento no seu custo de vida, conforme esteja a inflação de um país reduzindo o poder de consumo com o passar dos anos.

Em vista disso, os salários e rendimentos do trabalhador ficam afetados por conta da reviravolta econômica, podendo interferir no valor da obrigação alimentar que pode se tornar excessivamente onerosa ao alimentante, ou, de forma inversa aquém do esperado pelo alimentando. Há, além disso, situações como mudança de situação de vida do alimentante que passa a auferir renda maior após determinado tempo, ou a do alimentando que não possui mais problemas de saúde que lhe impeçam de auferir seus próprios rendimentos.

Por conta dessa problemática, o artigo 1.710 do Código Civil (BRASIL, 2002) resolveu adotar critério equitativo de atualização monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido. Todavia, houve vacilo do legislador ao adotar esta redação no artigo supracitado, pois conforme Lobo (2011, p. 391) “não há um único índice oficial, mas vários, a depender da base de cálculo utilizada.” E, ainda, Lobo (2011, p. 391) tece outras críticas a cerca do equívoco da redação do artigo 1.710, a seguir:

[...] a aplicação de índice oficial deve ser supletiva, nas hipóteses em que o devedor não tenha rendimento fixo mensal conhecido; ainda assim, sua utilização sucessiva pode esbarrar com a impossibilidade ou dificuldade financeira dele, o que imporá a revisão para menor. Quando se tratar de devedor assalariado ou servidor público, o conceito de índice oficial deve ser o que foi aplicado para atualização de seus rendimentos, majorando-se proporcionalmente os alimentos.

Cahali (2012, p. 650), da mesma forma, crítica o legislador ao utilizar a expressão “índice oficial” na redação da norma, sendo estas as suas palavras:



Pelo teor do dispositivo, pode parecer que o codificador teria estabelecido uma *forma impositiva* de atualização da pensão, e não simplesmente *dispositiva* ou *supletiva*, de modo a afastar qualquer outra forma de atualização do valor alimentício, eventualmente convenionado entre o devedor e o credor. Não há, porém, como prevalecer essa interpretação simplesmente literal do texto, na medida em que alimentante e alimentário ainda continuam sendo árbitros de suas conveniências e possibilidades. Além do mais, prevalece o binômio necessidade-possibilidade, a se verificar se os rendimentos do alimentante terão sofrido a mesma atualização.

As decisões dos tribunais, em sua grande parte, aplicam de forma supletiva o disposto no artigo 1.710 do Código Civil, ficando a critério das partes convencionarem quanto ao critério de atualização da pensão, sempre se respeitando a exegese do artigo 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Outrossim, os tribunais vêm decidindo reiteradamente que a fixação de alimentos ocorre sobre o décimo-terceiro salário, as horas extras, os adicionais noturnos, verbas de insalubridade, de periculosidade, do terço de férias do alimentante, assim como fez a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.158.843 do qual foi relator o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, conforme se extrai de trecho de ementa a seguir:

[...] ALIMENTOS. Percentual. Base do cálculo. Terço de férias. A gratificação correspondente ao terço de férias do assalariado integra a base do cálculo da pensão alimentar fixada sobre um percentual do salário líquido do alimentante, salvo se excluída por cláusula expressa. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. (BRASIL, 1999)

São excluídas da fixação da obrigação alimentar as verbas não-salariais do alimentante como indenização por despedida injusta e outros valores de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-moradia, verbas rescisórias trabalhistas, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. (LOBO, 2011, p. 391).

Segundo Lobo (2011) a fixação de alimentos por sentença condenatória ou acordo nunca são definitivas, apesar de haver coisa julgada da decisão que ordenou a prestação de alimentos por parte do alimentante, não havendo coisa julgada do valor fixado a título de alimentos, porquanto está sujeita a obrigação ao princípio aplicado aos contratos e obrigações em geral no Direito Civil denominado de *rebus sic stantibus*, o qual obriga ao cumprimento da obrigação desde permaneçam as mesmas circunstâncias.

Com efeito, havendo mudança substancial na situação das partes na obrigação – modificação na situação financeira de quem os supre, ou na pessoa de quem os recebe –, os

alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme critério do artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Madaleno (2011, p. 982) pondera o seguinte:

Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, ou seja, sempre quando for verificada mudança na fortuna de quem os recebe ou de parte do alimentante, por se tratar de uma relação jurídica continuativa, conforme artigo 471, I, do CPC, e na qual está ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, no tocante à quantificação originária dos alimentos.

Isto posto, conclui-se que, dependendo da mudança de situação econômica tanto de quem presta alimentos como de quem os recebe, sempre há possibilidade de haver majoração ou redução da obrigação alimentar, na proporção da necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, por ser uma relação jurídica continuativa que sofreu mudança em seu estado de fato ou de direito, conforme o artigo 471, I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

É bom que se lembre de que a alegação de constituição de nova família por parte do alimentante em uma ação revisional de alimentos não faz com que o *quantum* alimentar seja reduzido de pronto e imediato, sendo ônus deste provar que houve mudança significativa em sua condição financeira, já que quem constitui uma família nova deve estar ciente de que poderá arcar com novos encargos alimentares (MADALENO, 2011, p. 984).

Schluter (2002 apud LOBO, 2011, p. 392) alerta que o devedor de alimentos não pode causar atos irresponsáveis ou levianos para fins de reduzir o *quantum* da obrigação alimentar, como “por exemplo, rescindindo o contrato de trabalho sem motivo aparente, numa situação difícil de mercado, ou provocando uma rescisão por parte do patrão”.

Os critérios para majoração ou revisão devem sempre analisar o caso em concreto das partes envolvidas na obrigação alimentar, como o fato de haver piora ou melhora nas possibilidades do devedor, ou, diminuição ou aumento das necessidades do credor, ou seja, o binômio necessidade-possibilidade.

## 2.11 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Pode-se destacar cinco hipóteses, conforme Tartuce (2014, p. 970), que acarretam a extinção da obrigação alimentar, quais sejam:

*Morte do credor*, uma vez que a obrigação alimentar possui caráter *intuitu personae* em relação ao alimentando, visto que sua finalidade é a manutenção tão somente deste

enquanto sobrevivo, não havendo mais tal finalidade com o seu falecimento. (LOBO, 2011, p. 393).

*Alteração significativa no binômio ou trinômio alimentar*, desde que resultem na desnecessidade da verba alimentar. Cita-se, como exemplo, a mulher que não precisa mais de alimentos por parte do ex-marido, haja vista que, após o divórcio obteve novo emprego que lhe garante rendimentos o suficiente para viver de modo compatível com a sua condição social, não havendo o ex-cônjuge alimentante que continuar a prestar-lhe alimentos. (TARTUCE, 2014, p. 970).

Nesse sentido, giza-se ementa do julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no REsp de n. 1.396.957. Confira-se :

[...] Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentanda está trabalhando, embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida como o apoio financeiro do ex-cônjuge. (BRASIL, 2014)

Assim, se ao longo do tempo desaparecer um dos requisitos do artigo 1.695 do Código Civil, não havendo mais a necessidade do alimentando em receber alimentos, ou o alimentante vier a ter dificuldades financeiras e não ter o rendimento suficiente para conseguir cumprir com o encargo alimentar, sem desfalque do que lhe é preciso para se manter, extinta poderá ser a obrigação, pela ausência de um destes pressupostos.

*Maioridade do filho.* Quando os filhos atingem a idade prevista na lei civil para que respondam propriamente pelos seus atos, podendo contratar, negociar, exercer profissão. A maioridade prevista na lei civil, em seu artigo 5º, “caput” (BRASIL, 2002), é de dezoito anos, quando, então, cessa a menoridade do jovem, e este passa a ter capacidade de exercer todos os atos da vida civil.

Sabe-se que na realidade dos dias atuais dificilmente os jovens com idade de dezoito anos conseguem imediatamente uma vaga no mercado de trabalho, muitas vezes pela falta de experiência ou, também, pelo fato de ainda estarem cursando a graduação, dedicando boa parte de seu tempo aos estudos.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 358 (BRASIL, 2005) expressando que “o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que, nos próprios autos”, prevalecendo o entendimento nos tribunais de que a idade em que se presume a

independência do filho alimentando, sem precisar do sustento do pai alimentante, é a de vinte e quatro anos, idade que, em regra, se termina a graduação.

Compartilhando desta orientação jurisprudencial, Cahali (2012, p. 454-455) adverte que:

Para não destoar ou afrontar a liberal orientação jurisprudencial mais atualizada que vem prevalecendo, parece razoável que o pedido de cessação do dever de sustento em razão da maioridade seja formulado nos próprios autos em que a pensão foi fixada, dando apenas oportunidade ao beneficiário de demonstrar que sua necessidade ainda subsiste.

A interpretação prevalecente nos tribunais de estender a maioridade do filho até a idade de 24 (vinte e quatro) anos se afigura mais correta pelos seguintes motivos: a) a prestação alimentar engloba além do necessário para o sustento do filho, as despesas para com a educação, conforme preleciona o artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002); b) a graduação demanda boa parte do tempo para que o filho se dedique aos estudos, visto que, se trabalhasse, sua educação ficaria comprometida; c) o direito ao jovem à educação engloba os níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, conforme artigo 4.º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), visto que, de acordo com a média nacional a faixa etária para um jovem se formar é de 24 (vinte e quatro) anos; d) é de 24 (vinte e quatro) anos a idade limite adotado pela legislação tributária para o filho ser considerado dependente, desde que esteja cursando a faculdade ou frequentando curso preparatório para vestibular (LOBO, 2011, p. 393).

É bom reiterar que a obrigação alimentar para filho maior de 18 (dezoito) anos não decorre mais do poder familiar, que se extingue com a maioridade civil (artigo 1.635, III do Código Civil de 2002), e sim é proveniente da relação de parentesco entre pai e filho, preconizada no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Neste sentido, são as palavras de Cahali (2012, p. 444):

A simples maioridade civil, embora transfigure a *causa debendi*, não tem o condão de exonerar o pai, de modo automático e imediato, do dever de alimentar o filho, que deixa de ser fundado no poder familiar, a partir de então legalmente extinto, e passa a ter como causa a relação de parentesco, que é *ad vitam*.

A única diferença é que o filho, agora maior de 18 (dezoito) anos, deve comprovar que realmente precisa dos alimentos para se manter perante o pai ou a mãe alimentante, uma vez que não mais milita a favor deste a presunção legal de necessidade.

Todavia, vale ressaltar que, na hipótese dos pais haverem filhos maiores inválidos, persiste a obrigação destes decorrentes do poder familiar, não havendo, portanto, extinção automática da obrigação de alimentos com o advento da maioridade da prole, pois o artigo 1.590 do Código Civil preceitua que “as disposições relativas à guarda e prestação dos filhos menores estendem-se ao maiores incapazes.” (BRASIL, 2002).

*Quando o credor contrai matrimônio, união estável ou pratica uma relação de concubinato*, cessando o dever do devedor de prestar alimentos, na forma do artigo 1.708 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo que, com relação ao concubinato, o Enunciado 265 CJF/STJ da III Jornada de Direito Civil (BRASÍLIA, 2012) expressou que “na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração de assistência material pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.”

*Procedimento indigno por parte do credor com relação ao devedor*, na situação descrita no parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil (BRASIL, 2002). Objeto de muita discussão pela doutrina tem sido definir o que caracterizaria um procedimento indigno do credor em relação ao devedor, afirmando Tartuce (2014, p. 972) que “a expressão em destaque constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do direito caso-a-caso.”. Foi aprovada, todavia, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado 264 CJF/STJ (BRASÍLIA, 2012) que dispõe o seguinte: “na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses do inciso I e II do art. 1.814 do Código Civil.”

Dias (2009 apud TARTUCE, 2014, p. 972) define o que seria a indignidade do devedor de alimentos expressada no artigo 1.708 do Código Civil:

O conceito de indignidade deve ser buscado nas causas que dão ensejo à revogação da doação (557) ou à declaração de indignidade do herdeiro para afastar o direito à herança (1.814). O exercício da liberdade afetiva do credor não pode ser considerada postura indigna, a dar ensejo à exoneração da obrigação alimentar em favor do ex-cônjuge, mormente quando considerado que, com o término da relação, não mais persiste o dever de fidelidade.

Tartuce (2014, p. 972) escreve que “nesse contexto, em casos de crimes contra a vida ou contra a honra praticados pelo devedor contra o credor justifica-se a extinção dos alimentos por indignidade.”

Ademais, insta salientar que na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 345 CJF/STJ (BRASÍLIA, 2012) com a seguinte redação: “o ‘procedimento indigno’ do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1708 do Código

Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor”

Com efeito, o juiz tem a faculdade de aplicar apenas a redução do encargo alimentar ao credor, quando entender que, apesar de haver procedido com indignidade em relação ao devedor, necessite dos alimentos para manter sua subsistência, se limitando a pensão alimentícia ao mínimo necessário para a sua sobrevivência, na forma do artigo 1.694, §2º (BRASIL, 2002).

Em todos os casos em que há extinção da obrigação de alimentos, não poderá o credor exigir seja cumprido o encargo pelos devedores subsequentes, de graus ou classes de parentesco iguais ou superiores ao alimentante (LOBO, 2011, p.395).

## 2.11 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

### 2.11.1 Rito

A execução de alimentos tem a finalidade idêntica comparada com a execução por quantia certa contra devedor solvente, pois ambas são obrigações de entregar dinheiro. Contudo, por ser o crédito de natureza alimentar, conforme Talamini e Wambier (2013, p. 602) “o sistema processual dotou o credor de alimentos de outros mecanismos destinados à satisfação do crédito, mais ágeis do que os disponíveis para os créditos de outra natureza, porque os alimentos não se equiparam às dívidas comuns.”

Talamini e Wambier (2013, p. 602) ainda escrevem o seguinte:

O inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. O bem jurídico envolvido remete diretamente à dignidade humana – um dos fundamentos da República (art.1.º, III, CF). Daí a necessidade de meios mais eficazes para essa modalidade de execução.

A execução de alimentos está prevista nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e nos artigos 16 a 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968), sendo destacados três meios para se executar o crédito alimentar, segundo Assis (2013), seguido por grande parte da doutrina.

Referidos meios são: a) desconto em folha de pagamento, caso o devedor seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado celetista (artigo 734 do CPC); b) expropriação de bens, que pode ser tanto a prevista na forma de

desconto de alugueres ou de quaisquer outros rendimentos de devedor conforme o artigo 17 da Lei 5.478/1968, como a prevista no art. 732 do CPC (BRASIL, 1973) que segue o rito das execuções por quantia certa prevista nos arts. 646 e seguintes do CPC (BRASIL, 1973). c) o rito da coação pessoal previsto nos artigos 733 do CPC (alimentos provisionais) e 19 da Lei de Alimentos (alimentos fixados por sentença condenatória ou homologatória, no caso de acordo entre as partes), que prevê a prisão civil do devedor de alimentos se deixar de pagar as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução. (ASSIS, 2013, p. 1037).

Acerca da consignação em folha de pagamento, Cruz (1956 apud ASSIS, 2013, p. 1038) escreve que “é, sem dúvida, a melhor forma de execução da obrigação alimentar.”

O desconto em folha de pagamento referente à importância da prestação alimentícia pode ser requerido tanto pelo credor logo na exordial, como pode ser ordenado de ofício pelo juiz, conforme aduz o artigo 734 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

O parágrafo único desse dispositivo dispõe, ainda, que “a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.”

Também no sentido de efetividade buscada pelo legislador, cabe citar o artigo 17 da Lei de Alimentos, que estabelece, caso não seja possível aplicar o desconto em folha de pagamento como efetivação de sentença condenatória ou homologatória (acordo homologado entre as partes perante o juiz), o desconto em crédito de alugueres de prédios ou rendimentos, que estejam em nome do devedor de alimentos.

Como última medida, depois de haver esgotados os meios de execução previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Alimentos, poderá o credor requerer a execução de sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Os artigos 732 e 735 cuidam das hipóteses em que os alimentos definitivos ou provisionais serão aplicados conforme o rito de expropriação para as execuções de quantia certa contra devedor solvente, previsto nos artigos 646 e seguintes do CPC (BRASIL, 1973) e o artigo 733 prevê o rito de coação pessoal.

Este último rito é empregado quando o alimentante deixa de pagar as últimas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e contemplará as vincendas (Súmula 309 do STJ).

Não há obrigatoriedade, nem ordem preferencial entre estes dois meios de execução, pois, segundo Pereira (1981 apud ASSIS, 2013, p. 1039), “na impossibilidade do desconto e da expropriação de aluguéis e de rendimentos, o credor escolherá, a seu exclusivo talante, a coação ou a expropriação.”

Cahali (2012, p. 723) dispõe que “em princípio, se reconhece que cabe ao credor, na abertura da execução por alimentos, optar entre requerer a citação do devedor com a cominação de prisão (art.733 do CPC) ou apenas a penhora (arts.732 e 735 do CPC).”

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2002) prelecionou que “cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos; assim, pode optar pela cobrança com a penhora de bens ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento no art. 733 do CPC, desde que se trate de dívida atual.”

Com relação à duplicidade da execução – para excutir o débito referente às três últimas prestações devidas, bem como para alcançar o débito anterior às três prestações inadimplidas –, o entendimento prevalecente nos tribunais é de que se admite a cindibilidade da pretensão executória, porquanto não será possível a cumulação dos dois pedidos nos autos da mesma execução, considerando que reclamam formas procedimentais distintas. (CAHALI, 2012, p. 724).

A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, é bem verdade, instituiu o cumprimento de sentença para a hipótese de título executivo judicial.

Contudo, não houve alteração nas disposições referentes ao rito de execução de alimentos previstos nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil.

Assis (2013, p. 1038) defende que “nem todo título executivo judicial (art.475-N) executar-se-á na forma do art. 475-J, porque excluídos os que contemplam obrigações alimentares.”

Compartilha deste mesmo posicionamento Madaleno (2013, p. 1047):

O vigente artigo 732 do Código de Processo Civil faz expressa remissão aos artigos 646 e seguintes do mesmo diploma processual, e estes dispositivos não foram alterados pela Lei n. 11.232/2005, mantendo intacto o procedimento da expropriação de bens, com a oposição de embargos suspensivos de execução. Ademais disto, os alimentos oriundos do Direito de Família não estão disciplinados pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, que foi alterado pela Lei n. 11.232/2005; primeiro, porque existem alimentos liminares, provisórios ou provisionais, fixados no início do processo, em sede de antecipação da tutela, ou de medida cautelar, enquanto o artigo 475 do Código de Processo Civil cumpre sentença que já arbitrou definitivamente os alimentos regulares e transitados em julgado.

Entretanto, há bastante adeptos da aplicação do rito de cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) à execução de alimentos, como Farias e Rosenvald (2012, p. 874):

Em sendo assim, dentre outras possibilidades que se abrem ao exequente, merece registro a incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil. Por



isso, fixados os alimentos judicialmente, a partir do momento em que o devedor é cientificado da existência da obrigação, sempre que ocorrer mora superior a 15 dias, agrega-se, automaticamente, ao valor da dívida a multa de 10%.

Partilha do mesmo entendimento Cahali (2012, p.704):

Nada impede que a execução de dívida alimentar seja ordenada nos mesmos autos da ação de separação judicial, tanto mais que já teve curso a homologação de cálculo e a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, inexistindo prejuízo a qualquer dos litigantes, tampouco ofensa à norma processual específica. Ao contrário, além de praxe antiga, nesses casos, a justificar a continuidade da execução nos mesmos autos da ação principal, sem maior preocupação de rigor formal, que não contribui para a melhor distribuição da justiça, poder-se-ia invocar a regra do art.108 do CPC, segundo a qual a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

É o pensamento de Câmara (2006 apud MADALENO, 2013, p. 1048) ao escrever que “o novo modelo de execução das sentenças também tem repercussão sobre a execução de prestação de alimentos, por objetivar imprimir maior celeridade ao processo e eliminar os embargos do devedor.”

O que vem prevalecendo na jurisprudência é a adoção do sistema dual, permitindo-se também o rito de cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), com prazo de 15 (quinze) dias para o devedor quitar o montante devido a título de pensão alimentícia a que foi condenado, após prévia intimação, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Vale destacar que, nesse procedimento, não há processo autônomo de execução, necessitando apenas que o autor (credor) peticione requerendo a intimação do alimentante, na pessoa do advogado deste (MADALENO, 2013, p. 1050-1051).

Colhe-se dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do sistema dual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 475-J DO CPC. EFICÁCIA DA LEI 11.232/05. ADMISSIBILIDADE.

Processamento de execução de alimentos em autos de ação de alimentos, com pedido de cumprimento de sentença, pelo rito do art. 475-J do CPC.

A Lei n.º 11.232/05, ao extinguir do CPC o processo de execução de título judicial, não tratou da temática *alimentos*, construindo-se o entendimento da jurisprudência no sentido de ser possível o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares, considerando a própria natureza da referida Lei, que é trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Incidência imediata da lei após sua publicação. Precedentes desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70031735509, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/09/2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI 11.232/05.

Tendo presente que o espírito norteador de toda a reforma processual tem sido justamente o de dar maior efetividade ao processo, como instrumento que é da concreção do Direito no mundo dos fatos, aplicável o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares. E isso justamente pelo fato de que, mais do que qualquer outro crédito, os alimentos é que necessitam ser havidos com maior presteza, dado que se destinam a preservar o bem maior – a vida.

PROVERAM. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70020863817, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/09/2007). (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

*HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, COM POSTERIOR ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO, EM RAZÃO DO PRAZO DECADENCIAL ESTIPULADO NO ARTIGO 178 DO CC. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE GUARDA COMPARTILHADA COM A GENITORA DO EXEQÜENTE, SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, CASO NÃO QUITADO O DÉBITO ALIMENTAR.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do devedor de alimentos, na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, pois indubitável o descumprimento da obrigação do devedor de pagar a integralidade dos alimentos.

Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70029197621, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 13/04/2009). (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Nesta mesma senda, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do AI n.º 2013.016859-1 de Criciúma, o qual teve como relator o Desembargador Maria do Rocio Luz Santa Ritta, se posicionou favorável a aplicação do rito de cumprimento de sentença nas execuções de alimentos de dívidas pretéritas:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO INTRODUZIDO PELA LEI N. 11.232/2005 À VISTA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE QUE IMPRIME AO PROCESSO, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE VERBA DE CARÁTER EMERGENCIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CÁLCULO. CREDORA QUE APRESENTOU DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA, NO QUAL SE PODE AFERIR DETALHADAMENTE O VALOR DO DÉBITO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM ALIMENTOS SATISFEITOS "IN NATURA". AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ADEMAIS, DEVEDOR QUE PAGOU AS MENSALIDADES ESCOLARES TÃO SOMENTE NO PERÍODO EM QUE ESTAVA OBRIGADO POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. PENHORA ON-LINE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE MITIGADA À VISTA DA

PREVALÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO ALIMENTAR. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SANÇÃO QUE PRESSUPÕE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO E SUA INÉRCIA NO PRAZO LEGAL, CONFORME CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO PROCESSUAL NÃO REALIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2013).

Foi este o entendimento recentemente, inclusive, adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da REsp 1.194.020-SP, havendo como Ministro Relator João Otávio de Noronha :

A efetividade do processo, como instrumento da tutela de direitos, é o principal desiderato das reformas processuais produzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título executivo extrajudicial àquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias previsto no art.475-J, *caput*, do CPC. (BRASIL, 2014).

E ainda, com o mesmo posicionamento, julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014), conforme trecho de ementa a seguir:

[...] Em atenção à relevância do caráter da obrigação alimentar, a exegese que melhor se alinha à finalidade da reforma promovida pela Lei 11.232/2005 é a de que o correspondente crédito, constituído por sentença judicial, deve ser exigido nos moldes dos arts 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista a configuração e o encadeamento dos atos processuais ali previstos. (Superior Tribunal de Justiça. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1338091-MS, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, Brasil, 2014).

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está inclinada para ser aplicado o rito do artigo 475-J nas execuções de alimentos envolvendo dívidas pretéritas, mantendo-se, o rito de coação pessoal do devedor previsto no artigo 733 do CPC (BRASIL, 1973) para as dívidas mais atuais.

### **2.12.2 Prazo prescricional**

De acordo com o artigo 206, §2º do Código Civil é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para haver prestações alimentares fixadas em sentença condenatória, a partir da data em que se vencerem.

Importante seja ressaltado que se o alimentando é absolutamente incapaz (art. 198, I do CC/2002) contra ele não corre a prescrição. Somente começará a correr o prazo prescricional para a reclamação dos alimentos vencidos fixados através de sentença condenatória quando o alimentando completar a idade de 16 (dezesesseis) anos e se não extinto o poder familiar.

É que o artigo 197, II, do CC/2002 preconiza que, enquanto durar o poder familiar, não correrá prescrição entre ascendentes e descendentes, só se iniciando o prazo prescricional a partir do momento em que é cessado o poder familiar, em regra, quando o filho completa a idade de 18 (dezoito) anos, salvo quando há emancipação (TARTUCE, 2014, p. 965).

### **2.12.3 Desconsideração inversa da pessoa jurídica**

Com o nascimento da personalidade jurídica, a sociedade empresária torna-se apta a exercer direitos e contrair obrigações, tendo como principal característica a autonomia patrimonial.

A fim de que a autonomia patrimonial não seja utilizada para a prática de fraude em detrimento da própria sociedade e das pessoas que com ela se relacionam, prevê a lei – após construção jurisprudencial – a possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica, satisfeitos os pressupostos legais. (PEREIRA, 2013, p. 280).

A desconsideração da pessoa jurídica é encontrada no artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Trata-se, pois, das situações onde o sócio ou administrador de uma empresa se utiliza desta para cometer fraude contra credores, simulando atos que apesar de estarem revestidos de licitude possuem a finalidade diversa da pretendida pela sociedade, como por

exemplo, quando há confusão patrimonial, transferindo o sócio devedor seus bens pessoais, misturando com os da sociedade, com o objetivo de provocar a sua insolvência civil.

É possível também ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica na execução de alimentos, com o intuito de garantir efetividade à condenação alimentar fixada na via judicial, quando o devedor se mostra relutante para pagar a pensão alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 869).

É o que pensa também Madaleno (2013, p. 1028)

No compromisso alimentar decorrente do parentesco, do casamento e da estável convivência também deve ser quebrada esta rigidez da separação entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus componentes, nas hipóteses relacionadas com a obrigação alimentar. Os mesmos instrumentos jurídicos da desconsideração da empresa precisam ser criativamente combinados e utilizados para evitar que a maliciosa manipulação da pessoa jurídica, com a sucessão de sócios, sociedade e o trespasse de bens, resulte na mascarada insolvência do devedor alimentar, ou que permita transformá-lo da noite para o dia em uma pessoa indigente, quando arrostada a pagar alimentos para seus dependentes familiares.

Proclamam os tribunais pátrios que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer de modo ser inverso, atingindo também a empresa, no caso das obrigações alimentares, pois para Diaz (1998 apud MADALENO, 2013, p. 1032) “no referente ao mau uso da sociedade empresária, a penetração da pessoa jurídica permite imputar a responsabilidade em ambas as direções, da empresa ao sócio, ou do sócio à empresa.”

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2005), nesse diapasão, decidiu por aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, *in verbis*:

**DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PELO ADIMPLENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Em casos onde há confusão entre pessoa física e jurídica, não havendo como distinguir os patrimônios de ambas, a fim de evitar que o devedor, de forma ilícita, se exima da obrigação alimentar, cabível é a extensão dos efeitos de decisão judicial com o intuito de invasão no patrimônio de pessoa jurídica, com o fito de restar assegurado o respectivo adimplemento. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

**Agravo improvido.** (Agravo de Instrumento Nº 70011424132, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 13/07/2005). (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. INFORMES BANCÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto oficiar-se a bancos para fornecimento de dados da conta de autor de revisional de alimentos, eis que tal interessa diretamente à prova básica da lide. Não há litispendência entre revisional e anterior ação de alimentos finda por acordo e da qual apenas resta questão acessória a ser satisfeita, custas. Não faz jus à gratuidade da justiça menor se a situação financeira não o recomenda. Movida a ação revisional também contra a mãe das menores, excluída ela da lide, não podem aquelas buscarem honorários à genitora devidos. Agravo conhecido em parte e em menor pane, provido. (Agravo de Instrumento N° 598060796, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 01/10/1998)

Sem embargo, ainda encontra-se muita resistência por alguns tribunais em deferir provas e diligências indispensáveis para que leve à presunção sólida de fraude da obrigação alimentar pelo uso abusivo da pessoa física ou jurídica, especialmente a quebra de sigilo fiscal, contábil ou bancário, sob o argumento de que envolveria terceira pessoa não participante da demanda (MADALENO, 2013, p. 1033).

Assim, decidiu o TJSP em decisão de Agravo de Instrumento de n.º 430.446.4/0-00, julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado:

Alimentos. Expedição de ofícios a bancos em que o requerido e sua empresa mantêm contas, bem como solicitação à Receita Federal de declarações de rendas das pessoas físicas e jurídicas. Inadmissível violação do sigilo da pessoa jurídica, com personalidade jurídica e outros sócios. Possibilidade de investigação em contas bancárias e declarações de renda da pessoa física do alimentante. Recurso provido. (TJSP. Quarta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 430.446.4/0-00. Relator: Des. Francisco Loureiro. Julgado em 20.04.2006). (BRASIL, 2006).

Portanto, vê-se que é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, desde que não afronte sigilo de terceiro, constituindo medida excepcional.

#### **2.12.4 Considerações sobre a penhorabilidade de bens tidos por impenhoráveis para satisfazer crédito alimentar nos alimentos legítimos**

Em regra, todos os bens elencados nos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) são considerados impenhoráveis.

Em se tratando de execução de alimentos, porém, as verbas previstas no art. 649, inciso IV, – vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal – são passíveis de penhora, conforme o §2º do artigo em tela.

Vale lembrar que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível ao crédito alimentar, por expressa disposição do artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990 (CAHALI, 2012, p. 726).

Com relação à penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – para pagamento de pensão alimentar, há entendimento pacífico pelo Superior Tribunal de Justiça, adotado pelos demais tribunais pátrios, no sentido de que é possível a constrição da conta, além das hipóteses descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, para satisfação de crédito de natureza alimentar. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058960295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/03/2014).

### **2.12.5 Prisão do devedor**

A prisão civil por dívida, em regra, é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República, que dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A República Federativa do Brasil aderiu ao Pacto de “San José da Costa Rica” de 22 de novembro de 1969 (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969), validando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Referido tratado permite a prisão do devedor de alimentos na cláusula 7 do artigo 7º. (BRASIL, 1992).

Desta forma, não havendo a previsão quanto ao depositário infiel, decidiu-se quando do julgamento do HC 87.585 – TO de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, que somente é eficaz no texto do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, a parte que trata dos alimentos.

Ressalta-se que a impossibilidade de prisão do depositário infiel restou sacramentada com a edição da Súmula Vinculante n. 25 (BRASIL, 2009) do Supremo Tribunal Federal.

Tocante à prisão civil nos alimentos, não ostenta o caráter de pena, mas, sim, de meio de coação a forçar o devedor a cumprir o pagamento (MIRANDA, 1974 apud LOBO, 2011, p. 396).

Marmitt (1989 apud ASSIS, 2013, p. 200) expressa que “sem visar à retribuição do mal praticado, nem a recuperação do agente, tem essa espécie de custódia caráter meramente compulsivo e não penal, pelo que os benefícios da processualística criminal, no particular, inaplicam-se.” Farias e Rosenvald (2014, p. 803) afirmam que “considerada a peculiar natureza da obrigação alimentar justifica-se a prisão civil do devedor, com o propósito de assegurar a própria dignidade e integridade do alimentando.”

Entretanto, algumas regras da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) são aplicadas à prisão civil (ASSIS, 2013, p. 200), como a do artigo 201, que estabelece que “na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública”. (BRASIL, 1984).

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004), em HC n. 35.171-RS, havendo como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, sedimentou o entendimento de que em regra “não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez possuem fundamentos e natureza jurídicos diversos.”

A prisão civil será aplicada quando o devedor estiver inadimplente com relação às três últimas parcelas da pensão alimentícia anteriores ao ajuizamento da execução, conforme já explicitado no item 2.11.1 dessa monografia.

Quanto à inadimplência que supera as três últimas prestações, cediço que não cabe o rito da execução sob pena de prisão, devendo o credor optar pelo procedimento do art. 732 do CPC ou do art. 475-J do CPC, conforme bem aclarado no item 2.11.1 desse trabalho.

Nesta mesma linha de raciocínio, explicando o porquê deste entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, escrevem Talamini e Wambier (2013, p. 609):

A jurisprudência tem se firmado no sentido de não ser possível a utilização desse meio para a cobrança de alimentos pretéritos, por duas ordens de razões : primeiro, porque os alimentos são consumíveis por excelência (se o credor não os recebeu, já não mais apresenta necessidade premente); segundo, porque a inclusão de prestações pretéritas pode tornar o *quantum* tão elevado que certamente o devedor não poderá prontamente pagá-lo, nem mesmo ante a ameaça de prisão. Daí se, tem-se entendido que apenas as três últimas prestações inadimplidas podem ser executadas pelo rito do art. 733. As demais prestações pretéritas devem submeter-se à expropriação forçada.

Tem-se admitido como melhor procedimento para a cobrança de dívidas alimentares atuais e pretéritas ao mesmo tempo, a prisão da execução, cobrando-se as parcelas mais antigas pelo rito de expropriação previsto no artigo 732 do CPC (BRASIL, 1973) e as três últimas mais atuais pelo rito de coação pessoal previsto no artigo 733 do CPC, pois “o



débito alimentício pretérito, incapaz de assegurar a imediata sobrevivência do alimentando, não gera decreto de prisão civil” (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006).

Muito se discute a respeito do prazo aplicado à prisão civil, porquanto há dois dispositivos que a regulam, quais sejam: o artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e o artigo 19 da Lei de Alimentos (n. 5.478, de 25 de julho de 1968), estabelecendo, cada qual, prazos diferentes.

Cada legislação impõe um prazo máximo para a prisão do devedor de alimentos. O Código de Processo Civil, no artigo 733, §1º, dispõe que o juiz poderá lhe decretar prisão no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, enquanto que a Lei de Alimentos, em seu artigo 19, aduz que o juiz, em caso de alimentos devidos em virtude de execução de sentença ou acordo, poderá decretar prisão civil por 60 (sessenta) dias.

Pela literalidade do “caput” do artigo 733 do CPC (BRASIL, 1973) fala-se em alimentos provisionais, cuidando daqueles concedidos no início do processo de conhecimento quando o alimentando não possui condições de subsistir durante o trâmite processual, enquanto o artigo 19 da Lei de Alimentos expressa somente execução de sentença ou acordo, deixando a entender tratar-se de alimentos definitivos fixados através de sentença condenatória ou homologatória (TARTUCE, 2014, p. 970).

Resta saber, afinal, qual o entendimento que a jurisprudência vem adotando para dirimir esta controvérsia.

A Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2014) decidiu no sentido de aplicar lei especial quando em confronto com lei ordinária, justificando que “na jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que prevalece a norma mais favorável ao aprisionado, e decorrente de lei especial, portanto até 60 (sessenta) dias de reclusão.”

Este também é o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2014):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABRANGÊNCIA DAS PARCELAS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. PRAZO DE NOVENTA DIAS. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, restando indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos devidos e não sendo ponderáveis as justificativas apresentadas pelo alimentante, é cabível a prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e, também, todas aquelas que se vencerem no curso da lide. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do

TJRGS. 4. Apesar do disposto no art. 733 do CPC, o prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos continua sendo regulado pela Lei nº 5.478/68, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional. 5. É ilegal a prisão civil por dívida alimentar por prazo superior a sessenta dias. 6. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação da Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70057659310, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014).

Entretanto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004) se baseou na literalidade da lei ao expressar que “a prisão civil, *cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil*, pode ser fixada de 1 (um) a 3 (três) meses”, o que significa dizer que se a execução for em decorrência de alimentos provisionais, o prazo da prisão será entre 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Nesta mesma linha de raciocínio, a Segunda Turma da Suprema Corte (BRASIL, 1983) já tinha adotado posição idêntica ao expressar que “é de sessenta dias o prazo máximo, tratando-se de alimentos *definitivamente fixados por sentença*.”

Não é unânime, pois, o entendimento adotado pelos tribunais de alguns estados, que adotam o prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 19 da Lei de Alimentos (n.º 5.478, de 25 de julho de 1968) em virtude de ser norma mais benéfica ao réu do que o artigo 733 do CPC (BRASIL, 1973).

Fabício (1975, apud CAHALI, 2012, p. 766-767) se filiou a tese de que o prazo máximo da prisão civil deve ser de 60 (sessenta) dias, pelos seguintes motivos:

A prisão do alimentante, quanto à sua duração, segue regulada pela lei especial, podendo ser decretada ‘até sessenta dias’. Impõe essa conclusão o fato de tratar-se de *lei posterior*, à parte a circunstância de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (*odiosa restringenda*).

Obtempera Cahali (2012, p. 768) que “a Lei de Alimentos é lei especial, inclusive na execução (art. 13, Lei 5.478/1968).”

Da mesma opinião, Medina (2013, p. 896) aduz que “diante da diversidade de prazos estabelecidos pelos referidos preceitos legais, entendemos que o prazo não poderá exceder a 60 dias, ante o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620).”

A questão, todavia, está longe de ser pacífica, havendo vários entendimentos a respeito do prazo máximo para a prisão civil.

Segundo Cahali (2012) será aplicada a prisão civil por dívida como meio de coerção somente para os alimentos previstos nos artigos 1.566, III e 1.694 do CC/2002, uma

vez que envolvem relações familiares, sendo inaplicável, aos alimentos ressarcitórios decorrentes de ato ilícito.

É o que entendem Farias e Rosenvald (2014, p. 801):

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não têm natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Aliás em se tratando de alimentos indenizativos ou de alimentos voluntários, não é possível a prisão civil, exatamente por conta desse caráter coercitivo.

Portanto, o entendimento que vem prevalecendo em boa parte da doutrina e que está pacificado há muito no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011) é de que “é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.”

Com relação à renovação do decreto de prisão caso o devedor esteja inadimplente de novas parcelas que não aquelas já executadas que lhe ensejaram a prisão civil, pode ser renovado o decreto de prisão, conforme entendimento há muito pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1984), embora, ainda haja posicionamentos isolados de doutrinadores como Castro (1974 apud CAHALI, p. 804-805) que defendem que “em regra, não se admite imposição de nova captura na mesma execução, ainda que não tenha sido aplicada a prisão no máximo do tempo fixado no art. 733, §1º.” Monteiro (1980 apud CAHALI, 2012, p. 804) também aduz que a prisão civil será uma única vez imposta.

A prisão será imediatamente revogada se o devedor pagar todas as parcelas em atraso, conforme preconiza o §3º, do artigo 733 do CPC (BRASIL, 1973), demonstrando seu caráter coercitivo, como meio apenas de forçar o devedor ao pagamento da prestação alimentar tão importante ao alimentando, uma vez que “não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas diversamente, tende a coagi-lo ao pagamento da prestação tão importante para a subsistência do alimentando” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 803).

Justamente por isso, o §2º do artigo 733 aduz que o cumprimento da pena não exime o devedor de pagar as prestações vencidas ou vincendas, pois a prisão do alimentante não seria uma punição ou castigo, mas, sim, “cuida-se de modo peculiar de superar a má-vontade daquele que tenta ocultar o que possui para prejudicar o seu credor de uma especial obrigação” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 803).

No tocante ao regime de prisão a ser cumprido pelo devedor de alimentos, este, em regra, será o regime fechado, porque o que “se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou

mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão” (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 609).

Mas, em alguns casos isolados, os tribunais vêm aplicando o regime semiaberto ao alimentante, como no julgamento de HC n.º 86.716-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007), que decidiu que, conforme as peculiaridades de cada caso como idade avançada ou estado de saúde, pode ser decretada a prisão domiciliar.

No entanto, só em determinados casos onde as circunstâncias se afiguram excepcionais é que se entende ser cabível a prisão domiciliar, não podendo, segundo Assis (2013) transformar a exceção em regra, sendo razoável seja sempre realizada a ponderação da hipótese em concreto, pois aí estaria se perdendo a característica da prisão civil que é a coercibilidade do meio executório.

Cumprir trazer à baila julgado de HC 181.321- RO da 3ª Turma do STJ, o qual teve como relator o Ministro Vasco Della Giustina (BRASIL, 2011 apud ASSIS, 2013, p. 201), que impôs um ponto final na questão, proferindo os seguintes dizeres: “a segregação civil já é uma prisão especial”.

A ideia de se aplicar regime semiaberto ainda é passível de críticas por boa parte da doutrina, incluindo Madaleno (2007 apud ASSIS, 2013, p. 202) que assim expressa:

Só ficam presos durante a noite, quando dormem, e continuam circulando socialmente, como se nada tivesse alterado na sua vida social, sem se sentirem realmente coagidos para pagarem a pensão. Perdeu o instituto dos alimentos sua força coativa, tão essencial à subsistência do alimentando, pela valiosa persuasão que convencia ao pagamento pela coação pessoal.

Cahali (2012, p. 801-802) também vê com ressalvas o cabimento do regime semiaberto ao devedor de alimentos, escrevendo as seguintes palavras:

A impossibilidade, porém, de a prisão por alimentos ser transformada em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada decorre da circunstância de que os preceitos relativos à prisão domiciliar não se ajustam com os da prisão civil, pois com esta o legislador visa a quebrantar uma resistência imposta, constringendo o devedor de alimentos ao cumprimento de obrigação, reconhecida na sentença como dentro de suas possibilidades. O caráter de constrição é meramente compulsivo. Tudo depende da vontade do devedor. Ou cumpre a obrigação, ou fica preso. Está nele o seu próprio destino. Transformar a prisão civil em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada seria subtrair daquela a razão de ser.

No entanto, os tribunais vêm modificando seu entendimento, no sentido de ponderar seja aplicado em regime semiaberto em casos excepcionais, conforme precedente já pacificado pelo TJ-SC, *in verbis*:

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO REGIME FECHADO EM ABERTO. DESEJO DE LABORAR, VISANDO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA, QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES NAS QUAIS SE ADMITE O CUMPRIMENTO NOS REGIMES ABERTO, SEMIABERTO OU DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADES, CONTUDO, NÃO OCORRENTES. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ (ARTS. 333, INC. I, E 733, § 1º, DO CPC). RECURSO PROVIDO.

Pacificou-se na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a prisão civil por dívida alimentar deve ser cumprida em regime fechado, admitindo-se, todavia, em casos excepcionalíssimos, a sua conversão para o aberto, semiaberto ou domiciliar, desde que demonstrado que o devedor possui condições de saúde precárias a ponto de o encarceramento colocar sua vida em risco, ser ele portador de necessidades especiais ou, finalmente, gozar de idade avançada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.078236-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 08-03-2012). (SANTA CATARINA, 2012).

O TJRS vem aplicando o regime semiaberto para casos quando o devedor de alimentos precisa sair durante o dia para trabalhar para que consiga adimplir a prestação alimentar:

**HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. REGIME.**

Em se tratando de prisão em que o objetivo é coagir o alimentante ao pagamento da dívida, ou seja, sendo a prisão civil, não cabe falar em regime de cumprimento da segregação, pois a punição não constitui pena. No entanto, a manutenção do segregado em regime análogo ao regime fechado, na maior parte dos casos, não viabilizará a obtenção de renda para tanto. Logo, a forma do cumprimento da prisão civil análoga ao regime aberto é o que melhor se aplica ao caso vertente.

**ORDEM CONCEDIDA.** (Habeas Corpus Nº 70057625550, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/01/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REGIME SEMI ABERTO.

I - Tratando-se de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução.

II - Todavia, entendo que a medida segregatória deva ser cumprida em regime semiaberto, sendo-lhe facultado sair durante o dia para exercer o seu labor. Assim, fora do horário de trabalho, à noite, aos finais de semana e aos feriados, o devedor deve permanecer recolhido no estabelecimento prisional.

RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70057993255, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS,

RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 17/12/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Em que pese a louvável inovação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda não se tem pronunciamento em tribunais de outros estados ou de instâncias superiores que entendam pela possibilidade de saída do devedor durante o dia para exercer seu labor e retornar à prisão no decorrer da noite.

### 3 PROTESTO

#### 3.1 CONCEITO E FINALIDADE

Conforme o artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Nas palavras de Mamede (2013, p. 224):

Protesto é o ato jurídico a cargo de tabelião de protesto de títulos, de natureza formal e solene, pelo qual se comprova o descumprimento de fatos de interesse cambiário: a recusa ou falta de aceite, a recusa ou falta de pagamento e a ausência de data de aceite.

Acerca da natureza e da finalidade do protesto, Coelho (2012, p. 366) ensina:

Protesto é ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, como, por exemplo, a falta de aceite ou de pagamento da letra de câmbio. Exemplificando: se o tomador da letra procura o sacador, antes do vencimento, e lhe exhibe o título sem a assinatura do sacado, exigindo, sob a alegação de recusa do aceite, que a dívida seja imediatamente satisfeita, como poderá o mesmo sacador certificar-se da veracidade desse fato? Note-se que somente se opera o vencimento antecipado da obrigação, se o título foi apresentado realmente ao sacado e esse o recusou. Ora, a prova da falta de aceite é o protesto da letra. Outro exemplo: se o endossatário, após o vencimento do título, procura o endossante, para dele exigir o pagamento, como poderá o codevedor certificar-se de que o devedor principal foi, realmente, procurado no prazo, para a tentativa amigável de solução da obrigação? Sabe-se que sem tal pressuposto, não existe a obrigação do codevedor. É o protesto por falta de pagamento que o provará.

Segundo Tomazette (2013, p. 158), o protesto “é um ato cambiário, público, solene e extrajudicial, feito fora do título.”

Obtempera, ainda, Tomazette (2013, p. 158) sobre o protesto:

Em última análise, trata-se de um meio de prova especialíssimo, que goza de presunção a princípio, inquestionável do fato demonstrado. O protesto não cria direitos, é apenas um meio especialíssimo de prova. Ele também não deve ser confundido com um meio de cobrança, pois trata-se exclusivamente de um meio de prova de um fato relevante.

O protesto, para Pinho (2007 apud TOMAZETTE, 2013, p. 158), teria a finalidade de prevenir a sociedade de um futuro inadimplemento do mesmo sujeito.

Venosa e Rodrigues (2012, p. 268) expressam que “em sua origem, mantido o sentido até a época atual, o protesto tinha por finalidade a conservação de direitos de regresso e a demonstração de que o portador desejava obter o aceite ou o pagamento da letra.”

De Lima e Miranda (2010, p.1), ressaltam importante finalidade do protesto, que objetiva “[...] evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois, se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial.”

A publicidade do protesto pode ser destacada como a sua finalidade primordial, pois visa “[...] a garantia de levar ao conhecimento *erga omnes* de todos os atos que possam interessar a sociedade.” (ALMEIDA, 2010 apud MEDEIROS, 2010, p. 66).

Assim, preceitua o artigo 29 da Lei n. 9.492/97 a respeito do caráter de publicidade do protesto extrajudicial:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (BRASIL, 1997).

Tomazette (2013, p. 166) reconhece a importância de tal publicidade nas relações econômicas, observando que:

Quem concede créditos deve ter a confiança de que vai receber os valores devidos no futuro. Pela dinamização das relações econômicas, tal confiança não pode mais envolver apenas o conhecimento pessoal entre quem dá e quem recebe o crédito. Devem existir outros meios de aferir a confiabilidade da pessoa que recebe o crédito, dentre os quais está a análise do histórico progresso de quem está recebendo o crédito. Tal análise ganhou extrema importância na economia, com a criação dos chamados cadastros de inadimplentes, que são bancos de dados sobre inadimplências anteriores.

Parizatto (2010, p. 69), discorre sobre a segurança decorrente da publicidade da relação de inadimplentes formalizada pelos Tabelionatos:

É praxe o fornecimento de uma relação com o nome das pessoas que tiveram título protestado, às entidades representativas do comércio (associação o comercial), indústria, instituições financeiras (bancos e financeiras), bem como o fornecimento pela *internet*, diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, a critério do tabelionato. Tal conhecimento é dado para que o comércio, a indústria e as entidades bancárias tenham conhecimento de que determinada pessoa tem título(s) protestado(s). Cuida-se de uma segurança colocada ao lado dessas pessoas, acerca de inadimplentes.



Com efeito, é de grande valia para os comerciantes as informações constantes sobre o devedor nos cadastros de crédito (SPC e SERASA) quando há títulos protestados, haja vista que, desta forma, conseguem identificar quem é bom pagador ou não, servindo como meio de segurança para bancos, comércio e para indústria nas relações negociais.

Além disso, há o caráter coercitivo do protesto, pois como a sociedade está ciente da inadimplência do devedor, este encontrará dificuldades para efetuar compras a prazo com seu crédito pessoal ou obter financiamentos em instituições bancárias, ou até mesmo na hora de realizar negócios jurídicos com outras pessoas. “Há, sem dúvida, um sentido amplamente educativo na coerção sobre o devedor e não um sentido individualista de favorecer unicamente o credor. A ideia é que toda a sociedade sofre as consequências de uma obrigação não cumprida.” (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 275).

### 3.2 ORIGEM DO INSTRUMENTO DO PROTESTO

O protesto mais antigo, segundo Borges (1972 apud VENOSA, 2012, p. 268) ocorreu na cidade de Gênova, em Itália, por conta de uma letra de câmbio advinda de Barcelona, isso no ano de 1834 (mil oitocentos e trinta e quatro).

Entretanto, Venosa e Rodrigues (2012) aduzem que há autores que acreditam que o protesto surgiu em momento precedente, uma vez que em 1335 já se tinha notícias da lavratura de protestos.

Em 1305, na cidade de Pisa, já se havia, dentre as atribuições dos notários, a *protestatio litteram*, existindo alusões de que na França, no mesmo período, o instituto já era de grande notoriedade (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 268).

Perante a falta de pagamento do sacado de uma letra de câmbio, aceitante ou não, cumpria ao apresentante do título promover a *protestatio*, ato solene, a ser realizado em curto prazo, perante o notário e testemunhas. Com base nesse ato, o portador podia agir regressivamente contra o sacador da letra, o que podia efetivar-se por meio do ressaque (*recambium*) (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 268)

No Brasil, o Código Comercial de 1850, que sucedeu o Alvará de 1789, regulou, no título XVI, a imprescindibilidade do protesto das cambiais: nas hipóteses de não-aceite, na situação de estar oculto a figura do sacado ou se encontrar em outro lugar mais remoto ou que não possa ser localizado; no caso da negativa do sacado em efetuar a devolução da letra entregue para buscar o aceite ou para pagamento, na situação de não ser conhecida a residência domiciliar do sacado; na hipótese do sacado cumprir a ordem dada no título de

forma limitada ou somente até o limite da soma sacada; na escusa de pagamento; na situação de falir o sacado e na ausência de sua aceitação na letra de câmbio no prazo devido (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 268-269).

O Decreto de n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, revogou os artigos 28 a 33 do Código Comercial que versavam sobre os protestos cambiais. Esta nova legislação atrelou-se aos longínquos hábitos da idade média, motivo pelo qual apresenta um aspecto rigoroso formal. Fora o Decreto n.º 2.044 de 1908, há outras legislações que dispõem sobre o protesto extrajudicial, como a Lei de Genebra, (n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966) em seus artigos 44 e seguintes, podendo ser citada também a Lei das Duplicatas (n.º 5.474, de 18 de julho de 1968) em seus artigos 13 e 14 e a Lei do Cheque (n.º 7.357, de 02 de fevereiro de 1985) no artigo 48 (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 269).

Atualmente, como é sabido, o protesto extrajudicial possui uma lei própria que é a de n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, onde dispõe sobre todo o procedimento para os atos de protesto, estando voltada de forma especial à figura do Tabelião de Protesto de Títulos (VENOSA; RODRIGUES, 2012, p. 269).

### 3.3 ESPÉCIES DO PROTESTO

O artigo 21 da Lei n. 9.492/97 aduz que o protesto poderá ser requerido quando houver falta de aceite, de devolução (somente nas letras de câmbio ou duplicata), ou falta de pagamento. (BRASIL, 1997).

Segundo Requião (2009, p. 437) “[...] caso o sacado não expresse o aceite, o portador do título deverá protestar por falta de aceite, para comprovar a recusa e garantir seu direito de regresso, contra o sacador, o endossante e os avalistas.”

O protesto decorrente de **falta de aceite** somente deverá ser realizado anteriormente ao vencimento da obrigação e após o término do prazo legal sem o aceite ou a devolução por parte do sacado (MAMEDE, 2013, p. 344).

Outrossim, tem-se a modalidade do **protesto por falta de devolução** no prazo legal da nota promissória ou duplicata remetida para aceite do sacado, o qual poderá ser efetuado pelo apresentante do título com base na segunda via da letra de câmbio ou, no caso, da duplicata, pelas indicações existentes (artigo 21, §3º da Lei 9.492/97).

Há, por fim, o protesto por **falta de pagamento**, cabível, conforme frisa o §2º do artigo 21 da Lei n. 9.492/97, apenas quando houver inadimplência do devedor da obrigação após o vencimento do título.

Parizatto (2010, p. 47) afirma que “o protesto por falta de pagamento só pode, pois, ser realizado após a data do vencimento consignada no título, pois até tal momento existe a possibilidade de ser paga a obrigação.”

O ato de protesto não está estritamente ligado às hipóteses de inadimplemento das obrigações envolvendo títulos de natureza cambial, podendo ser efetuado o protesto também quando houver um documento de dívida qualquer, como exemplo, um contrato – que apesar de ser também um título executivo extrajudicial, não necessariamente possui relação com o direito cambiário (TOMAZETTE, 2013, p. 158).

Impende lembrar que a própria lei, no artigo 1º da Lei n. 9.492/97 aduz que o protesto “prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos ou outros documentos de dívida”, uma vez que “[...] quaisquer títulos ou documentos que alicerçam obrigações, líquidas, certas, exigíveis, fazem parte dos indicativos instrumentalizados ao protesto” (ABRÃO, 1999, p. 27-28).

Segundo Márcia (2001, apud VENOSA, 2009, p. 469) “a possibilidade de se levar a protesto qualquer documento de dívida líquida e certa é inegável. Sendo que a utilização deste instituto deve atender aos critérios de necessidade e utilidade para o credor.”

Não se pode deixar de citar que existe classificação entre o protesto necessário e o facultativo. Confira-se:

Costuma a doutrina distinguir entre o protesto *necessário* e o *facultativo*. No primeiro caso, destaca que a formalização do ato deve ser providenciada dentro do prazo, para fins de conservação do direito creditício contra os codevedores (sacador e endossantes) e respectivos avalistas. No segundo, dá relevo ao fato de que a cobrança judicial do devedor principal (aceitante) e respectivo avalista *independe* de protesto. No exemplo mencionado, se *Evaristo* perde o prazo da lei, e encaminha o título ao cartório de protesto, depois de transcorridos dois dias úteis daquele em que era pagável, ou mesmo se ele deixa de protestar a letra, somente poderá cobrá-la de *Benedito* e *Germano*. A falta de observância do prazo é irrelevante, porque o protesto é facultativo contra esses devedores. Em relação aos demais, contudo, ficam liberados de suas obrigações cambiais, porque contra os codevedores é necessário o protesto. (COELHO, 2012, p. 367).

O protesto por falta de pagamento é a situação mais comum, uma vez que pode ser protestado qualquer título ou documento de dívida pública, pois conforme entendimento sedimentado no STJ (BRASIL, 2008), desde que a obrigação sendo líquida, certa e exigível, não seja adimplida pelo devedor mesmo após o vencimento do título, servindo o ato de protesto por parte do credor como forma de comprovar a inadimplência daquele. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009).

### 3.3.1 Títulos protestáveis por falta de pagamento

O protesto extrajudicial, conforme a redação do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, é ato que comprova o inadimplemento e o descumprimento de uma obrigação decorrente de títulos de créditos ou documentos de dívidas (BRASIL, 1997).

A expressão “títulos” mencionada no artigo faz referência somente aos títulos de crédito de natureza cambial como é o caso das letras de câmbio, cheques, notas promissórias, cheques, duplicata, *warrant*, cédula de crédito rural, cédula de crédito, entre outros.

Já a expressão “documentos de dívida”, que abordar-se-á detalhadamente no subtópico 3.3.3, segundo o Superior Tribunal Justiça (BRASIL, 2014) “abrange apenas aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis”, mesmo que estes não tenham natureza cambial, como é o caso dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais, conforme entendimento assentado no julgamento do REsp n. 1.256.566, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha. Entretanto, apesar do pronunciamento do STJ no sentido de que é cabível protesto por falta de pagamento para toda a obrigação líquida, certa e exigível, a questão não é unânime nos Tribunais de Justiça dos Estados e nem para os doutrinadores, pois ainda se tem dúvida a cerca da aplicabilidade do protesto a todos documentos de dívida, discussão que será enfrentada nos subtópicos a seguir.

### 3.3.2 Título de crédito

Segundo a conceituação clássica de Vivante (1922 apud COELHO, 2012, p. 324), “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”

Insta trazer à baila a definição de título de crédito por Coelho (2012, p. 325):

Como documento ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, letra de câmbio, duplicata ou qualquer outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam obrigação creditícia.

O título de crédito se encontra disposto nos artigos 887 a 926 do Código Civil. Entretanto, conforme aduzem Venosa e Rodrigues (2012), o Novo Civil deve ser

harmonizado com as legislações específicas que versam sobre os regramentos dos títulos, quais sejam, notas promissórias, cheques, letras de câmbio e duplicatas.

Desta feita, o Código Civil somente será aplicado aos títulos de créditos subsidiariamente, naquilo em que a lei especial não divergir (artigo 903 do Código Civil de 2002). Isto porque Venosa e Rodrigues (2012, p. 240) acredita que “a matéria de títulos de crédito está de há muito solidificada por uma massa perfeitamente compreensível de normas em nosso direito.”

O protesto extrajudicial de títulos de créditos (ou cambiários) atualmente encontra-se regulado pela Lei n. 9.492/97, em seu artigo 1º, em conjunto com as legislações especiais que disciplinam os títulos cambiários.

### 3.3.3 Documento de dívida

O protesto extrajudicial, até o advento da Lei n.º 9.492/97, sempre esteve correlacionado com o direito cambiário, sendo regulado de forma exclusiva pelas leis especiais referentes às notas promissórias, cheques, duplicatas e letras de câmbio. (PINHEIRO, 2001, p. 29).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.492/97, o protesto passou a abranger, além dos títulos cambiários, os documentos de dívida.

Para Venosa (2012, p. 272), “o legislador não foi expresso e a primeira expressão que se antolha é estabelecer qual o alcance da expressão “*outros documentos de dívida*” no contexto da lei.”

Pinheiro (2001) aduz que não cabe interpretação extensiva do artigo 1º, mas, sim, deve ser aplicado o dispositivo de forma *strictu sensu*, sendo somente cabível o protesto para os títulos de natureza cambiária e os títulos executivos extrajudiciais ou judiciais previstos respectivamente nos artigos 475-N e 585 do CPC (BRASIL, 1973).

Neste sentido é a posição de Wolffenbuttel (2001, p. 75):

A posição que ocupa espaço, hodiernamente, é no sentido de que o legislador, ao se referir a ‘outros documentos de dívida’, fez alusão a qualquer documento de dívida passível de execução, ou seja, que este documento seja líquido, certo e exigível. Portanto, infere-se que uma das inovações introduzidas pela Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, diz respeito à amplitude dos títulos sujeitos a protesto cambiário, uma vez que a lei referiu-se a ‘outros documentos de dívidas’, não restringindo, portanto, a prática deste ato específico aos títulos de crédito e contas judicialmente verificadas, como ocorria anteriormente ao advento desta legislação.

É este também o entendimento de Darold (2001, p. 24):

Pelo sistema processual vigente, a pessoa somente poderá ver-se constrangida ao cumprimento de determinada obrigação quando esteja ela encastelada em regular título executivo. Do contrário, esse constrangimento dependerá de precedente pronunciamento judicial, na via cognitiva, mesmo em ocorrendo prova escrita da obrigação, emanada do próprio devedor, porém destituída dos requisitos da liquidez e certeza.

Darold (2001, p. 24) ainda conclui:

Nem de longe, então, se poderá admitir que essa imprecisão do legislador **venha** a propiciar entendimento no sentido de que poderão ser protocolizados a protesto documentos não revestidos das formalidades preconizadas por lei aos títulos de crédito, pois o ato de constrangimento, e o protesto o é, somente se faz admissível contra pessoa que se obrigou dentro dos requisitos estabelecidos em lei, requisitos estes geradores da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, só reunidos nos títulos de crédito. Com efeito, não vislumbro, ab initio, qualquer situação juridicamente viável a justificar a expressão outros documentos de dívida inserida no primeiro artigo da nova lei.

Entretanto, não é este a linha de pensamento dos autores Venosa e Rodrigues (2012, p. 275):

O próprio legislador da Lei n.º 9.492/97 dá mostras de seus liames com essa posição, pois poderia ser expresso a respeito dos novos documentos de dívida que podem ser protestados; poderia simplesmente ter feito referências aos dispositivos do estatuto processual citados e não o fez. Com isso, como sói acontecer, o legislador relega à jurisprudência e à doutrina a compreensão da dicção legal do artigo primeiro, quiçá acenando e permitindo adrede uma posição mais extensiva do intérprete quanto aos documentos protestáveis.

É necessário que haja, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, para autorizar o protesto, sem o que, não poderá ser considerado documento de dívida.

Para o título executivo judicial poder ser protestado, então, deve ser líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para Cahali (2012, p. 729-730) “se uma cambial pode ser protestada, por maior força de compreensão uma execução judicial fundada em sentença também poderá.”

Importante seja trazido o posicionamento do diretor de protesto de títulos da Anoreg-PR, Antonio Carlos de Mello Pacheco, a respeito do cabimento do registro de protesto na sentenças condenatórias:

Protestar uma sentença judicial pode ser uma boa alternativa para diminuir o tempo de espera no cumprimento de uma obrigação. Podem ser protestadas todas as sentenças judiciais que já tenham transitado em julgado, ou seja, não sujeitas a recurso (PACHECO, 2014).

No Estado Rio Grandense já se admite protesto de sentenças trabalhistas irrecorríveis, conforme orientação jurisprudencial n.º 16 da Seção Especializada em Execução (RIO GRANDE DO SUL, 2013) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Rio Grande do Sul:

O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.

É o entendimento que vêm prevalecendo a partir de então. Neste sentido, acórdão de n. 1027000-61.2006.5.04.0211, relatado pelo Desembargador João Ghislani Filho. Confira-se:

**PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** É juridicamente possível a expedição de Certidão de Débito para Fins de Protesto de sentença (art. 1º da Lei nº 9.492/1997) de ofício pelo juízo trabalhista (arts. 659, II e 878, ambos da CLT). O próprio processamento da execução pode se dar por meio de impulso oficial, razão pela qual o juízo pode, de ofício, praticar atos que a levem a atingir seus objetivos; mormente se o executado não indica bens passíveis de serem penhorados. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

E, ainda, pode-se citar, nesta mesma senda, os julgados de n.º 0120600-64.2005.5.04.0252 e 0115800-02.2003.5.04.0013, de relatoria dos Desembargadores João Ghislani Filho e Maria da Graça Ribeiro Centeno, respectivamente. *In verbis*:

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE CACHOEIRINHA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Comprovada a condição da exequente de pessoa física em situação econômica precária, é perfeitamente possível a expedição de ofício contendo ordem de protesto da sentença. Despesas havidas com as medidas implementadas inseridas na exceção que dispensa o adiantamento de emolumentos. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** É possível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que já tenha sido determinado o registro da parte executada no cadastro nacional de devedores trabalhistas, em face da complementaridade de ambas as medidas na busca da satisfação do crédito trabalhista. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também vem considerando a possibilidade de protesto para as sentenças condenatórias de cunho ressarcitório, conforme trecho de ementas a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FIM DE PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **Cabível a expedição de certidão para protesto de título executivo judicial. Sentença líquida, certa e exigível.** Execução que mostrou-se infrutífera, ainda que a parte exequente tenha sido diligente nos seus pedidos, não encontrando bens (móveis, imóveis ou mesmo valores em conta corrente) à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70059266700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 10/04/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FIM DE PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. No caso concreto, é plenamente cabível a expedição da certidão requerida gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado pela decisão judicial. Ademais, tenho que **a sentença judicial condenatória, acompanhada de memória de cálculo e dos documentos que a embasam, pode ser protestada**, pois não há vedação legal, ao contrário, o crédito é líquido, certo e exigível, nos moldes do art. 584(4), I do CPC, portanto, pronto para ser apontado para protesto DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70034085530, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/08/2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

É também o mesmo entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97. ABUSO DE DIREITO. TEMÁTICA RECHAÇADA. ATO DESTINADO À CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA, CONCESSÃO DE PUBLICIDADE ESPECÍFICA À DÍVIDA E MEIO DE COERÇÃO AO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A teor do art. 1º da Lei n. 9.492/97, é possível o protesto de título executivo judicial que reconhece a existência de dívida, com trânsito em julgado.** Tratando-se de ato destinado a comprovar (formal e solenemente) a mora do devedor, conceder publicidade específica à dívida (alimentando os sistemas de informação ao crédito), bem como, por consequência, forçar o devedor ao pagamento do débito extrajudicialmente (com o fim de evitar o indesejável ajuizamento de processo judicial executivo), não há falar em abuso de direito, sobretudo à míngua de outros elementos nesse sentido. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.055587-7, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 04-08-2009). (SANTA CATARINA, 2009).



Na mesma senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU MEDIDA LIMINAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGALIDADE DESSE ATO SUSTENTADA PELO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. APONTAMENTO LEGÍTIMO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DÍVIDA LÍQUIDA E VENCIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. **Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.** 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto' (STJ, REsp 750.805/RS, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14-2-2008)" (Apelação Cível n. 2010.083847-9 e 2010.083846-2, de Araranguá, desta Relatora, j. 2-4-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.008253-8, de Içara, rel. Des. Rejane Andersen, j. 13-08-2013). (SANTA CATARINA, 2013).

Sem embargo, o protesto extrajudicial é de grande valia na desjudicialização de feitos, porquanto evita requerimentos de cumprimento de sentenças condenatórias irrecorríveis, contribuindo com o Poder Judiciário, além de se obter, em regra, o pagamento mais rapidamente.

No tocante aos títulos executivos extrajudiciais, sabe-se que se tem a nota promissória, letra de câmbio, cheque e duplicata que são títulos de natureza cambial. Logo, não há o que se debater sobre a possibilidade de protesto ou não, visto que abrangidos pelo artigo 1º da Lei de Protestos (BRASIL, 1997).

Inovação interessante foi o acréscimo do parágrafo único no artigo 1º da Lei de Protestos (BRASIL, 1997) pela Lei n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o qual possibilitou o protesto de certidões de dívidas ativas de débitos fiscais.

Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ (BRASIL, 2013) no julgamento de REsp n. 1.126.515, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu que a Lei 9.492/97 ampliou a hipótese de documentos de dívida que podem ser levados a protesto, sendo destacada a edição da publicação da Lei 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art.1º da Lei 9.492/97 "para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'" Portanto, é pacífico na jurisprudência do STJ que a certidão de dívida pode ser levada a protesto no cartório.

Seguindo a mesma orientação do STJ, pode ser colacionada ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2014):

PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CPC, ART. 555, § 1º. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO E DE NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se o protesto, em tal contexto, não é vedado, seria um contrassenso obstar que o credor, previamente à propositura da execução fiscal, levasse o nome do inadimplente aos órgãos restritivos, como SPC e SERASA, porque se trata de uma via eficaz de recuperação extrajudicial da dívida e que pode dar importante contribuição à redução significativa do número de processos em curso no judiciário brasileiro. Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, divulgadas no início de 2014, reafirmam um fato de todos conhecido: Nosso maior cliente é o próprio Estado, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Essa é ocupação direta das nossas prateleiras, mas os entes públicos ainda geram demandas para outros segmentos da sociedade por conta, v.g., de uma estrutura irracional de serviços, de um sistema tributário caótico e convidativo ao litígio, de planos econômicos mirabolantes e da quantidade e qualidade de normas que regem a vida de todos nós. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.034281-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 09-04-2014).

Sedimentada está na jurisprudência, pois, a novidade trazida pela Lei n. 12.767/2012, que acrescentando o parágrafo primeiro ao artigo 1º da Lei 9.492/97, passou a permitir expressamente o protesto das certidões de dívida ativa.

Ainda no que toca ao protesto de documento de dívida, enfatizando a necessidade da liquidez do título, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011) assentou que “é possível o protesto de título extrajudicial, embora não de qualquer título, porquanto há a necessidade da liquidez e certeza da dívida, o que não se alcança em contrato de locação.” Confira-se acórdão da lavra da Ministra Laurita Vaz, em julgamento de REsp n. 17.400 – MS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PERMISSÃO AOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO. CANCELAMENTO. ATO DE CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO CONTENHA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Com efeito, tem-se que o contrato de locação foi caracterizado pela legislação como título executivo extrajudicial, transmutando-o com força executiva. Contudo, o protesto será devido sempre que a obrigação expressa no título for líquida, certa e exigível.

2. Na hipótese dos autos, o contrato de locação de imóvel apresentado evidencia ser título com o atributo da certeza, em decorrência da determinação cogente da norma legal, bem como também demonstra possuir exigibilidade, por presunção de que houve o vencimento da dívida, sem revestir-se, no entanto, do atributo da liquidez, fato que inviabiliza o protesto do referido título.

3. Recurso em Mandado de Segurança a que se nega provimento. (BRASIL, 2011)

Sobre o tema de protesto de documentos, impende trazer a lume a recente Circular n.º 28, de 25 de março de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, que possibilita o protesto dos encargos condominiais. Veja-se:

**CIRCULAR N. 28, 25 de março de 2014.**

Consulta. Protesto. Encargos condominiais. Documento de dívida que expresse obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Admissibilidade. Qualificação do título. Atribuição do Tabelião de Protesto. Revogação do Ofício-Circular n. 153/2011. Autos n. 0013154-37.2013.8.24.0600. (SANTA CATARINA, 2014).

Também neste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, a circular n.º 127, de 4 de julho de 2014, que estabelece a possibilidade de protesto do Termo de Ajustamento de Conduta:

Termo de Ajustamento de Conduta. Título executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal de pagar e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade. Expedição de Circular. (Autos n. 0010705-72.2014.8.24.0600).

Entende-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo judicial, conforme artigo 5º, §6º<sup>7</sup>, da Lei de Ação Civil Pública (n.º 7.347, de 24 de julho de 1985), sendo passível de protesto, desde que, verificadas liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação pecuniária.

O desembargador do TJ-SC Ricardo Orofino da Luz Fontes concluiu pela expedição da Circular de n. 127, de 4 de julho de 2014 (SANTA CATARINA, 2014), baseado na orientação prevalecente do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008) de que “o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.”

E, ainda, concluiu o desembargador do TJ-SC (SANTA CATARINA, 2014):

Ademais, como a referida norma não estabeleceu o rol taxativo de títulos sujeitos a protesto – pelo contrário, criou uma cláusula aberta ao prever “outros documentos de dívida”-, e nem fez qualquer referência à expressão tipo “na forma da lei” ou “a serem definidos em lei”, o entendimento aqui defendido é o melhor que se coaduna com o “espírito” da lei

E, ainda, completa:

---

<sup>7</sup> Art. 5, §6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 1985)

Enquanto não houver lei regulamentando expressamente “outros documentos de dívida”, a norma deve ser interpretada de forma ampla, cabendo ao operador do direito à análise quanto a certeza, liquidez e exigibilidade de cada documento representativo de dívida. (SANTA CATARINA, 2014).

Sendo assim, mediante todo o exposto, conclui-se que o protesto com o advento da Lei 9.492/97 não está mais jungido aos títulos cambiais, mas abarca outros documentos de dívida, desde que haja liquidez, certeza e exigibilidade da prestação pecuniária.

Registre-se que adiante, no capítulo 4, abordar-se-á a possibilidade do protesto da sentença condenatória irrecorrível que expressa obrigação alimentar, tema deste trabalho.

### 3.4 DO PROCEDIMENTO PARA O PROTESTO CONFORME A LEI N. 9.492/97

Antes de listar as fases do procedimento solene do protesto, salutar discorrer brevemente sobre o local correto em que deve ser tirado.

Conforme preconiza o artigo 3º da Lei 9.492/97, a atribuição para os atos de protesto é privativa do Tabelião de Protestos e Títulos. (BRASIL, 1997). “A princípio, o tabelionato deverá ser no local indicado para aceite ou para pagamento.” (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Conforme Tomazetti (2013, p. 159) “nas letras domiciliadas, o protesto por falta de aceite deve ser feito no domicílio do sacado e o por falta de pagamento no local indicado para tanto.” Tomazetti (2013, p.159), ainda, aduz que “no aceite domiciliado, o protesto deve ser tirado no local indicado pelo aceitante para o pagamento.”

Importante destacar que o protesto para fins falimentares deve ser realizado no domicílio da empresa devedora, como prevê a Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, “ainda que outro seja o foro de eleição do contrato cuja dívida penda o pagamento”. RECURSO ESPECIAL Nº 418.371 - SP (2002/0025738-3). RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Brasília, 01 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Tomazetti afirma (2013, p. 159) que “qualquer que seja o local competente, para que o cartório ateste o fato que se quer provar, há a necessidade de todo um procedimento, que visa a garantir que a prova realizada seja inequívoca.”

O procedimento subdivide-se em três fases: a) pedido; b) intimação; c) lavratura do protesto (TOMAZETTE, 2013, p. 159).

O pedido de protesto será realizado, segundo Moura (2008, p. 67), “no local onde é exigível a obrigação aposta no título.” Somente nas hipóteses onde houver lugares com mais de um Cartório de Protestos e Títulos competentes para realizar o ato de protesto, é que se procederá a prévia distribuição obrigatória (artigo 7º da Lei 9.492/97). Entretanto, logicamente se houve somente um Tabelionato de Protestos e Títulos, o pedido do apresentante do título deverá ser direcionado a este.

Independente de haver ou não distribuição, o requerimento do protesto deverá sempre estar acompanhando do título ou documento de dívidas originais (TOMAZETTE 2013, p. 160). Todavia, no caso de não devolução do título, logicamente, o portador que apresentou o título para protesto não estará de posse do original, admitindo-se, desta feita, seja apresentada a segunda via da letra de câmbio ou da duplicata. (artigo 20, §2º da Lei 9.492/97).

Havendo a devida instrução do pedido, o próximo passo será a análise por parte do tabelião do título ou documento de dívida para saber se há uma alguma irregularidade formal ou não (TOMAZETTI, 2013, p. 160). Caso o tabelião constate qualquer irregularidade formal na análise do título ou documento de dívida, obstado estará o ato de protesto. (Artigo 9º, parágrafo único, da Lei 9.492/97).

É dever do Tabelião de Protestos e Títulos analisar os caracteres formais do título ou documento, não sendo sua atribuição, porém, investigar se há prescrição ou decadência do título. (Artigo 9º da Lei 9.492/97).

Se o documento apresentado estiver formalmente regular, o tabelião irá verificar se o protesto pode ser feito naquela localidade, bem como a existência dos dados necessários para a sua realização (endereço e RG ou CPF da pessoa a ser intimada). Estando tudo correto, o tabelião providenciará o curso normal do pedido. (TOMAZETTI, 2013, p.170).

Apontado o título ou documento, protocolizado, observado todos os seus aspectos formais e constatado a inexistência de vícios ou irregularidades que obstem o seu curso, a próxima etapa será a da intimação, a qual deverá ser feita pelo Tabelião de Protestos e Títulos, sendo esta expedida ao devedor, no endereço apontado pelo portador do título ou documento.

Considera-se efetuada a intimação quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço declinado pelo apresentante. (Artigo 14, “caput”, da Lei 9.492/97).

Há a possibilidade de intimação por edital, quando a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (Artigo 15 da Lei 9.492/97).

Acerca da intimação por edital, dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, em seu artigo 875, § 4º, que somente poderá ser feita após “ser esgotados todos os meios de localização”. (SANTA CATARINA, 2013).

A Lei também admite a possibilidade de ser realizada a intimação pelo portador do tabelião, ou através de outro meio, com a condição de que seu recebimento tenha como ser comprovado através de protocolo, aviso de recebimento ou documento semelhante. (Lei nº 9.492/97, art. 14, §1º).

Conforme o parágrafo §2º do artigo 14 (BRASIL, 1997) deverá conter na intimação nome e endereço do inadimplente, os elementos que descrevem o título ou documento de dívida e o prazo máximo para o adimplemento da obrigação no Tabelionato, bem como constar a numeração do protocolo do título ou documento.

Excepcionalmente, a intimação poderá ser feita por edital, quando esgotadas as possibilidades de intimação pessoal.<sup>16</sup> Ela será feita por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada, ela for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante (Lei nº 9.492/97 – art. 15). O edital, com os mesmos requisitos da intimação normal, será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. (TOMAZETTI, 2013, p. 171).

No tocante ao prazo do protesto, define a Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997) que o protesto será efetuado dentro de três dias contados a partir da data do protocolo do título ou documento de dívida. (Artigo 12, “caput”, da Lei 9.492/97).

O §1º do artigo 12 aduz que “na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.” Caso a intimação seja efetuado no último dia do prazo ou de forma excepcional fora deste, por fatores de maior força, o protesto será registrado logo no primeiro dia seguinte (Artigo 13 da Lei 9.492/97).

No Estado do Distrito Federal, o Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça dispôs que o prazo de três dias terá início desde o momento em que há a ciência da intimação ou de quando foi publicado o edital. É o mesmo entendimento seguido pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Amapá e pela Consolidação Normativa e Registral do TJ-RS, em seu artigo 741<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Art. 741. O protesto será lavrado e registrado: [...] I – dentro de três dias úteis, contados da data de intimação do devedor.

Para Tomazette (2013, p. 162) “embora pareça contrariar a lei, é certo que a estipulação do prazo a partir da intimação é mais justa para o intimado, na medida em que lhe dá algum prazo para a tomada de medidas.”

Se durante o prazo houver o adimplemento, o aceite do título ou a sua devolução, não mais será protestado o título, o que significa dizer que o rito não será findado. (TOMAZETTE, 2013, p. 162). Entretanto, transcorrido o tríduo sem que essas providências sejam tomadas, será lavrado e registrado o protesto pelo tabelião, sendo o instrumento de protesto entregue ao apresentante do título (artigo 20 da Lei 9.492/97) que faz prova do inadimplemento ou descumprimento da obrigação.

Conforme o artigo 22 da Lei 9.492/97 deverá conter o instrumento e o registro de protesto:

- I - data e número de protocolização;
- II - nome do apresentante e endereço;
- III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. (BRASIL, 1997).

“Tal instrumento representa a prova solene do fato que se queria demonstrar, que poderá ou não ser usada pelo apresentante.” (TOMAZETTE, 2013, p. 162).

### 3.5 MEIOS DE IMPEDIR O PROTESTO DO TÍTULO APONTADO

#### 3.5.1 Pagamento ao credor

O artigo 16 da Lei 9.492/97 aduz que “antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.” (BRASIL, 1997).

O artigo 19 da Lei (BRASIL, 1997), ainda, dispõe que “o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.”

Não poderá haver a recusa do pagamento oferecido dentro do decurso do prazo, desde que realizado no Cartório de Protesto competente para tanto e durante o expediente normal de andamento de suas atividades. (Artigo 19, §1º da Lei 9.492/97).

O Cartório de Protesto, realizado o ato de pagamento do título, procederá a respectiva quitação, sendo disponibilizada a quantia devida logo no primeiro útil seguinte ao do recebimento do pagamento. (Artigo 19, §2º da Lei 9.492/97).

Conforme o §3º do artigo 19 da Lei 9.492/97 “quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.” (BRASIL, 1997).

O §4º do artigo 19 da Lei 9.492/97 expressa que “quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.” (BRASIL, 1997).

Por fim, cabe aclarar que determinada a ordem de sustação do protesto pelo juiz, não mais poderá haver pagamento no Tabelionato de Protesto, enquanto não houver o desfecho da ação, conforme abordar-se-á em título próprio (item 3.5.3) nesta monografia.

### **3.5.2 Impossibilidade de pagamento no cartório após o tríduo**

Após findado o tríduo para pagamento do título em cartório, contados a partir da intimação (conforme entendimento o qual prevalece na doutrina e jurisprudência), ocorrerá a lavratura e o registro do protesto na forma dos artigos 20 a 22 da Lei 9.492/97. (BRASIL, 1997).

Efetuada o protesto, não poderá mais o devedor efetuar o pagamento do título no Tabelionato de Protestos na forma do artigo 16 (BRASIL, 1997), mas, sim, requerer o cancelamento na via administrativa. Deve pagar o valor que ensejou o protesto diretamente ao credor e obter no ato da quitação o título original ou, não sendo possível, declaração de anuência, podendo qualquer interessado apresentar o título ou documento protestado, cujas cópias ficarão arquivadas. (artigo 26, “caput”, *in fine* da Lei n.º 9.492/97).

Em que pese o artigo 26, “caput”, *in fine* da Lei 9.492/97 dispor que qualquer interessado pode requerer o cancelamento do protesto na via administrativa, no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012) a orientação que prevalece é a de que “cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.492/97, art. 26) [...]”.



É o mesmo posicionamento seguido pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Entretanto, em sentido contrário, o TJ-RS (RIO GRANDE DO SUL, 2008) entende que “é do credor a responsabilidade pelo cancelamento do protesto, quando o débito já se encontra quitado pelo devedor, não obstante a regra do art. 26 da Lei de Protestos (9.492/97).”

Coelho (2012, p. 367) justifica a possibilidade de pagamento do título após o fim do tríduo legal, aduzindo que “quem figura como protestado tem reais dificuldades de acesso a crédito, porque, no meio bancário e empresarial, a certidão positiva de protestos de títulos é prova de inidoneidade dos que nela figuram como devedores”.

Coelho (2012, p. 368), ademais, aclara que:

Mais do que ato de conservação de direitos creditícios, o protesto é hoje instrumento extrajudicial de cobrança. Por essa razão, a lei autoriza o seu cancelamento, quando o devedor paga o título, após o protesto (Lei n. 9.492/97, art. 26).

Contudo o §3º do artigo 26 da Lei n.º 9.492/97 aduz que “o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.” (BRASIL, 1997), ou seja, só poderá ser cancelado na via administrativa se estiver fundado na justificativa de pagar o título, sendo que, não se tratando da hipótese de pagamento, o devedor da obrigação deverá requerer o cancelamento do registro do protesto na via judicial. No item 3.6 tratar-se-á detalhadamente a respeito do cancelamento do registro de protesto na via judicial.

### **3.5.3 Ação cautelar de sustação do protesto**

Durante o tríduo legal do prazo e antes de se proceder à lavratura do protesto, poderá o devedor ajuizar a ação cautelar de sustação do protesto, quando houver irregularidade no apontamento do título a ser protestado, não observada pelo Tabelião responsável, havendo suspensão do procedimento de protesto.

Explanam Venosa e Rodrigues (2012, p. 276) que:

Sendo o apontamento indevido, assiste ao devedor o direito de vê-lo suspenso e, assim, livrar-se do efeito restritivo de crédito pela negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. A medida cabível nesse caso é a sustação de protesto, uma medida cautelar inominada que ganhou esse nome em razão do fundamento do pedido.

Venosa e Rodrigues (2012, p. 276) asseveram que “a medida cautelar de sustação do protesto deve ser obrigatoriamente proposta antes da sua lavratura, visto que sua posteridade resultaria em inépcia do pedido, porque o protesto já teria se consumado.”

Interessante se faz trazer as palavras de Requião (2012, p. 549), no tocante ao objetivo da sustação do protesto:

A sustação não constitui, porém, medida definitiva; não se pensa, na verdade, em, através dela, *impedir* o protesto. O que se pretende é apenas sustá-lo, dando-se azo ao protestado para que possa demonstrar judicialmente a inexistência ou invalidade da pretendida obrigação líquida e certa, corporificada no título, ou da inexistência da dívida cambiária quando ocorrer a hipótese de recusa de aceite. A sustação vale, então, como medida processual cautelar. Impõe-se o depósito da quantia reclamada, não em consignação em pagamento, mas como preliminar e preparatória de ação judicial de anulação do título levada ao protesto; poderá o juiz, entretanto, admitir apenas a prestação de caução, conforme o art. 799 do Código de Processo Civil (1973). Assim admitida a sustação, o depositante teria trinta dias fixa- dos pela lei processual para ajuizar a ação, sob pena de, não o fazendo, ser realizado o protesto.

Segundo Mamede (2013, p. 345) “a sustação ou o cancelamento cautelar do protesto, todavia, é medida excepcional, justificando-se apenas quando haja elementos de fato e de direito robustos, a fundamentar a pretensão do devedor.”

“Em razão do curto prazo existente entre a intimação e a lavratura do protesto, a sustação será necessariamente uma medida judicial, baseada em uma cognição sumária ou mesmo superficial.” (TOMAZETTE, 2013, p. 168).

A natureza jurídica da sustação do protesto é de medida cautelar atípica (ROSA JUNIOR, 2006 apud TOMAZETTE, 2013, p. 168), “uma vez que visa apenas a garantir o resultado útil de uma ação principal que irá discutir a existência de obrigação ou a validade do título.”

Acerca das razões invocadas para a sustação, obtempera Bruscatto (2010, p. 435):

Como o prazo para a lavratura do protesto é diminuto, cabe ao requerente demonstrar muito bem as suas razões, de forma certa e objetiva, pedindo que a sustação seja deferida de modo liminar, isto é, sem ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o requerimento, que é urgente. A urgência se dá porque a ordem judicial mandando sobrestar as providências de lavratura do protesto deve chegar ao cartório antes de esgotado o prazo de três dias. Caso contrário, chegando o mandado após esse prazo, o protesto estará lavrado e a ação perde seu objeto, uma vez que não é mais possível a suspensão da providência. A medida correta, nesse caso, passa a ser o cancelamento. A parte contrária será ouvida no momento oportuno, após a concessão da medida pleiteada.

Bruscato (2010, p. 435) afirma que “a sustação poderá ser requerida quando o apontamento ao protesto for indevido, quando houver dolo, engano, coação, abuso, ma-fé do protestante [...]”. “A intenção é prevenir a ocorrência de dano ou lesão patrimonial e moral irreversível ou de difícil reversão.” (BRUSCATO, 2010, p. 435).

Venosa e Rodrigues (2012, p. 276) concluem que “deduzidas as razões da impropriedade do protesto e comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a liminar é deferida e o protesto é suspenso até decisão final.”

Tomazette (2013, p. 169) aduz que “embora não seja essencial, é extremamente comum pela urgência da medida a imposição da prestação de uma caução (CPC – art. 804), que dará mais segurança para que se suste o protesto.”

A cautelar de sustação de protesto segue o rito das medidas cautelares em geral, sendo que, conforme preceitua o artigo 796 do CPC (BRASIL, 1973), poderá ser ajuizada antes ou no curso do processo principal. Na hipótese do procedimento cautelar de sustação do protesto haver sido concedido de forma prévia, antes de se ajuizar a ação principal, o devedor deverá propor esta em um prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia pela revogação da medida. (artigo 806 e 808, II do CPC).

Conforme preconiza o artigo 17 da Lei n.º 9.492/97 (BRASIL, 1997), sendo sustada a lavratura de protesto por meio de decisão judicial, os títulos e documentos de dívida permanecerão no Cartório de Protestos, à disposição do juízo competente. O § 1º do artigo 17 (BRASIL, 1997) faz a ressalva de que o título de documento de dívida, quando sustado na via judicial, somente poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório mediante autorização prévia do juiz.

Todavia, como a medida cautelar de sustação de protesto possui o caráter de provisoriedade, pode ser revogada a qualquer momento, caso desapareçam os requisitos para a sua manutenção (artigo 807 do Código de Processo Civil).

Caso ocorra a revogação, não se faz preciso que se intime novamente o devedor, sendo que, logo até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento pelo Tabelionato da decisão revogatória da ordem de sustação, deverá haver a lavratura do registro de protesto do título, exceto se a constituição material do ato depender de prévia consulta ao apresentante do título, hipótese em que o registro de protesto será contado a partir do dia da resposta dada. (Artigo 17, §2º da Lei n.º 9.492/97).

Do contrário, se a ordem de sustação se tornar definitiva com a confirmação da medida cautelar pela ação principal, o título ou documento de dívida será remetido ao juízo respectivo, na situação de não estar determinado de forma expressa para quem deverá ser

entregue ou caso haja ocorrido o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que o interessado autorizado pelo juízo se apresente para retirar. (Artigo 17, §3º da Lei n.º 9.492/97).

#### 3.5.4 POSSIBILIDADE DE CANCELAR OS EFEITOS DO PROTESTO

Como já se comentou no item 3.5.2 deste trabalho, o §3º do artigo 26 da Lei n.º 9.492/97 expressa que “o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.” (BRASIL, 1997).

Logicamente, também não poderá ser tomada pelo devedor a medida judicial de sustação do protesto, permitida apenas dentro do tríduo legal, antes de ser registrado o protesto.

Portanto, lavrado o instrumento de protesto, não há mais em se falar de sustação, mas sim de cancelamento dos seus efeitos. Confira-se:

Cancelamento e sustação de protesto não se confundem. A primeira medida deve ser tomada quando o protesto já foi lavrado, cabível em caso de protesto indevido ou de insubsistência da causa que o motivou. A segunda medida, que pode ser exercida apenas pela via judicial, visa impedir a lavratura do protesto e cabe no exíguo prazo da intimação do protesto. (BRUSCATO, 2010, p. 434).

Quando ocorre a extinção da dívida for reconhecida em demanda judicial, o cancelamento da lavratura de protesto pode ser requerido mediante apresentação de certidão expedida pelo juízo que julgou a ação, instruído com o transitado em julgado da sentença. (Artigo 26, §4º da Lei 9.492/97).

Importante é a observação de Tomazette (2013) de que não há prazo legal para que haja o cancelamento do protesto. Diversamente, quando se tem negativação nos órgãos de proteção ao crédito, esta perdura por até 5 (cinco) anos.

Providencial a advertência lançada por Tomazette (2013, p. 175) que “o efeito da inscrição em cadastros de inadimplentes terá a duração de 5 (cinco) anos ou até a prescrição da cobrança da obrigação, mas isso não cancela, por si só, o protesto realizado.”

Tanto é assim, que é possível constatar sua existência mediante o pedido de certidão positiva de protesto, que, em regra, abrange os últimos cinco anos, mas, se dirigida a protesto específico e requerida por escrito, poderá abranger período superior. Além dessa hipótese, a certidão pedida pelo próprio devedor ou por decisão judicial lista todos os protestos, não observando o quinquênio. (Artigo 27 “caput” da Lei 9.492/97).

Os motivos do cancelamento dos efeitos são os mesmos que embasam a ação cautelar de sustação do protesto, só que, no cancelamento na via judicial, já se tem o registro do protesto, e os efeitos nefastos que dele decorrem como a fama de mau pagador, restrição ao crédito para praticar financiamentos no comércio, visando o devedor a baixa do protesto registrado de maneira indevida.

Por protesto indevido deve-se entender aquele protesto irregular sob o ponto de vista formal, ou mesmo aquele protesto por falta de pagamento se a dívida inexistente. Nesses casos, o prejuízo causado ao devedor deverá ser indenizado, na medida em que não ocorre o exercício regular do direito. Também deve ser considerado indevido o protesto abusivo, sem qualquer finalidade, na medida em que representa o mau uso de um direito. Este é o caso do protesto realizado quando o título não tem nenhum devedor e, mesmo assim, é feito, como no caso de uma letra de câmbio em que sacador e beneficiário sejam a mesma pessoa e não haja, nem aceite, nem endosso, nem aval. (TOMAZETTE, 2013, p. 176).

Cabe aclarar que o cancelamento dos efeitos do protesto não necessariamente deve ser feito em ação cautelar, sendo lícito pedi-lo em ação de conhecimento, em que se permite pleitear a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, caso demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC.

Nessa alheta, colhe-se julgado de Apelação Cível de n. 2013.078534-2 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, havendo como relator o Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PROTESTO E INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANO PRESUMIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2014).

O objetivo, portanto, do cancelamento na via judicial do registro de protesto indevido, é fazer cessar os efeitos negativos da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, para que este possa recuperar seu crédito, melhorando sua imagem e readquirindo a confiança perante os atuais e potenciais credores.

#### 4. (IM)POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE SENTENÇA IRRECORRÍVEL CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS

Sentença, para Montenegro Filho (2013, p. 510) “é o pronunciamento do juiz que resolve ou não o mérito, solucionando o conflito de interesses.” Wambier e Talamini (2013, p. 602) definem a sentença como “[...] o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.” As sentenças condenatórias podem ser consideradas como **definitivas**, quando “decidem ou não o mérito da causa no todo ou em parte.” (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 537).

Adquire a qualidade de imutabilidade a sentença mediante o trânsito em julgado, a partir do que irradia seus efeitos de modo definitivo, sendo as ações rescisórias – que visam à desconstituição do julgado – cabíveis nas estritas hipóteses do art. 485 do CPC.

Transpondo essas premissas para o protesto da sentença que declara uma obrigação pecuniária, nota-se que a sentença condenatória ao pagamento de pecúnia que transitou em juízo materializa, além de título executivo judicial, o conteúdo de dívida líquida, certa e exigível. Por essa razão, perquire-se sobre a possibilidade do protesto desse título executivo judicial nos termos da parte final do artigo 1º da Lei n. 9492/97<sup>9</sup>.

De início, aclara-se que existe um projeto lei criado com o fim de positivizar expressamente as dívidas alimentares como causas de protesto na Lei n. 9492/97, que, como abordado, é a lei federal que regula o procedimento no Brasil.

Trata-se do Projeto de Lei de n.º 7.841, de 09 de novembro de 2010, apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, que prevê:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Art. 2º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

I- decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;

II- sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil;

III- inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

§ 1º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do recurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

<sup>9</sup> Art.1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (BRASIL, 1997).

Art. 3º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência judiciária.

Art. 4º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente a ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária. Parágrafo único. O cancelamento ocorre no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contado de sua publicação. (BRASIL, 2010)

Sérgio Barradas Carneiro apresentou como justificativa do projeto:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, **a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial.**

O propósito deste projeto de lei é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Antes as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntária de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido.

A prisão civil e a demorada penhora judicial criam maiores constrangimentos ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Não se trata de sancionar por duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é instaurar mais um mecanismo que propicie o adimplemento das dívidas decorrentes de obrigação alimentar. O que se busca é maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para o que o protesto extrajudicial é instrumento idôneo.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alberga títulos e documentos de dívida(v. art1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa. O projeto de lei explicita em sua abrangência os documentos de dívidas alimentares, certificadas pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Em que pese o projeto de Lei n.º 7.841/2010 de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro apresentar propostas interessantes no âmbito da execução de alimentos, estas se encontram até agora para serem debatidas e aprovadas no Congresso Nacional. Assim, muitos juízes e tribunais decidiram não esperar a regulamentação da lei e inovaram ao possibilitar fossem protestados extrajudicialmente as sentenças condenatórias de alimentos irrecorríveis.

Isso ocorre porque a execução não tem se mostrado suficiente para satisfazer a pretensão alimentar, malgrado a peculiaridade do rito de prisão e a possibilidade da excussão pelo rito do cumprimento da sentença, que, em tese, tornam o procedimento mais célere, conforme se demonstrou no item 2.12 deste trabalho.

Pertinentes são as críticas de Cahali e Pereira (2007, p. 240) sobre o sistema atual de execução de alimentar:

A perspectiva cada vez mais negativa e desanimadora de conclusão eficaz da ação alimentar executiva põe em dúvida a eficiência dos procedimentos disponibilizados pela legislação atual e engessa direito basilar do jurisdicionado que depende da pensão alimentar. A subsistência da pessoa deveria ser um direito mínimo e invulnerável a ser assegurado pela poucas opções disponibilizadas pelo estatuto processual, mas que deveriam gerar total eficácia processual.

Dias (2014) também faz severas críticas ao rito de execução alimentar aplicado nos dias atuais, ao afirmar que “não há nada melhor do que dever alimentos. Quem possui dívidas, a única com que não deve se preocupar é a de alimentos. Não dá ensejo a protesto, não é inscrita no SPC ou SERASA, os juros são apenas os legais e não há multa.”

O rito de execução de alimentos através da expropriação de bens, tem se demonstrado, pela experiência pretoriana, como uma medida executiva ineficiente, não só pela possibilidade de lançar mão de impugnação ou embargos – conforme o rito, mas, sobretudo, pelas artimanhas fraudulentas usadas com o intento de frustrar a constrição.

Ocorre que, ainda que legalmente prevista, a satisfação da obrigação alimentar é dificultada por inúmeros fatores, tais como a identificação e bloqueio dos bens do devedor, a ocultação de bens, a mudança de endereço sem prévia comunicação ao credor, recebimento informal, além de outras estratégias utilizadas pelo devedor para burlar a lei. (MAGALHAES, 2011)

Nesse contexto, o protesto de sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos emerge como um novo mecanismo para tentar solucionar a problemática das execuções de alimentos, principalmente sob o rito de expropriação de bens (do artigo 475-J ou 732 do CPC, a critério do credor).

Acerca da possibilidade de inscrição do devedor no e SERASA durante o trâmite da execução, ainda que se busque o adimplemento de outra dívida que não seja a de alimentos, cristalizou o Conselho Supervisor do FÓRUM PERMANENTE DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL (FONAJE), no Enunciado de n.º 76, que “no processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida, para fins de inscrição no SPC e Serasa.”

Retornando à questão dos alimentos, Madaleno (2013, p. 950) cita o exemplo da cidade de Buenos Aires, onde a inscrição do devedor é realizada no rol de inadimplentes, sem



a necessidade de prévio protesto da sentença condenatória, em se tratando de alimentos pretéritos, conforme trecho a seguir:

O Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires criou com a Lei n. 269, um registro público onde são inscritos todos aqueles obrigados com pensão alimentícia e que devam três ou mais prestações alimentícias consecutivas ou cinco ou mais prestações alternadas, quer se trate de alimentos definitivos ou provisórios, fixados por sentença ou homologados por acordo. As consequências de figurar no referido registro de devedores de alimentos são: a) a impossibilidade de abrir conta-corrente bancária e de obter cartões de crédito, licença para dirigir, salvo seja em função do trabalho; b) impossibilidade de assumir cargo público na cidade de Buenos Aires; c) impossibilidade de obter empréstimos no Banco da Cidade de Buenos Aires; d) impossibilidade de se inscrever como fornecedor dos órgãos públicos da cidade de Buenos Aires; e) impossibilidade de transferir a exploração de seu comércio ou outra atividade que requeira alvará ou habilitação; f) impossibilidade de concorrer a cargos eletivos da cidade de Buenos Aires; g) impossibilidade de concorrer a cargo de magistrado ou funcionário judicial.

Entretanto, cabe elucidar que o entendimento que vem despontando como majoritário nos tribunais pátrios, segundo a pesquisa empreendida nesta monografia, é o de incumbir ao credor o protesto do título em cartório para que, como efeito do procedimento extrajudicial, registre-se o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Contudo, a questão não é pacífica.

Vale lembrar que o Projeto de lei de n.º 470, de 12 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013), o qual pretende criar uma codificação específica para o Direito de Família, dispõe em seu artigo 230 sobre a possibilidade da dívida alimentar ser levada a protesto:

Art. 230. A dívida alimentar pode ser levada a protesto, desde que haja:  
 I – decisão judicial fixando alimentos provisórios;  
 II – sentença judicial fixando alimentos definitivos, ainda que não transitada em julgado;  
 III – título executivo extrajudicial; escritura pública ou documento particular referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados das partes.  
 IV – inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

Na justificativa do Projeto de Lei n.º 470, de 12 de novembro de 2013 expõe-se que “as formas de cobrança do encargo alimentar previstas na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil não têm-se mostrado eficazes para assegurar a imediata satisfação do credor de alimentos.” (BRASIL, 2013).

Daí a possibilidade de protesto extrajudicial do devedor, cujas repercussões, ao certo, irão estimular o cumprimento voluntário da obrigação, de modo mais rápido,

reduzindo a necessidade de movimentação da máquina judiciária. Não se trata de penalizar duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é disponibilizar mais um mecanismo que propicie o adimplemento da obrigação alimentar. Busca-se assegurar maior efetividade e eficácia na cobrança das dívidas alimentares, sendo o protesto extrajudicial instrumento eficaz. (BRASIL, 2013).

O que se denota é uma movimentação por parte dos legisladores visando tornar o rito de execução de alimentos mais célere, pois o rito vigente até então se demonstrou ineficaz para o imediato pagamento da prestação alimentar, visto que, há vários meios de o devedor retardar a obrigação, sendo adotada a lavratura de protesto de sentença irrecorrível de alimentos por parte de vários tribunais pátrios, apesar de ainda não haver um entendimento pacífico. Entretanto, isto é assunto para ser abordado mais detalhadamente no item 4.2.

#### 4.1 FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

##### 4.1.1 Permissivo consoante a Lei 9.492/97 – documento de dívida

Conforme já comentado no subitem 3.3.3 deste trabalho, todo documento de dívida pode ser protestado, desde que a obrigação seja líquida, certa e exigível, de acordo com entendimento há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008), no julgamento da REsp n. 750.805/RS.

Nessa ótica, tecnicamente, torna-se possível o protesto da sentença condenatória irrecorrível ao pagamento de alimentos, consoante ficou evidenciado no tópico anterior, a despeito de alguma divergência em razão de existir possibilidade de cobrar-se a dívida pelo rito executivo, bem assim pelo fato de o débito não decorrer de relação comercial.

A posição que vem ganhando adeptos, porém, como já gizado, é a de que a sentença irrecorrível condenatória à obrigação pecuniária configura sim documento de dívida líquida, certa e exigível. (BRASIL, 2008).

No mesmo desiderato, o Tribunal Regional da 4ª Região do Rio Grande do Sul vêm considerando a possibilidade tanto de protesto de sentenças trabalhistas (acórdãos de n.º 1027000-61.5.04.0211; 0120600-64.2005.5.04.0252 e 0115800-02.2003.5.04.0013), como as de sentenças de viés ressarcitório (acórdãos de n. 70059266700 e 70034085530).

Da doutrina, depreende-se que:

[...] no regime da Lei nº 9.492, a expressão “outros documentos de dívidas” corresponde aos papéis a que se atribui a qualidade de título executivo judicial ou

extrajudicial, para fins de execução por quantia certa (CPC, arts. 584 e 585) dentre os quais se destacam a própria sentença civil condenatória, a escritura pública e qualquer documento público assinado pelo devedor, ou particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, desde que atendam às exigências de liquidez, certeza e exigibilidade. (art.586). (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 266-267).

Da jurisprudência, manifesta acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE RECONHECIDA. VEDAÇÃO, TODAVIA, INEXISTENTE. TENTATIVAS DE PENHORA 'ON LINE' E BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS. ART. 732 DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA ATINGIR A FINALIDADE ALMEJADA. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO. 1 Ainda que sem previsão legal, não existe vedação à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, sendo a medida mais uma forma de compelir o devedor ao pagamento das parcelas dos alimentos vencidas. 2 Inexistindo bens passíveis de penhora ou valores depositados em instituições financeiras, pode o representante legal do menor, havendo interesse, nas execuções pelo rito do art. 732, do CPC, requerer a emissão de certidão, junto ao juízo responsável pela execução, com os dados necessários ao protesto do título executivo judicial. Assim, basta apresentar a cópia da decisão que fixou os alimentos e a respectiva certidão, acompanhados do cálculo do valor do débito, junto ao cartório competente para o protesto do título. 3 A privacidade do alimentante não é direito fundamental absoluto, curvando-se ao direito do alimentado à uma sobrevivência digna e, pois, à própria vida. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.006797-6, de Fraiburgo, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 15-08-2013). (SANTA CATARINA, 2013).

Vale citar trecho do voto do Ministro Relator Herman Benjamin no julgamento da REsp n. 1.126.515, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

A utilização dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui atualmente concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária – consoante será explicitado adiante, hoje em dia até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial -, de modo que, nesse ponto, o fundamento adotado no acórdão hostilizado merece censura. (BRASIL, 2013).

Portanto, como o legislador no artigo 1º da Lei 9.492/97 não estabeleceu um rol taxativo de quais documentos de dívida poderiam ser levados a protesto, entende-se a sentença condenatória de dívida de alimentos também pode ser enquadrado como um documento de dívida, pois há liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação alimentar (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008), e também pelo fato de que alguns títulos executivos extrajudiciais já estão até previstos no parágrafo único como passíveis de

protesto, como a certidão de dívida ativa, não havendo razão para não estender essa hipótese aos títulos executivos judiciais.

#### **4.1.2 Dignidade da pessoa humana**

Entre as razões para o ordenamento por parte dos juízes e tribunais do protesto extrajudicial da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, está o fato da manutenção da dignidade da pessoa humana, no tocante ao credor de alimentos, visto que as atuais medidas de execução previstas no atual Código de Processo Civil são passíveis de críticas por grande parte da doutrina, principalmente no que diz a respeito ao rito de expropriação (artigo 475-J ou artigo 732 do CPC, a critério do credor) para pagamento de dívidas alimentares pretéritas (BRASIL, 1973) que em muitas das situações não propicia o pronto pagamento da prestação alimentar ao alimentando.

Para Dias e Larratúa (2014) “a execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressa é ainda maior. Afinal os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento de quem deles necessita”. Entretanto, o que se denota atualmente no Código de Processo Civil atual (BRASIL, 1973) é que as medidas executivas previstas no atual Código de Processo Civil para pagamento de alimentos não tem se demonstrado de rápida praticidade, como é o caso do rito de expropriação (através do 475-J ou artigo 732 do CPC, a critério do credor), o qual o devedor se utiliza de todos os métodos para não disponibilizar bens a penhora de forma a dificultar o adimplemento da obrigação alimentar.

Ademais se extrai da própria justificativa do projeto de Lei n.º 7.841, de 09 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010) o qual pretende regular o protesto extrajudicial como meio coercitivo ao adimplemento de alimentos, aduzindo que “a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial”, buscando o projeto de Lei (BRASIL, 2010) em atenção a este princípio “[...] maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para que o protesto extrajudicial é meio inidôneo.”

[...] é importante ressaltar que a natureza do crédito alimentar, o qual consiste em garantir a subsistência do alimentando, não pode esperar por longo período até que se encontrem bens em nome do devedor, haja vista que a necessidade dos alimentos é imediata, mesmo que se tratando de verba pretérita. (CORREA, 2012).

Resta clarividente a crítica ao rito de expropriação adotado para os alimentos pretéritos, pois não garante a imediata satisfatividade do credor de alimentos, visto que, na maioria das situações é despendido demasiado período de tempo até que se achem bens do devedor para nomear a penhora, sendo que, ainda que se trate de alimentos pretéritos há grande interesse do credor em receber com urgência esta prestação alimentar para que consiga manter sua dignidade enquanto pessoa humana, razão pela qual a negativação do devedor nos órgãos de crédito através do protesto extrajudicial da sentença condenatória de alimentos afigura-se mecanismo célere e eficaz para garantir o pronto pagamento ao alimentando.

Greco (2001 apud ASSIS, 2013, p. 145-146) é um grande crítico da processualística adotada para execução de alimentos sob o rito de expropriação, pois acredita que beneficia o devedor que “não tem bens em seu nome, não tem renda fixa e não paga a pensão.” Completa Greco (2001 apud ASSIS, 2013, p. 145-146) aduzindo que o devedor goza de todo o aparato jurídico, uma vez que é somente forçado realmente a pagar os três últimos meses de pensão. Esta situação de conforto do devedor difere da do credor de alimentos, pois na hipótese de não receber a prestação alimentar (ASSIS, 2013, p. 146), o mesmo “não desfruta de qualquer proteção social, pois inexitem, no país, planos de assistência social que amparem condignamente, a infância, a velhice e a invalidez.” (PORTO, 2003 apud ASSIS, 2013, p. 146).

Destarte, ainda que se cuide de alimentos pretéritos, se reclama meios assecuratórios de execução mais eficazes que visem assegurar de imediato à preservação da dignidade humana do credor, sem que este tenha que passar pelo calvário de esperar a longa demora pelo desfecho do processo de execução sob o rito expropriatório.

Não há que se falar em dignidade sem assegurar a pessoa humana o mínimo necessário para sobreviver, conforme Zenni (2009, p. 216):

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.

Ademais, Muniz e Oliveira (2000 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 698) obtemperam que:

“[...] é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmado pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa (*e.g.*, em adolescentes, em jovens ainda estudantes, em idosos, em deficientes, etc.), os

alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco.

Os alimentos se afiguram de maneira tão importante dentro do ordenamento jurídico que foi editada a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010 o qual incluiu no artigo 6º da Constituição Federal dentre os direitos sociais previstos **o da alimentação**, modificando, desta forma, o texto normativo (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 700) conforme já explanado no capítulo 2, item 2 deste trabalho, sendo, portanto, direito de todo cidadão a ser assistido por alimentos em respeito ao princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Assim, em face de se garantir a própria manutenção da pessoa humana é que se mostra plausível a possibilidade de protesto da sentença condenatória irrecorrível de alimentos, pois com a lavratura do protesto o nome do devedor é negativado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), havendo restrição de seu crédito para efetuar financiamentos no comércio, em instituições bancárias, sendo uma medida assecuratória o qual tem se mostrado mais coercitiva e eficaz para o pagamento de dívidas alimentares pretéritas do que o rito expropriativo. (através do art. 475-J ou do art. 732 do CPC, a critério do credor).

#### **4.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Em se tratando de credores de alimentos, sendo crianças ou adolescentes, deve haver uma preocupação ainda maior por serem pessoas em fase de desenvolvimento e que não possuem capacidade ainda de autodeterminação.

Assim preceitua o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesta linha de intelecção, são os dizeres de Madaleno (2013, p. 100):

O legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade.

Escreve, nesse sentido também Lobo (2011, p. 76):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança- deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Este amparo legal a criança e ao adolescente encontra-se regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), considerando-se criança uma pessoa com idade de até 12 anos, e adolescente o indivíduo de idade 12 a 18 anos. (TARTUCE, 2014, p. 831). O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) dispõe, ainda que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Em atendimento a este princípio maior, reclama-se maior agilidade por parte do Estado em assistir da melhor forma a criança ou adolescente alimentando, sendo que, a inscrição do nome do alimentante no rol de inadimplentes (SPC e SERASA) em virtude de protesto de sentença condenatória demonstra ser um meio bastante eficaz para o pronto adimplemento, evitando assim o martírio de se esperar o deslinde de uma execução de alimentos.

#### **4.1.4 Princípio da proteção ao idoso**

O idoso também reclama maior agilidade na prestação de alimentos em face de suas debilidades por conta da sua idade avançada, o que lhe dificulta sua reinserção no mercado de trabalho de modo a obter rendimentos para prover o seu próprio sustento.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 230 preceitua que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Os direitos da pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais se encontram assegurados no Estatuto do Idoso (Lei 10.743, de 1º de outubro de 2003). Dentre estes direitos, o do exposto do artigo 3º da Lei (BRASIL, 2003) sem dúvida é um dos mais importantes:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

O Idoso ainda possui outras preferências em virtude de sua condição de pessoa de mais idade, como a solidariedade da obrigação alimentar, que se afigura na possibilidade de escolher qualquer dos parentes em linha reta ou colateral para lhe prestar alimentos (Artigo 12, da Lei 10.743/2003) conforme já discorrido no capítulo 2 deste trabalho, não precisando obedecer à ordem sucessiva de chamamento estabelecida nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002), “cuja saudável exceção disponibilizada ao ancião foi uma feliz forma de conferir eficiência e eficácia ao direito alimentar do idoso [...]”. (MADALENO, 2013, p. 80).

Ademais, o artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.743/2003) aduz que “é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”, pois como as pessoas de idade são pessoas com expectativa de vida menor e que geralmente necessitam de cuidados maiores no tocante a saúde, não pode a demanda judicial demorar de tal forma para o seu deslindo, sob risco do idoso vir a óbito ou ainda ficar mais debilitado, sendo, portanto, dever do Estado efetuar a prestação jurisdicional ao mesmo, da maneira mais célere e eficaz, para que se procure preservar acima de tudo a dignidade da pessoa idosa.

É o que pensa Madaleno (2013, p. 80)

São, portanto, mecanismos com vistas a dar eficácia jurídica aos princípios constitucionais, notadamente em relação ao idoso, ao buscar eliminar também no âmbito do direito material os habituais entraves que costumam postergar no tempo as ações que envolvam pessoas idosas e necessitadas de alimentos, justamente numa idade em que muitas vezes, com sua mente e seu corpo já cansados, não mais encontram tempo e forças para concorrerem em igualdade de condições com o recalcitrante alimentante. (MADALENO, 2013, p. 80).

E, também Gagliano e Pamplona Filho, neste sentido (2012, p. 121):



A devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo da justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial, do princípio da solidariedade social.

Destarte, em vista das necessidades prementes do idoso os quais são pessoas de idade avançada, os quais não têm mais aquele tempo de vida comparado a outras pessoas mais jovens para esperar o desfecho final de uma demanda, o protesto extrajudicial de dívida de alimentos transitada em julgado seria a medida mais salutar para assegurar o cumprimento imediato da prestação alimentar, pois apesar da exegese do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.743/2003), a execução de alimentos não consegue, mesmo, assim não consegue fornecer um desfecho rápido e satisfatória da demanda.

## 4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

### 4.2.1 Dissenso entre os tribunais pátrios

O protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos vem sendo aplicado por muitos juízes e tribunais do país, destacando-se as decisões dos estados de Pernambuco, Goiás, São Paulo, seja quando se trate de execução de alimentos através do rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J do CPC, quando o devedor não paga espontaneamente o montante da dívida alimentar no prazo de 15 (quinze) dias acrescido da multa de 10 % (dez por cento), ou de execução de alimentos pelo rito específico do artigo 732 do CPC, na situação de não serem encontrados bens a penhora.

Lavrado o protesto, caso não haja o adimplemento da obrigação alimentar pelo alimentante no tríduo, inscrever-se-á no rol de inadimplentes o nome do devedor, conforme já discorrido no item 4 deste capítulo, tendo o *solvens* que suportar os efeitos indesejáveis decorrentes da inscrição.

Entretanto, há alguns tribunais pátrios, como o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendem pela não possibilidade de protesto da sentença que envolva a matéria de alimentos, considerando que a sentença goza de meios próprios para obtenção do crédito inadimplido, qual seja, o procedimento executivo. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CERTIDÃO NARRATÓRIA PARA FINS DE PROTESTO E**

**CADASTRO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO.**

Protesto é ato pelo qual o credor prova o descumprimento da obrigação originada em título, a fim de possibilitar a execução deste. A natureza jurídica do título passível de protesto é diversa do título judicial (sentença), que conta com mecanismos próprios e privilegiados para a obtenção do crédito. Portanto, não vinga a pretensão de expedição de certidão narrativa para fins de protesto de dívida alimentar, com esteio no art. 1º da Lei n.º 9.492/97.

**NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.** (Agravado de Instrumento Nº 70048433494, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/08/2012). (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

No mesmo pensar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE SENTENÇA PARA FINS DE PROTESTO. MEDIDA QUE NÃO SE PRESTA À COERÇÃO PRÓPRIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA.**

Não obstante restar sensibilizado pela narrativa do exequente agravante quanto às suas infrutíferas tentativas de obter êxito no cumprimento forçado de pensão alimentícia inadimplida, e ressaltando meu entendimento pessoal, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido da impossibilidade do acolhimento da pretensão do recorrente. Filio-me assim ao entendimento majoritário (externado no AI nº 70048433494) no sentido de que, sendo o protesto meio pelo qual o credor de um título, que não tem determinados atributos, integra esse título e lhe possibilita a execução, esse mecanismo não tem aplicação prática para a execução dos alimentos, porquanto o título judicial que fixou os alimentos desde sempre é exigível e a prescrição não é afetada pelo protesto.

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70055826630, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há divergência sobre a possibilidade do protesto em desfavor de devedor de alimentos. Neste acórdão, julgado pela Segunda Câmara de Direito Civil (SANTA CATARINA, 2013), houve decisão favorável para autorizar o protesto e registrar o nome do devedor no rol de inadimplentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE RECONHECIDA. VEDAÇÃO, TODAVIA, INEXISTENTE. TENTATIVAS DE PENHORA 'ON LINE' E BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS. ART. 732 DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA ATINGIR A FINALIDADE ALMEJADA. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO.** 1 Ainda que sem previsão legal, não existe vedação à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, sendo a medida mais uma forma de compelir o devedor ao pagamento das parcelas dos alimentos vencidas. 2 **Inexistindo bens passíveis de penhora ou valores depositados em instituições financeiras, pode o representante legal do menor, havendo interesse, nas execuções pelo rito do art. 732, do CPC, requerer a**

**emissão de certidão, junto ao juízo responsável pela execução, com os dados necessários ao protesto do título executivo judicial. Assim, basta apresentar a cópia da decisão que fixou os alimentos e a respectiva certidão, acompanhados do cálculo do valor do débito, junto ao cartório competente para o protesto do título. 3 A privacidade do alimentante não é direito fundamental absoluto, curvando-se ao direito do alimentado à uma sobrevivência digna e, pois, à própria vida.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.006797-6, de Fraiburgo, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 15-08-2013). (grifo nosso)

Todavia, se o credor exige a inscrição do devedor no rol de inadimplentes, sem que antes haja o protesto da obrigação de alimentos fixada através de sentença, o tribunal de justiça catarinense não alberga a pretensão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR EXPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM O SEGREDO DE JUSTIÇA. A inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - normas extraordinárias, relativas às relações de caráter consumerista - além de desprovida de fundamento legal, constitui-se em afronta ao segredo de justiça (art. 155, II, do CPC), sobretudo em face da publicidade (negativação/exposição) que se pretende com a medida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.038219-1, de Papanduva, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 16-01-2014). (SANTA CATARINA, 2014).

Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL. Execução de alimentos. Pedido de inclusão do nome do executado, ora agravado, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Indeferimento. CADASTRO QUE VISA PROTEGER AS RELAÇÕES DE CONSUMO. Medida incabível ante a ausência de previsão legal. Possibilidade de utilização de outros meios coercitivos legalmente previstos. Interlocutório mantido. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.041965-3, de Palhoça, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 27-11-2012).

Extrai-se, ainda, do teor do julgado do **AI** n.2012.041965-3 julgado pela Terceira Câmara de Direito Civil do TJSC (SANTA CATARINA, 2012):

Cumprе salientar que os cadastros de proteção ao crédito foram instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante de tal origem, resta claro que a dívida apta à inscrição em tais bancos de dados é somente aquela de natureza comercial, preferencialmente oriunda de uma relação de consumo, característica da qual não é revestida a obrigação alimentar. Com isto, não há respaldo jurídico ao pleito formulado pelos agravantes.

**Ocorre que a negativação do nome do agravado em cadastro de órgãos de proteção ao crédito é medida coercitiva incabível por sua natureza civil, uma vez que a inserção nos bancos de dados é destinada à cobrança de dívidas de natureza consumerista, de caráter estritamente comercial, bem diferente do caso em comento.**

**Os órgãos de proteção ao crédito não estão a serviço do Poder Judiciário, e o**

**cadastro de devedores não é medida cabível para cobrança de qualquer tipo de débito. Estes órgãos existem para coibir abusos contra os consumidores, sendo, no caso, inviável o pedido de inclusão do nome de devedor de alimentos nos cadastros, ante a natureza do crédito e da relação que o gerou** (SANTA CATARINA, 2012, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de São Paulo através do parecer n.º 174/09 (SÃO PAULO, 2009), permitiu o protesto de dívida correspondente ao inadimplemento de alimentos. A partir de então há vários julgados permitindo essa possibilidade.

Os fundamentos adotados pela jurisprudência paulista são, em resumo, que: a) a publicidade da dívida não viola o segredo de justiça, porquanto apenas consigna dados objetivos da dívida, sucintamente; b) ainda que houvesse colidência entre o direito à privacidade do devedor, em ponderação, este sucumbiria frente à dignidade do alimentado; c) não há que se fazer distinção pela inscrição não estar lastreada em relação não comercial, uma vez que o art. 43 do CDC não fazer objeção quanto à natureza do débito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - **Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto**, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - **Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros** - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo Regimental n. 990.10.088682-7/50000, rel.Des. Egidio Giacoia, j. 25.05.2010, g.n.). (grifo nosso). (SÃO PAULO, 2010).

Na mesma linha:

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Agravante requereu a expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade, ante o Convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e a Serasa. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o requerido pela menor é também um meio coercitivo admitido. Agravo provido' (AI n.º. 990.10.088665-7, Rel. Natan Zelinschi Arruda, j. 12/08/2010). (SÃO PAULO, 2010)

Ainda:

“AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido”. (TJ-SP - AI: 1875681920108260000 SP 0187568-19.2010.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 01/02/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2011). (SÃO PAULO, 2011)

Seguindo entendimento dos demais tribunais pátrios, cita-se acórdão do Estado de Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2014) favorável a possibilidade de protesto da sentença condenatória de alimentos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, § 3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio. 2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (REsp 750.805-RS). 3. Não viola a cláusula de segredo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação, (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII). 4. Como a emissão da certidão da dívida alimentar para protesto não implica renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes, deve nela constar apenas o número do processo, o nome do devedor, do representante legal do credor de alimentos e o valor nominal do débito. 5. Decisão agravada que, ao ter permitido a expedição de certidão para protesto, conferiu ao credor de alimentos o resultado prático equivalente à medida almejada (inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes), não sendo possível, entretanto, que a negativação seja imposta, diretamente, pelo Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido. De ofício, determina-se que a certidão emitida para protesto conste apenas o número do processo, os nomes do devedor e do representante legal do credor de alimentos, bem como o valor

nominal do débito. (TJ-RJ - AI: 00190600320138190000 RJ 0019060-03.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARIO GUIMARAES NETO, Data de Julgamento: 18/02/2014, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 22:13) (RIO DE JANEIRO, 2014)

Importante lembrança é a edição do provimento n.08/2009 pelo Tribunal de Justiça de Goiás (GOIÁS, 2009), prevendo expressamente a possibilidade do protesto de débito alimentar. Tal ato foi alvo de julgamento de pedido de providência requerido no Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), o qual considerou a legalidade da norma, *in verbis*:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO.

Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. **Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.**

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004178-07.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010).

O Tribunal de Pernambuco, de forma pioneira, regulou o protesto de sentença com trânsito em julgado por intermédio do Provimento n.º 03/2008.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense"; CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa; **CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, v.g.: "[...] A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela"** (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003). CONSIDERANDO que o protesto, **sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos;** CONSIDERANDO, finalmente, que a obrigação alimentar constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios; [...]. (PERNAMBUCO, 2008). (grifo nosso).

Entretanto, o artigo 1º do Provimento n.03/2008 (PERNAMBUCO, 2008), autoriza o provimento que o protesto seja feito tão só após a frustração da fase inicial do cumprimento de sentença – desde que transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J para o pagamento da dívida alimentar pelo devedor.

Imperioso destacar que o provimento em exame também albergou o protesto para as decisões irrecorríveis acerca de alimentos **provisórios ou provisionais**, conforme dispõe o artigo 1º do Provimento n.03/2008 (PERNAMBUCO, 2008). Confira-se:

Art. 1º Havendo decisão irrecorrível a cerca de alimentos provisórios ou provisionais ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, transcorrido, nesse último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. (PERNAMBUCO, 2008).

Desta feita percebe-se uma grande tendência dos tribunais do país no sentido de permitir o protesto de sentença de alimentos condenatórios, cabendo ao credor apenas retirar a certidão de trânsito em julgado junto a secretaria da Vara o qual julgou a demanda e levar até o Tabelionato competente para que seja protestado o documento de dívida.

#### 4.2.2 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008) há muito se tem o posicionamento unânime no sentido de que é cabível o protesto da sentença condenatória com trânsito em julgado, desde que, a obrigação seja líquida, certa e exigível, para que então seja abrangido pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 como **documento de dívida** passível de ser protestado. Da mesma forma, portanto, é aplicável o protesto para a sentença irrecorrível que profere alimentos, pois com a certidão do trânsito em julgado há a existência da dívida, há liquidez com a fixação da pensão através da sentença, e há a certeza enquanto ao valor a ser pago pelo devedor.

Assim, assentou a questão a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de REsp 750.805-RS, sendo o Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Segue ementa, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUEREPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (BRASIL, 2008).

Da mesma forma, portanto, é aplicável o protesto para a sentença irrecorrível que profere alimentos, pois com a certidão do trânsito em julgado há a existência da dívida, a liquidez com a fixação da pensão através da sentença, e a certeza enquanto ao valor a ser pago pelo devedor.

Em julgamento da REsp 1.126.515 do Paraná, de relatoria do Ministro Herman Benjamin para aferir a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitiu, ainda que, de forma indireta, ser possível também o protesto para as sentenças irrecorríveis condenatórias de alimentos. Extrai-se de trecho do acórdão:

[...] Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. (BRASIL, 2013).

E, ainda:

O protesto, quando devido, é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

E o protesto será devido sempre que a obrigação reclamada for líquida, certa e exigível. O Art. 1º da Lei 9.492/97 diz que "o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Não há dúvida de que a sentença condenatória transitada em julgado é documento de dívida. Representa, sem possibilidade de discussão, uma obrigação imposta ao réu que deverá ser cumprida. Se aos títulos de crédito, documentos particulares produzidos sem a chancela do Estado, oferece-se o protesto como forma de colocar o devedor em mora, não há porque não admiti-lo em relação à sentença judicial transitada em julgado. [...]

Contudo, além desses escopos, o protesto causa efeito negativo na vida do devedor recalcitrante. A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível, para livrar-se da restrição creditícia. É inegável que essa finalidade do protesto de título judicial, em nada condenável, já que a grande pretensão das últimas reformas legislativas foi dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais - torna-o legítimo instrumento de amparo aos interesses do credor e, ao fim e cabo, do próprio Estado. (BRASIL, 2013)



Portanto, o STJ já vem admitindo, ainda que, de forma indireta, a possibilidade de se protestar sentença condenatória irrecorrível ao pagamento de alimentos, seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010) o qual considerou pela legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral de Goiás.

#### **4.2.3 Inserção expressa da possibilidade nos Códigos de Normas das Corregedorias dos Estados**

Nos Códigos de Normas das Corregedorias de alguns Estados admite-se o protesto de sentença irrecorrível de alimentos como forma de coagir o devedor com a negatização de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, a efetuar o pronto pagamento da obrigação alimentar.

Dentre os mais destacados já explanados no subitem 4.2.1 deste trabalho, estão os Códigos de Normas da Corregedoria Geral de Goiás (GOIAS, 2009), o Provimento 03/2008 criado pelo Conselho da Magistratura de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2008), e também vale lembrar o provimento de nº 52 da Corregedoria de Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

Os Códigos de Normas da Corregedoria Geral de Goiás (GOIAS, 2009) em seu provimento acrescentou os artigos 695-a e 695-b e parágrafo único na Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria de Justiça, os quais dispõem sobre o protesto da sentença condenatória ao pagamento de alimentos. Confira:

Art. 695-a. Havendo sentença transitada em julgado, relativa à obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão de existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 695-b. A certidão de dívida será fornecida pela escritânia onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

O Conselho Nacional de Justiça conforme já explicitado neste capítulo já reconheceu a legalidade do ato por parte da Corregedoria Geral do Estado de Goiás, o qual autoriza seja as sentenças condenatórias de alimentos protestadas, sendo uma forma de garantir eficácias aos processos de execuções de alimentos.

No Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL, 2010), neste sentido, a Corregedoria-Geral editou o provimento nº 52 alterando o título do Capítulo XII e

acrescentando os artigos 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria de Justiça o qual versa sobre o protesto da sentença irrecorrível de alimentos.

Impende seja demonstrado o teor deste provimento (MATO GROSSO DO SUL, 2010):

O Exmo. Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, abre a possibilidade de recepção para protesto de títulos e documentos de dívida, albergando situações jurídicas originadas em documentos que representem uma dívida líquida e certa; CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reiteradamente admitido o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado, com condenação em valor determinado; CONSIDERANDO que o título do Capítulo XII não condiz com a nomenclatura estatuída no inciso III do art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o título do Capítulo XII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

”Capítulo XII Do Tabelionato de Protesto”

Art. 2º. Acrescentar os arts. 495-B e 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a seguinte redação:

Art.495-B. Existindo sentença transitada em julgado relativa à obrigação alimentar o credor poderá requerer a expedição de certidão da existência de dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

Art. 495-C. A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e conterá:

- a) Qualificação completa do devedor (documentos-CPF, RG e endereço);
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da sentença;
- f) data do trânsito em julgado da sentença

[...]

Como se pode perceber, já há movimento de vários Estados no sentido de considerar o protesto da sentença de alimentos, inclusive sendo alvo de edição de normas por parte das Corregedorias Gerais, e também tema central de discussão de vários projetos de Lei como o de n.º 7.841/2010 e o de n.º 470/2013.

#### 4.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

No que toca ao entendimento doutrinário, cabe elucidar que poucos autores posicionam-se acerca do tema específico da (im)possibilidade de protesto de débito alimentar.

Cahali (2012, p. 730) possui posicionamento desfavorável à inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes (SPC e SERASA) decorrente de protesto de sentença condenatória de alimentos, porquanto o inadimplemento não decorre de relação negocial, refugindo, segundo ele, ao objetivo da Lei n. 12.414/2011, que disciplina a formação e

consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Veja-se:

Sem embargo da eficácia da medida assim admitida, ela se esgota em seu caráter coercitivo-punitivo, não se enquadrando nas finalidades da Lei 12.414, de 09.06.2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito – armazenamento de dados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro. Acrescentou-se, como relevante, que, em razão de sua finalidade, tais informações violaram o segredo de justiça inerente à filiação, à separação, ao divórcio, aos alimentos, resguardado pelo art. 155, II, do CPC.

Entretanto, Dias (2011, p. 574) posiciona-se de forma favorável à possibilidade de protesto de sentença de alimentos, citando a brilhante iniciativa do Conselho de Magistratura de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2008), ao criar o provimento de n.º 03/2008, já mencionado alhures:

Salutar a iniciativa da justiça pernambucana ao autorizar que certidão judicial comprobatória da dívida alimentar seja levada ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Porém mesmo que sem qualquer provimento regimental, nada impede que a parte encaminhe o pedido de protesto. Afinal, é titular de um crédito certo líquido. Basta apresentar cópia da decisão que fixou os alimentos e a da execução, acompanhados do cálculo do valor de débito. Indispensável é autorizar que a dívida seja inscrita nos serviços de proteção ao crédito.

Pode-se destacar, ainda, Ramires (2012 apud NASCIMENTO; GARCIA, 2013, p. 917) que entende ser perfeitamente cabível a inscrição no rol de inadimplentes decorrente de registro de protesto de obrigação de alimentos fixados em sentença condenatória irrecorrível, pelos motivos a seguir alinhavados:

Nesse cenário, entende-se que a utilização dessas novas medidas é imprescindível em face aos interesses que se pretende tutelar: o direito à sobrevivência e o direito à dignidade daquele que necessita dos alimentos. Esses direitos fundamentais se sobrepõem à eventuais direitos do devedor, inclusive ao direito de privacidade no que tange a publicação de apontamento em seu nome.

Ademais, Ramires (2012) ainda discorre o seguinte raciocínio:

Com tais negativas determinadas judicialmente, independente do lugar que esteja dentro do território nacional, o executado não poderá se furtar aos efeitos da medida, porquanto ao pretender realizar qualquer compra a prazo – prática comum, ou melhor, inevitável dentro do contexto de hipossuficiência em que os assistidos e seus relacionados estão inseridos – terá seu acesso ao crédito negado. Ao prescrutar

o motivo, irá tomar ciência de que o obstáculo é a pendência alimentar, situação absolutamente constrangedora, tendente a influenciá-lo a satisfazer a obrigação.

Portanto, o que se denota é que há bastantes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que se mostram favoráveis à possibilidade de protesto de sentença condenatória que profere alimentos, haja vista que, repisando tudo o que já foi discorrido ao longo deste capítulo, é a medida assecuratória de maior eficácia para garantir o pronto pagamento da prestação alimentar, ou seja, a que mais coaduna com a necessidade do alimentando, pois enquanto pessoa humana não pode esperar pelos morosos procedimentos previstos para a execução de alimentos tanto no Código de Processo Civil (artigos 732 a 735 do CPC) como o da Lei de Alimentos (n. 5.478/1968).

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, verificou-se que é possível ser considerada a possibilidade de protesto extrajudicial da sentença irrecorrível condenatória de alimentos como medida assecuratória para o provimento da execução da verba alimentícia, em face de ser documento de dívida (artigo 1º da Lei 9.492/97) revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, o que autoriza, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o protesto no Tabelionato quando da falta de pagamento do devedor na data de vencimento.

Evidenciou-se que a publicidade do ato de protesto faz com que esta medida extrajudicial exerça um caráter coercitivo maior sobre o devedor, haja vista que um dos efeitos do protesto é a inscrição do nome deste nos órgãos de crédito, o que lhe impede de praticar atos negociais no comércio, instituições bancárias, além de ficar com a imagem maculada perante a sociedade.

Assim, mostra-se importante meio alternativo aos tradicionais métodos de execução previstos para as demandas de alimentos, os quais não tem conferido a presteza e a agilidade necessárias à satisfação do crédito alimentício.

E é com base no atendimento ao melhor interesse do credor (especialmente as crianças, adolescentes e idosos), que a corrente majoritária jurisprudencial e grande parte da doutrina acreditam na possibilidade de se levar a protesto certidão de trânsito em julgado da sentença de alimentos, preconizando ser este o meio mais célere e eficaz para assegurar com presteza o provimento final de que tanto aguarda o alimentando.

Constatou-se, inclusive, a existência de normas por parte das Corregedorias Gerais de Justiça no sentido de admitir o protesto da sentença de alimentos com coisa julgada para forçar o adimplemento da obrigação pelo devedor.

Entretanto a questão não é de toda pacífica, pois há pequena parcela da jurisprudência e da doutrina que acreditam que a publicidade do protesto só é aplicável para relações de consumo previstas no art. 43 do CDC, também pelo fato de que os processos no âmbito do Direito de Família ocorrem em segredo de justiça e, ainda, porque a execução de alimentos conta com rito próprio.

Esse posicionamento, porém, a cada dia vem perdendo mais força nos tribunais de todo o país, pois o protesto apenas indica o número dos autos no instrumento de protesto, não pontuando expressamente que se trata de verba alimentar.

Ainda que assim não fosse, mesmo que houvesse quebra de sigilo em detrimento do credor, a dignidade da pessoa humana e os princípios aplicáveis à relação familiar suplantariam tal sigilosidade, dada a importância dos alimentos para o credor.

Demonstrou-se que, tamanha é a relevância do tema, que tramitam projetos de lei na Câmara de Deputados e no Senado Federal (n.º 7.841/2010 e n.º 470/2013), no sentido de considerar a possibilidade de protesto da sentença irrecorrível condenatória de alimentos, em face da grande preocupação por parte dos legisladores em assegurar a agilidade e a eficácia do pagamento da prestação alimentar, os quais, no entanto estão para ser aprovados.

Contudo, já se percebe um grande movimento das pessoas ligadas à área do Direito no sentido de fazer com que seja aplicada esta medida para as execuções alimentares, tendo em vista seus inúmeros aspectos favoráveis relatados neste trabalho.

Por meio da pesquisa levada a efeito, conclui-se pela possibilidade de protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos como meio coercitivo de forçar ao devedor cumprir com o encargo alimentar.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do Protesto**. São Paulo: Leu, 1999

ALMEIDA, Armador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei nº 11.101/2005**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMAPA. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Orientação jurisprudencial n.º 16 da Seção especializada**

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Protesto de sentenças judiciais agiliza pagamento**. Disponível em <[http://www.anoregpr.org.br/\\_newsite/arquivopdf/j&d/informe3](http://www.anoregpr.org.br/_newsite/arquivopdf/j&d/informe3)>. Acesso: 08 de nov.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. 16. Ed. São Paulo: RT, 2013

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 de ago.2014

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Autos n.º 004178-07.2009.2.00.0000**. Relatora: Ministra Morgana Rocha. Brasília, DF, 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=EB9F3B9CC90FEAE469EE35E6EB4194F7?jurisprudenciaIdJuris=42682&indiceListaJurisprudencia=19&firstResult=1150&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12151-resolu-no-35-de-24-de-abril-de-2007>>. Acesso em: 06 de nov.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406, De 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 ago.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 19 ago.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e da outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 19 ago.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 26 set.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.278 de 10 de maio de 1996.** Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)>. Acesso em: 27 set.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.737, de 14 de julho de 2008.** Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11737.htm)>. Acesso em: 27 set.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 01 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)>. Acesso em: 05 de out.2014-I

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm)>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, e da outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm)>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 10 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 16 de out.2014



\_\_\_\_\_. **Lei n.º 556, De 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm)>. Acesso em: 17 de out. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm)>. Acesso em: 17 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei 5.474, de 18 de julho de 1968.** Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm)>. Acesso em: 17 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm)>. Acesso em: 17 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908.** Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm)>. Acesso em: 17 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm#art25)>. Acesso em: 23 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.172, de 25 de dezembro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 23 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 24 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm)>. Acesso em: 08 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>>. Acesso em: 08 de nov.2014

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 08 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 7.841, de 09 de novembro de 2010.** Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FCFADBC7F4D4FE487394D7FEC03025B8.proposicoesWeb2?codteor=815725&filename=PL+7841/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FCFADBC7F4D4FE487394D7FEC03025B8.proposicoesWeb2?codteor=815725&filename=PL+7841/2010)>. Acesso em: 29 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 470, de 12 de novembro de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e da outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>>. Acesso em: 29 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n.º 35.408 – SC.** Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1477346&sReg=200400654166&sData=20041129&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1477346&sReg=200400654166&sData=20041129&sTipo=5&formato=HTML)>. Acesso: 21 de ago.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 93.948 - SP.** Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 02 de abril de 1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199600246378&dt\\_publicacao=01-06-1998&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600246378&dt_publicacao=01-06-1998&cod_tipo_documento=1)>. Acesso: 21 de ago.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.025.769 - MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10781316&sReg=200800173420&sData=20100901&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10781316&sReg=200800173420&sData=20100901&sTipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 21 de set. 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 933.355 - SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de março de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3557213&sReg=200700551750&sData=20080411&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3557213&sReg=200700551750&sData=20080411&sTipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 24 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 832.902 - RS.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 06 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6614219&num\\_registro=200600497669&data=20091019&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6614219&num_registro=200600497669&data=20091019&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 701.902 - SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=1983539&num\_registro=200401609089&data=20051003&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 28 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 412.684**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 20 de agosto de 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=486722&num\\_registro=200200032640&data=20021125&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=486722&num_registro=200200032640&data=20021125&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 775.180 - MT**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7679304&num\\_registro=200501378049&data=20100202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7679304&num_registro=200501378049&data=20100202&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 158.843 - MG**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 18 de março de 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700908232&dt\\_publicacao=10-05-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700908232&dt_publicacao=10-05-1999&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 29 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.396.957 - PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35652268&num\\_registro=201102328892&data=20140620&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35652268&num_registro=201102328892&data=20140620&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 de set.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 402.518 - SP**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 21 de março de 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=63505&num\\_registro=200101320155&data=20020429&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=63505&num_registro=200101320155&data=20020429&formato=PDF)>. Acesso em: 06 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 06 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.194.020 - SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37600088&num\\_registro=201000853917&data=20140825&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37600088&num_registro=201000853917&data=20140825&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 451.199 - SP**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 15 de abril de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=742290&num\\_registro=200200953514&data=20030526&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=742290&num_registro=200200953514&data=20030526&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 44.754 - SP**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 20 de setembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2044493&num\\_registro=200500950220&data=20051010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2044493&num_registro=200500950220&data=20051010&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 182.228 - SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 01 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14314702&num\\_registro=201001501882&data=20110311&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14314702&num_registro=201001501882&data=20110311&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n.º 750.805 - RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3708726&num\\_registro=200500808450&data=20090616&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3708726&num_registro=200500808450&data=20090616&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n.º 35.171 - RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 03 de agosto de 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1354356&num\\_registro=200400608073&data=20040823&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1354356&num_registro=200400608073&data=20040823&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 86.716 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3334383&num\\_registro=200701608638&data=20080201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3334383&num_registro=200701608638&data=20080201&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de out. 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.256.566 - MS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 18 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34423944&num\\_registro=201100384160&data=20140401&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34423944&num_registro=201100384160&data=20140401&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.126.515-PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32558990&num\\_registro=200900420648&data=20131216&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32558990&num_registro=200900420648&data=20131216&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 17.400 - SP**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 21 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18137335&num\\_registro=200302047441&data=20111103&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18137335&num_registro=200302047441&data=20111103&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 23 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.015.152 - RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Samolão. Brasília, DF, 09 de outubro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25445448&num\\_registro=200703049828&data=20121030&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25445448&num_registro=200703049828&data=20121030&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 24 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 959.114 - MS**. Relator: Ministro Luis Felipe Samolão. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26798352&num\\_registro=200701305735&data=20130213&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26798352&num_registro=200701305735&data=20130213&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 27 de out.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 412.684 – SP**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=486722&num\\_registro=200200032640&data=20021125&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=486722&num_registro=200200032640&data=20021125&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 de nov.2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 08 de nov.2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 99.795-4**. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, DF, 17 de junho de 1986. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=192215>>. Acesso em: 28 de set. 2014-V

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 379**. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=379.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set.2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n.º 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 87.585**. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000127&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 08 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 775.565 - SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2474581&num\\_registro=200501387679&data=20060626&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2474581&num_registro=200501387679&data=20060626&tipo=5&formato=PDF)> . Acesso em: 10 de nov.2014

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Ed. Juruá, Curitiba, 2003, p.123.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7.ed. São Paulo: RT, 2012

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no direito civil: aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: IBDFAM, 2007

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. **JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 03 de nov.2014

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CORREA, Alexandre. **Possibilidade do protesto de título executivo judicial como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução de alimentos**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/possibilidade-do-protesto-titulo-executivo-judicial-como-meio-coertivo-ao-pagamento-das-parcelas-pre/618>>. Acesso em: 30 de out.2014

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. **Dos alimentos no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1956

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2010

DE LIMA, Marcelo Cordeiro; MIRANDA, Maria Bernadete. Protestos de títulos extrajudiciais. **Revista Virtual Direito Brasil**, São Paulo, v.4, n.º 2, p. 1-13, 2010. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/alunos/Mar20102.pdf>>. Acesso em: 08 de nov. 2014

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a Execução de Alimentos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33\\_-\\_o\\_cumprimento\\_da\\_senten%EA\\_e\\_a\\_execu%E3o\\_de\\_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%EA_e_a_execu%E3o_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 30 de out.2014

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DIAZ, Júlio Alberto. **Responsabilidade coletiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FABRÍCIO, Adrualdo Furtado. A legislação processual extravagante em face do novo CPC. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.2, n.3, p.85-95, mar. 1975

FACHIN, Luiz Edson. **Averiguação e investigação da paternidade extrapatrimonial. Comentários à Lei 8.560/92**. Curitiba: Gênese. 1995

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2012

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo curso de direito civil. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GOIÁS. **Provimento nº 08, de 03 de março de 2009**. Acrescenta os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria de Justiça, dispondo sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Mato Grosso do Sul: Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em:  
<[http://www.tjgo.jus.br/docs/corregedoria/atosnormativos/provimentos/2009/PRO\\_08\\_03062009.pdf](http://www.tjgo.jus.br/docs/corregedoria/atosnormativos/provimentos/2009/PRO_08_03062009.pdf)> . Acesso em: 06 nov. 2014.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

HERRERA, F. Lopes. **Derecho de Família**. Caracas: Universidad Católica, 1970

LACERDA, Galeno; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Editora Forense, título n.º 02, v.8, Rio de Janeiro, 1988

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: método científico**. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf. **Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Araken de Assis**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira e França. **Inscrição do devedor de alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito**. Disponível em:  
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=706>>. Acesso em: 06 de nov. 2014.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2013

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento nº 52, de 16 de dezembro de 2010**. Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os arts. 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Mato Grosso do Sul: Corregedoria Geral de Justiça, 2010. Disponível em: <[https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao\\_comp.php?lei=26941&original=1](https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=26941&original=1)>. Acesso em: 06 de nov. 2014

MEDEIROS, Maria Regina. **Possibilidade de protesto extrajudicial de título executivo judicial representado pela sentença condenatória cível**. 2010. 117f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; DA SILVA Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Ed. 39. São Paulo: Saraiva, 2012

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Processo e do Conhecimento**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

MORTARI, Maurício Fabiano. **Curso de Direito de Família**. Noções Introdutórias. Florianópolis: Voxlegem, 2005

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico**. Tubarão: Copiart, 2012

MOURA, Alkimar R. **Cartório de Protesto: uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

NASCIMENTO, MAYARA Cristine do; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Novos instrumentos de executória alimentar e responsabilidade civil estatal**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 907-928, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificariccedicoes/Lists/Artigos/Attachments/924/mayara-e-denise.pdf>>. Acesso em: 06 de nov.2014

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2000

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002



PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 5. Ed. São Paulo: Edipa, 2010

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 1981

PERNAMBUCO. **Provimento n. 03, de 11 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o protesto de sentenças irrecorríveis a cerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos e da outras providências. Pernambuco: Conselho de Magistratura, 2008. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/23524>>. Acesso em: 05 de nov. 2014

PINHEIRO, Hélia Márcia Gomes. **Aspectos atuais do protesto cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PINHO, Themistocles; VAZ, Ubirayr Ferreira. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

RAMIRES, Marcelo Affonso Barreto. **Alternativas à prisão civil nas execuções de alimentos**. Disponível em: <[http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art\\_Alternativas\\_a\\_prisao\\_civi\\_execucao\\_alimentos1.pdf](http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art_Alternativas_a_prisao_civi_execucao_alimentos1.pdf)>. Acesso em: 06 de nov.2014

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial, 2º volume**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Devedor de pensão alimentícia poderá ter nome inscrito em cadastros restritivos de crédito**. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/156205>>. Acesso em: 29 de out.2014

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça. **Consolidação Normativa e Registrarial**. Instituída pelo provimento n.º 32/06. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR\\_CGJ\\_Agosto\\_2013\\_Provimento\\_24\\_2013.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Agosto_2013_Provimento_24_2013.pdf)>. Acesso em: 06 de nov.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70031735509**. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Santa Cruz do Sul, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver)>

sao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70031735509%26num\_processo%3D70031735509%26codEmenta%3D3164370+70031735509+++&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031735509&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=30/09/2009&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris>. Acesso em: 07 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70020863817**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Lajeado, 12 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70020863817%26num\\_processo%3D70020863817%26codEmenta%3D2045489+70020863817+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70020863817&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=12/09/2007&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70020863817%26num_processo%3D70020863817%26codEmenta%3D2045489+70020863817+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70020863817&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=12/09/2007&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris)>. Acesso em: 07 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 70029197621**. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. São Sebastião do Caí, 13 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029197621%26num\\_processo%3D70029197621%26codEmenta%3D2854196+70029197621+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70029197621&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%20do%20Ca%C3%AD&dtJulg=13/04/2009&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029197621%26num_processo%3D70029197621%26codEmenta%3D2854196+70029197621+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70029197621&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Sebasti%C3%A3o%20do%20Ca%C3%AD&dtJulg=13/04/2009&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris)>. Acesso em: 07 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70029197621**. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. São Sebastião do Caí, 13 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70058960295%26num\\_processo%3D70058960295%26codEmenta%3D5688110+penhora+de+F+GTS+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058960295&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=18/03/2014&relator=Lislena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058960295%26num_processo%3D70058960295%26codEmenta%3D5688110+penhora+de+F+GTS+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058960295&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=18/03/2014&relator=Lislena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris)>. Acesso em: 09 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70057659310**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Montenegro, 16 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver)>

sao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70057659310%26num\_processo%3D70057659310%26codEmenta%3D5734262+prazo+maximo+pris%C3%A3o+civil++++&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057659310&comarca=Comarca%20de%20Montenegro&dtJulg=16/04/2014&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris>. Acesso em: 10 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70057993255**. Relator: Desembargador Liselena Schifino Robles Ribeiro. São Jerônimo, 17 de dezembro de 2013. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70057993255%26num\\_processo%3D70057993255%26codEmenta%3D5601489+++++pris%C3%A3o+civil+regime+semiaberto+inmeta:doj%3DS%C3%A9tima%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057993255&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Jer%C3%B4nimo&dtJulg=17/12/2013&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70057993255%26num_processo%3D70057993255%26codEmenta%3D5601489+++++pris%C3%A3o+civil+regime+semiaberto+inmeta:doj%3DS%C3%A9tima%2520C%C3%A2mara%2520C%C3%ADvel&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70057993255&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Jer%C3%B4nimo&dtJulg=17/12/2013&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris)>. Acesso em: 11 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **AGin 70059266700**. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 10 de abril de 2014. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70059266700%26num\\_processo%3D70059266700%26codEmenta%3D5729762+70059266700++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70059266700&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=10/04/2014&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70059266700%26num_processo%3D70059266700%26codEmenta%3D5729762+70059266700++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70059266700&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=10/04/2014&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris)>. Acesso em: 24 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70023828502**, Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Novo Hamburgo, 30 de abril de 2008. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70023828502%26num\\_processo%3D70023828502%26codEmenta%3D2317860++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70023828502&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=30/04/2008&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarpato&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70023828502%26num_processo%3D70023828502%26codEmenta%3D2317860++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70023828502&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=30/04/2008&relator=Paulo%20S%C3%A9rgio%20Scarpato&aba=juris)>. Acesso em: 27 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70048433494**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Ijuí, 09 de agosto de 2012. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver)

sao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70048433494%26num\_processo%3D70048433494%26codEmenta%3D4845364+++++&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70048433494&comarca=Comarca%20de%20Iju%C3%AD&dtJulg=09/08/2012&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70009950445**. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. São Gabriel, 16 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver\\_sao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70009950445%26num\\_processo%3D70009950445%26codEmenta%3D1027137+70009950445++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70009950445&comarca=S%C3%A3o%20Gabriel&dtJulg=16/03/2005&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ver_sao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70009950445%26num_processo%3D70009950445%26codEmenta%3D1027137+70009950445++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70009950445&comarca=S%C3%A3o%20Gabriel&dtJulg=16/03/2005&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris)>. Acesso em: 04 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Orientação Jurisprudencial n.º 16 – Protesto da Sentença. Cabimento**. O juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/orientacoesSeex>>. Acesso em: 06 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição n.º 0115800-02.2003.5.04.0013**. Relator: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 17 de julho de 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/d42749653-20141109104217.pdf>>. Acesso: 06 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição n.º 0120600-64.2005.5.04.0252**. Relator: Desembargador João Ghisleni Filho. Cachoeirinha, 05 de junho de 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/d42243151-20141109104203.pdf>>. Acesso: 06 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição n.º 1027000-61.2006.5.04.0211**. Relator: Desembargador João Ghisleni Filho. Torres, 22 de maio de 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/d42066186-20141109103828.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. 2014

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Ed. 28. São Paulo: Saraiva, 2004

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. **Títulos de crédito**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado**. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/cncgj.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. **Circular n.28, de 25 de março de 2014**. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140028.pdf>>. Acesso em: 04 de nov.2014

\_\_\_\_\_. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. **Circular n. 127, de 4 de julho de 2014**. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140127.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. 2014

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2014.025115-0**. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita. São José, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20proporcionalidade&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII1LvAAQ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20proporcionalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII1LvAAQ&categoria=acordao)>. Acesso em: 24 de set.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2014.040195-1**, Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista. Blumenau, 28 de agosto de 2012. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=prazo%20m%E1ximo%20pris%E3o%20civil&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII08yAAZ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=prazo%20m%E1ximo%20pris%E3o%20civil&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII08yAAZ&categoria=acordao)>. Acesso em: 10 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2014.039914-4**, Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Florianópolis, 28 de agosto de 2014. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20transit%F3rios&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII0+6AAQ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20transit%F3rios&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAII0+6AAQ&categoria=acordao)>. Acesso em 14 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2008.055587-7**, Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Tubarão, 04 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAAslVA AE&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAAslVA AE&categoria=acordao)>. Acesso em: 24 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.041965-3**, Relator: Desembargador Marcos Túlio Sartorato. Palhoça, 27 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAPxPnAAY&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA BAAPxPnAAY&categoria=acordao)>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6**, Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Fraiburgo, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAD4e0AAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAD4e0AAA&categoria=acordao)>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2013.038219-1**, Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho. Papanduva, 16 de janeiro de 2014. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEKTiAAL&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEKTiAAL&categoria=acordao)>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 2013.016859-1**, Relator Des. Mário do Rocio Luz Santa Rita. Papanduva, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEKTiAAL&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAEKTiAAL&categoria=acordao)>. Acesso em: 31 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Pai tem seu nome incluído no spc por não pagar pensão alimentícia ao filho**. Florianópolis, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://cartaforense.jusbrasil.com.br/noticias/2552287/pai-tem-seu-nome-incluido-no-spc-por-nao-pagar-pensao-alimenticia-ao-filho>>. 08 de nov. 2014

SÃO PAULO, Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça. **Parecer n.º 174/09, aprovado em 20 de maio de 2009**. <<http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=1375>>. Acesso em: 01 de nov.2014

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.710, de 29 de dezembro de 2000**. Altera a Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos. <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10710-29.12.2000.html>>. Acesso em: 01 de nov.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 105.464-1**. Relator: Desembargador Roque Komatsu. São Paulo, 06 de setembro de 1988. Disponível em: Disponível em: <<http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=9&r=170&s1=resultado&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em: 06 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2170873-14.2014.8.26.0000**. Relator: Desembargador José Maria Câmara Junior. Santa Bárbara D' Oeste, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7957732&cdForo=0&v1Captcha=jdtqz>>. Acesso em: 23 de out.2014

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 105.464-1**. Relator: Desembargador Roque Komatsu. São Paulo, 06 de setembro de 1988. Disponível em: Disponível em: <<http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=9&r=170&s1=resultado&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em: 06 de out.2014

SCHLUTER, Wilfried. **Código Civil alemão: direito de família**. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alimentos%20grav%C3%ADdicos%2015\\_02\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20grav%C3%ADdicos%2015_02_2012.pdf)>. Acesso em: 06 de nov. 2014

SPENGLER, Fabian Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TANNURI, Cláudia Aoun; GAGLIATO, Carolina de Melo Teubl. **V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo**: Teses aprovadas. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.04.12.pdf>>. Acesso em: 01 de nov.2014

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8.ed. Rio de Janeiro: Método, 2013

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito Empresarial**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 5. Ed. Milão: Francesco Valardi, 1922

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 13. ed. São Paulo: RT, 2012

\_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

WOLFFENBUTTEL, Míriam Comassetto. **O protesto cambiário como atividade natural**. Porto Alegre: Frater at Labor, 2001.

**ANEXOS**



ANEXO A – Circular n.º 28, de 25 de março de 2014

**Circular n.º 28, de 25 de março de 2014**  
**(Expedida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Ricardo Orofino Fontes)**

**Autos n.º 0013154-37.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Joinville e outro**

**EMENTA:**

Consulta. Protesto. Encargos Condominiais. Documento de Dívida que Expresse Obrigação Pecuniária, Líquida, Certa e Exigível. Admissibilidade. Qualificação do título. Atribuição do Tabelião de Protesto. Revogação do Ofício-Circular n. 153/201. Expedição de circular.

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor, Dr. Luiz Henrique Bonatelli (fls.10/16).

2. Expeça-se circular aos juízes e tabeliães de protesto deste Estado, com cópia do mencionado parecer.

3. Esta decisão e o respectivo parecer servirão como ofício às demais partes interessadas.

4. Arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 20 de fevereiro de 2014

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

**ANEXO B – Circular n.º 127, de 04 de julho de 2014****Circular n.º 127, de 4 de julho de 2014  
(Expedida pelo Desembargador e também Vice-Corregedor-Geral da Justiça Ricardo Orofino Fontes).****Autos n.º 0010705-72.2014.8.24.0600****Ação: Pedido de Providências****Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros****EMENTA**

Temo de Ajustamento de Conduta. Título Executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade. Autos n. 0010705-72.2014.8.24.0600.

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli (fls.9-18).

2. Expeça-se circular para ciência dos Juízes de Direito com competência na esfera civil e dos Tabeliães de Protesto;

3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, do Trabalho e Eleitoral, a Federal Catarinense de Municípios (FECAM) e o Governo do Estado de Santa Catarina;

4. Comunique-se os requerentes (representantes do Ministério Público Estadual) e o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil subseção de Santa Catarina (IEPTB-SC) na pessoa do seu presidente tabelião Guilherme Gaya;

5. Arquivem-se os autos virtuais

Esta decisão e o parecer que a motivou servirão para comunicação das partes interessadas.

Florianópolis (SC), 30 de junho de 2014

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

**ANEXO C – Projeto de Lei, de 09 de novembro de 2010**

PROJETO DE LEI No, DE 2010  
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Art. 2º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

- I- decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;
- II- sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil;
- III- inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

§ 1º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do recurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência judiciária.

Art. 4º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente a ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária. Parágrafo único. O cancelamento ocorre no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial.

O propósito deste projeto de lei é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Antes as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntária de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimientos nesse sentido.

A prisão civil e a demorada penhora judicial criam maiores constrangimentos ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Não se trata de sancionar por duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é instaurar mais um mecanismo que propicie o adimplemento das dívidas decorrentes de obrigação alimentar. O que se busca é maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para o que o protesto extrajudicial é instrumento idôneo.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alberga títulos e documentos de dívida(v. art1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa. O projeto de lei explicita em sua abrangência os documentos de dívidas alimentares, certificadas pelo Poder Judiciário.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**  
**Deputado Federal PT/BA**

**ANEXO D – Provimento nº 03, de 11 de setembro de 2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco**

**PROVIMENTO N.03/2008**

EMENTA: Dispõe sobre o protesto de decisões irrecorríveis acerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense";

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, v.g.: "(...) A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

CONSIDERANDO que o protesto, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a obrigação alimentar constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios;

**RESOLVE:**

Art. 1º Havendo decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, transcorrido, nesse último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A certidão de dívida judicial deverá ser fornecida pela Secretaria da Vara onde tramita (ou) o processo, e deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor,

o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 3º Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o respectivo ato.

Parágrafo único. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Públicos Notarias ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei Estadual nº 11.194, de 28 de novembro de 1994, devidos pela prática do ato, serão cotados pelo Oficial de Protesto, e os valores correspondentes serão remetidos ao Juiz da causa, para serem acrescidos ao valor da dívida, por ocasião da execução.

Art. 4º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Presidente do Conselho da Magistratura

### **JUSTIFICATIVA**

A Magna Carta estabelece como fundamento e fim do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros preceitos de idêntica magnitude, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); e essa dignidade somente é assegurada se atendidas algumas necessidades básicas de todo ser humano, como: habitação, alimentação, educação e lazer.

Em tal contexto, a obrigação alimentícia constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios.

O problema reside nas situações em que os alimentos devidos não são pagos, resultando, daí, por imperiosa necessidade, o ajuizamento de ação alimentícia, na forma prescrita pela Lei Federal nº 5.478, de 25.07.1968. E piores são as hipóteses em que o devedor de alimentos, mesmo diante de decisão acerca de alimentos provisórios ou provisionais, ou até mesmo de sentença, transitada em julgado, recusa-se ou cria resistência ao cumprimento do decisum, dando margem a medidas forçosas para garantia da autoridade do Judiciário e,

principalmente, da eficácia do julgado; medidas essas, por vezes, extremáticas, como a decretação de prisão civil.

O presente projeto normativo almeja regulamentar medida razoável e, ao mesmo tempo, eficaz ao cumprimento de julgados relativos a obrigações alimentares, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, que é a do protesto facultativo do documento respectivo, sabido que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa.

Defende-se que essa medida é eficaz porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece na seara da execução do julgado, que se restringe ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Com o protesto, todo o sistema creditício será alimentado com a notícia da inadimplência; e isso gera constrangimento, um sentimento que, muitas vezes, induz à satisfação da obrigação.

É pertinente ressaltar, apenas a título elucidativo, que a presente medida não representa duplicidade de cobrança, mas, tão-somente, outra alternativa para forçar o cumprimento da decisão judicial.

A propósito, alguns Tribunais pátrios vêm adotando posicionamento favorável ao protesto de título executivo judicial, bastando citar o seguinte aresto paradigmático:

"PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97.

A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

Posto isso, submeto a Vossas Excelências a presente proposição, confiante no seu acolhimento.

Recife, 11 de setembro de 2008.  
Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Presidente do Conselho da Magistratura

**ANEXO E – Provimento n.º 08, de 03 de junho de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás**

**Acrescenta os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça, dispondo sobre protesto de sentença proferida em ação de alimentos.**

O **Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, acolhe títulos e documentos de dívidas (art. 1º), alcançando as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

**CONSIDERANDO** a existência de julgados admitindo o protesto de sentenças judiciais condenatórias, de valor determinado e transitadas em julgado

**CONSIDERANDO** o que foi decidido nos Autos nº 2670984/2008

**RESOLVE:**

**I – Acrescentar os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:**

“Art. 695-a: Havendo, sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos”.

“Parágrafo único. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor”.

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 03 dias do mês de junho de 2009

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**ANEXO F – Provimento n.º 52, de 16 de dezembro de 2010 da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul**

**PROVIMENTO Nº 52, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os artigos 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos.

O EXMO. SENHOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DOSUL, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, abre a possibilidade de recepção para protesto de títulos e documentos de dívida, albergando situações jurídicas originadas em documentos que representem uma dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reiteradamente admitido o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado, com condenação em valor determinado;

CONSIDERANDO que o título do Capítulo XII não condiz com a nomenclatura estatuída no inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o título do Capítulo XII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Capítulo XII  
Do Tabelionato de Protesto”

**Art. 2º** Acrescentar os artigos 495-B e 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a seguinte redação:

Art. 495-B. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, o credor poderá requerer a expedição de certidão da existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

Art. 495-C. A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e conterà:

- a) qualificação completa do devedor (documentos: CPF, RG e endereço);
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da sentença; e
- f) data do trânsito em julgado da sentença.

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010

Des. Josué de Oliveira  
Corregedor Geral de Justiça